

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

**DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL: METAS  
E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
BASEADAS EM SEUS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, DE 1999 A  
2007**

GOIÂNIA  
2007

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

**DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL: METAS  
E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
BASEADAS EM SEUS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, DE 1999 A  
2007**

**JOSÉ CARLOS MENDONÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Baldino.

GOIÂNIA  
2007

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

**DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL: METAS  
E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS BASEADAS  
EM SEUS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, DE 1999 A 2007**

**JOSÉ CARLOS MENDONÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Baldino.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

---

Prof. Dr. José Maria Baldino – Presidente  
Universidade Católica de Goiás

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Iria Brzezinski  
Universidade Católica de Goiás

---

Prof. Dr. Sebastião Batista  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

---

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Suplente  
Universidade Católica de Goiás

## DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado a meu pai, Valdivino Mendonça Silva, que em vida foi um estimado professor, lembrado até hoje por seus ex-alunos pela seriedade para com a atividade docente.

É dedicado ainda ao saudoso promotor de justiça, Dr. Divino Marcos de Melo Amorim, que em Goiás despontou como um dos principais defensores do direito à educação, atuando na coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Ele é dedicado, outrossim, a minha esposa, Dorva, a meus filhos Caio e Raí, a minha mãe Gersonita e a minha avó Dona Nêne, como fruto de historicidade pelo aprender.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás por ter deferido o meu pedido de afastamento do cargo de procurador de justiça para a elaboração desta dissertação.

Ao meu fiel assessor e propenso pupilo, Orcalino Lourêdo de Bessa Júnior, agradeço pelo companheirismo demonstrado ao longo do período deste Curso de Mestrado em Educação, fato que colaborou para que eu o concluísse.

Agradeço de maneira muito especial ao meu orientador, professor José Maria Baldino, primeiro por ter me escolhido como seu orientando, depois por ter me guiado para o gozo intelectual, na perspectiva de conclusão deste Mestrado.

*[...] tanto ao negligenciarmos as diferenças, igualando os desiguais, quanto ao negligenciarmos a igualdade, no que se refere aos direitos individuais, culturais e sociais de fazermos nossas próprias escolhas, estamos nos afastando das possibilidades de construção de uma sociedade democrática e multicultural.*

*Creio ser este o sentido da bela expressão de Boaventura de Sousa Santos, quando trata da discussão da 'construção multicultural da igualdade e da diferença' (1999), em que 'temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza'.*

Inês Barbosa de Oliveira

## RESUMO

Este estudo, de natureza teórico-documental, tem o objetivo de problematizar a noção constitucional de direito social à educação fundamental, nos marcos regulatórios da Carta Magna de 1988 no Brasil. Trata-se da manutenção de um imperioso direito público da população em um momento conjuntural de restabelecimento das liberdades democráticas e estrutural, de influências de ondas neoliberais mundiais suscitando a falência do Estado de Direito. Dois paradigmas conceituais conflitavam-se: educação como direito e a educação como serviço. Às antigas quatro séries iniciais do grupo escolar são acrescidas, do ponto de vista da obrigatoriedade estatal, mais quatro do antigo ginásio, nascendo a denominação educação fundamental de oito séries sequenciais. Este nível de natureza estatal obrigatório, de direito do cidadão e de responsabilidade do Estado, não pode restringir-se, contemporaneamente, à uma mera formalização de obrigações. O conceito de direito social à educação fundamental preconiza a liberdade de acesso e as garantias do sucesso escolar o que torna necessário prover os sistemas de condições objetivas e subjetivas para a sua materialização. Entre os dispositivos de fiscalização para garantir os objetivos definidos pela lei, situa-se a atuação do Ministério Público em cada Estado da federação. Nesta perspectiva, estudou-se o papel desempenhado pela representação goiana do Ministério Público, a partir de 1999, época da aprovação do seu primeiro Plano Geral de Atuação, até o ano de 2007. Da construção da educação como um direito social perpassando por todas as modificações constitucionais desde 1824 ao entendimento da complexidade da organização e funcionamento do Ministério Público do Estado de Goiás e à sua efetiva atuação, um percurso teórico, histórico e político é constituído para compreender que a prática para efetivar um direito social não é menos polêmica que os seus debates e suas lutas para aprová-lo. É nesse sentido que os órgãos de fiscalização dos direitos sociais podem contribuir para sua efetividade. A pesquisa demonstra uma atuação bastante significativa do Ministério Público do Estado de Goiás para atender a demandas específicas, como a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e fundo respectivo; as medidas para assegurar acesso e permanência na escola – a exigência do transporte escolar; o número de alunos por sala de aula para garantir a aprendizagem de todos; a aplicação dos recursos do Fundef, entre outros. Identifica também que novas demandas estão surgindo e exigindo uma interferência mais ousada da instituição, bem como a necessidade de estimular a realização de estudos de natureza técnico-científica, aprofundando questões como regime jurídico da educação fundamental e fiscalização mais rigorosa da aplicação dos recursos do Fundeb que acabou por ampliar a cobertura, e não, necessariamente, segundo muitas vozes educacionais, os recursos orçamentários e financeiros necessários.

Palavras-chave: direito social, educação fundamental, ministério público

## ABSTRACT

The current study, of theoretician-documentary nature, has the goal of analyzing the constitutional notion of social right to the basic education in regulatory landmarks of the Great Letter of 1988 in Brazil. It is about the maintenance of an imperious public law of the population at a conjunctural moment of reestablishment of the democratic freedoms and structural moment of influences of worldwide neoliberal waves provoking the bankruptcy of the State of Law. Two conceptual paradigms are conflicting: education as right and the education as service. To old the four series of the pertaining to school group they are increased, of the point of view of the state obligatoriness, more the four of the old gymnasium, being born denomination of basic education of eight sequential series. This level of obligatory state nature, right of the citizen and responsibility of the Estate cannot be restricted, contemporarily, to the one mere formalization of obligations. The concept of social right to the basic education praises the freedom of access and guarantees of the pertaining to school success, what makes it necessary to provide the system with objective and subjective conditions for its materialization. Amongst the devices of observation guarantee the objectives defined for the law, it is placed performance of the public prosecution service in each State of the federacy. In this perspective, the role played for the goianian representation of the Public Prosecution was studied, from 1999, time of approval of its first General Plan of Performance, until the year of 2007. From the construction of the education as a social right through all the constitutional modifications of 1824 the agreement of the complexity of organization and functioning of the Public Prosecution service of the State of Goiás, to its effective performance, a theoretical, historical passage and politician is corporate in order to understand that the practical one to accomplish a social right is not less controversial than its debates and fights to approve it. It is in this direction that the agencies of observation of the social rights can contribute for its effectiveness. The research demonstrates a sufficiently significant performance of the Public Prosecution service of the State of Goiás to take care of specific demands such as the creation of City Councils of the Rights of the Child and the Adolescent, Custody Council and respective fund; the measures to assure access and permanence in the school; the requirement of the pertaining to school transport; the number of pupils for classroom to guarantee the learning of all; the application of the resources of the Fundef, amongst others. But it also identifies that new demands are appearing and demanding a bolder interference of the institution, as well as the necessity to stimulate the accomplishment of studies of technician-scientific nature being deepened questions as legal regimen of the basic education and more rigorous observation of the application of the resources of the Fundeb that finished for extending the covering not necessarily and, according to many educational voices, necessary the budgetary and financial resources.

**Key words:** Social right, basic education, public prosecution

# SUMÁRIO

<b>LISTA DE TABELAS E QUADROS .....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE ANEXOS .....</b>	<b>12</b>
<b>LISTA DE SIGLAS.....</b>	<b>13</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1 EDUCAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO SOCIAL .....</b>	<b>19</b>
1.1. Berço da Educação Ocidental.....	19
1.2. Eixos Epistemológicos para a Definição .....	20
1.3. Educação e Educação Escolar .....	21
1.4. Fonte Histórica dos Direitos Fundamentais .....	22
1.5. Direitos do Homem / Humanos / Fundamentais .....	24
1.6. Características dos Direitos Fundamentais.....	26
1.7. Natureza Jurídica e Aplicação dos Direitos Fundamentais .....	27
1.8. Gerações dos Direitos Fundamentais .....	28
1.9. A Educação como Direito Social .....	30
1.10. Regime Jurídico da Educação Escolar....	31
1.11. A Educação nas Constituições Brasileiras .....	32
1.12. Perfil da Educação na Constituição de 1988 .....	43
<b>2 MINISTÉRIO PÚBLICO: HISTÓRIA, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES .....</b>	<b>48</b>
2.1. Traços Gerais da História do Ministério Público .....	48
2.2. Do Brasil-Colônia à Atualidade .....	53
2.3. O Ministério Público concebido pela Constituição de 1988.....	60
2.4. Princípios Institucionais .....	64
2.5. Autonomia Institucional .....	66
2.6. Garantias e Vedações .....	67
2.7. Funções Institucionais .....	69
2.8. Abrangência.....	69

2.9. Perfil Organizacional do Ministério Público do Estado de Goiás.....	70
2.10. Das Modalidades de Atuação .....	75
<b>3 EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL: METAS E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS BASEADAS EM SEUS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, DE 1999 A 2007 .....</b>	<b>79</b>
3.1. Influências Recentes na Elaboração dos Planos Gerais de Atuação.....	80
3.2. O Procedimento de Elaboração do Plano Geral de Atuação .....	84
3.3. A Educação nos Planos Gerais de Atuação .....	87
3.4. Análise da defesa da Educação pelos Planos Gerais de Atuação.....	93
3.4.1. FICAI.....	102
3.4.2. Transporte escolar.....	106
3.4.3. Fiscalização do FUNDEF.....	112
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>123</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>131</b>

## LISTA DE TABELAS E QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Síntese das principais questões recorrentes nas Constituições de 1824 a 1988 .....	47
<b>Quadro 2:</b> Demonstrativo das metas institucionais nos Plano Gerais de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, referentes à educação) .....	94
<b>Tabela 1:</b> Demonstrativo da quantidade e porcentagem de CMDCA, CT e FMDCA (1999 a 2002).....	98
<b>Tabela 2:</b> Demonstrativo da quantidade e porcentagem de CMDCA, CT e FMDCA de 2007 .....	99
<b>Quadro 3:</b> Demonstrativo da quantidade de FICAI, por ano .....	103
<b>Quadro 4:</b> Relação de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) FICAI, de 1999 a 2007.....	103
<b>Quadro 5:</b> Demonstrativo das portarias instaurando Inquérito Civil Público (ICP) para investigar a regularidade do transporte escolar nos municípios goianos (1999 a 2007).....	109
<b>Quadro 6:</b> Demonstrativo dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com municípios goianos, ajustando a regularização de transporte escolar (1999 a 2007) .....	110
<b>Quadro 7:</b> Demonstrativo das Ações Cíveis Públicas (ACP) propostas contra municípios goianos, objetivando a assegurar o transporte escolar (1999 a 2007) .....	111
<b>Quadro 8:</b> Demonstrativo dos Mandados de Segurança impetrados para assegurar o transporte escolar em municípios goianos (1999 a 2007) .....	111
<b>Quadro 9:</b> Demonstrativo dos Mandados de Segurança impetrados contra prefeitos de municípios goianos, para assegurar o transporte escolar (1999 a 2007) .....	113
<b>Quadro 10:</b> Demonstrativo das portarias instaurando Inquérito Civil Público (ICP) para investigar o regular funcionamento do FUNDEF e a regular aplicação de suas verbas pelos municípios goianos (1999 a 2007) .....	113
<b>Quadro 11:</b> Demonstrativo dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com municípios goianos, ajustando a regular aplicar de verbas do FUNDEF (1999 a 2007).....	113

## LISTA DE ANEXOS

<b>ANEXO I:</b> PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, de 1999 a 2007... ..	134
<b>ANEXO II:</b> EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, de 1824 a 1988... ..	147

## LISTA DE SIGLAS

ABMP – Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude

ACP – Ação Civil Pública

AGETOP – Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas

CACSF – Conselho Administrativo de Controle Social do FUNDEF

CAO – Centro de Apoio Operacional

CAOIJ – Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

CAOIJDE – Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude e do Direito à Educação

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CE – Conselho Escolar

CEE – Conselho Estadual de Educação

CF – Constituição Federal

CIDC – Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CME – Conselho Municipal de Educação

CPC – Código de Processo Civil

CT – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

DER – Diretor de Estradas e Rodagens

DETRAN-GO – Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

DRE – Delegacia Regional de Educação

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EE – Escola Estaduais

EM – Escola Municipal

ES – Educação Superior

FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente

FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério

FUNDESCOLA – Fundo de Desenvolvimento da Escola do Ministério da Educação

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LC – Lei Complementar

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LDB-GO – Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás

LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

MP – Ministério Público

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

PGJ – Procurador Geral de Justiça

PM – Prefeito Municipal

PNE – Plano Nacional de Educação

PRN – Professores da Rede Municipal

RI – Regimento Interno

SEE – Secretaria Estadual de Educação

SME – Secretaria Municipal de Educação

SMOT – Secretaria Municipal de Obras e Transportes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sub-SRE – Subsecretaria Regional de Educação

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## INTRODUÇÃO

Quando do ingresso no Mestrado em Educação, havia o propósito de pesquisar a respeito dos aspectos pedagógicos e jurídicos contrários à reprovação escolar. A princípio, a proposição confrontava com dois desdobramentos que polemizavam com a referida temática. Por um lado, uma liberalização dos processos avaliativos, em que, segundo voz corrente de professores, existe uma ordem velada de proibição de qualquer tipo de reprovação, decorrente de uma política de maquiagem dos sistemas de ensino para agradar aos organismos internacionais. Por outro, a existência de uma série de estudos aportados teoricamente na noção de fracasso/sucesso escolar (GATTI, 1983; TIBALLI, 1990; PATTO, 1996, entre outros) em que as questões culturais e ideológicas permeiam os discursos explicativos denunciadores e os de naturalização. O direito à educação pressupõe a aprendizagem e a vida escolar coroada de êxitos e também presume que os processos avaliativos sejam de fato educativos, e não no sentido do controle e da seletividade cultural e social que Bourdieu denunciara, desde a década de 1970, com a sua obra *A reprodução*.

No decorrer das disciplinas e dos seminários cursados, percebeu-se que há palavras revestidas de certo tabu social, e uma entre várias é a reprovação escolar, contra a qual, cotidianamente, existem manifestações que, por conseguinte, mitificam o fracasso escolar, sendo aceito com naturalidade.

Foi preciso repensar o tema da pesquisa, sem, entretanto, perder a compreensão de que o direito social à educação não pode se restringir a uma mera política de matrículas. A efetivação do direito social na educação fundamental no Brasil subentende extrapolar questões didático-pedagógicas, no entanto as ações devem se efetivar também fora da escola, especialmente pelas iniciativas de órgãos de fiscalização definidos pela carta magna, dentre os quais seleciona-se o Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO.

A princípio, percebe-se que essa atuação do MP busca a efetividade do direito à educação, o que de fato almeja a melhoria da qualidade desta, minimizando, por consequência, a produção do fracasso escolar.

Delimita-se o campo de estudo sobre a educação fundamental, dada a sua obrigatoriedade e gratuidade pelo Estado no Brasil, após a Constituição Democrática de 1988, o que torna peculiar essa espécie de educação básica, e também porque ela é considerada de maior relevância pelos pesquisadores e defensores do direito à educação.

A pesquisa, de natureza teórico-conceitual com enfoque qualitativo, busca analisar a atuação do MPGO no cumprimento de sua incumbência constitucional de defesa do direito social à educação fundamental, bem como as metas presentes em seus Planos Gerais de Atuação a partir do ano de 1999.

O tema proposto demonstra ser importante para o aprimoramento da cultura escolar, pois possibilitará o acesso a informações do recente trabalho do Ministério Público pela defesa do direito social à educação, desde a estruturação dos estabelecimentos educacionais até as garantias do cidadão ao efetivo exercício desse direito. Há poucos estudos acerca deste tema, que lança o olhar sobre a atuação do Ministério Público, especialmente do de Goiás, na área educacional. Nesse sentido, registra-se o estudo de Souza Júnior (2006), defendido como dissertação de mestrado em educação na Universidade Federal de Goiás.

O Ministério Público tem consultado as comunidades sobre o que elas desejam quanto à sua atuação como meta a ser estabelecida anualmente. Essas informações produzem documentos denominados Planos Gerais de Atuação, os quais se constituíram na base empírica da presente investigação. O universo de informações é extremamente relevante tanto para o campo da instituição escolar quanto para o Ministério Público, rumo ao aprimoramento da educação fundamental pública.

O legislador constituinte de 1988, no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais.

Essa Constituição, em sua seção I, do capítulo III, do título VIII (que disciplina a ordem social), elenca a educação como direito social, estabelecendo fins e princípios para o seu ministério.

O seu Art. 205 preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Disciplina o Art. 206 da Carta Cidadã que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso, permanência na escola, liberdade de aprender, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Com base nas normas constitucionais, foi elaborada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96), a qual procura, como seu próprio nome bem o diz, direcionar e disciplinar a educação em nosso país, elencando seus princípios basilares.

Diante desse quadro normativo da educação, o cidadão brasileiro busca assegurar o exercício do seu direito social à educação, sem perder de vista as garantias fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, da Constituição Federal), o da ampla defesa e o do contraditório (Art. 5º, da Constituição Federal).

O Estado, por sua vez, procura cumprir com seu papel promovendo a educação, porém, como o ser humano está em constante desenvolvimento, algumas práticas educacionais passam a exigir adequação com as novas aspirações de qualidade e efetividade de direito.

Delineada a educação, surge o conflito de interpretações filosóficas, pedagógicas e jurídicas quanto ao direito à educação, e confrontam-se interesses de cidadãos com os do Estado, ocasionando latentes discussões acerca de como se prestar efetividade a esse direito social.

Com esse cenário político, o Ministério Público atua abalizado em normas e princípios, procurando entender os processos educacionais com base em uma política de direito à educação, o que pressupõe ir além das teorias e concepções intra-escolares que respaldam pedagogicamente as questões educacionais.

A pesquisa desenvolvida está estruturada em três capítulos articulados à metodologia, aos objetivos e as bases teóricas que orientam a sua problemática.

No primeiro capítulo, sob o título *Educação: construção de um direito social*, abordam-se a definição de educação, e suas fontes históricas, delineando-a no contexto de direito fundamental; aponta-se o tratamento que lhe foi dado ao longo dos diferentes textos constitucionais, desde 1824 até 1988, objetivando explicitar como foram construídas constitucionalmente as garantias do direito social à educação no Brasil, sob as influências de diferentes conjunturas políticas e sociais.

No segundo capítulo, sob o título *Ministério Público: história, funções e atuações*, faz-se uma retrospectiva histórica da instituição no país, esclarecendo seu funcionamento e abrangência, e apresentando o perfil organizacional, especificamente, do Ministério Público do Estado de Goiás.

No terceiro capítulo, sob o título *Educação Fundamental: metas e diretrizes do Ministério Público do Estado de Goiás a partir dos seus Planos Gerais de Atuação, de 1999 a 2007*, analisam-se as influências conjunturais que inspiraram a elaboração dos planos, verticalizando a pesquisa na análise da defesa da educação presente nos diferentes documentos bem como de sua aplicação ou seu cumprimento.

Nesse momento, evidenciam-se as atuações do Ministério Público Estadual em defesa da educação fundamental, em Goiás, entre 1999 e 2007, com base em determinadas demandas, como, por exemplo, a criação e consolidação dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos Conselhos Tutelares; o transporte escolar; a implementação do número de alunos por sala de aula, o combate à evasão escolar; a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundef; a reforma e construção de prédios escolares; e outras.

Torna-se importante ressaltar que, embora o Ministério Público do Estado de Goiás tenha tido significativa atuação em nível de defesa do direito social à educação, entre 1999 e 2007, muito ainda deverá ser enfrentado no sentido da efetividade desse direito.

# CAPÍTULO 1

## EDUCAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO SOCIAL

### 1.1 BERÇO DA EDUCAÇÃO OCIDENTAL

O homem passou a se diferenciar de outros animais pela capacidade de transmitir a seus semelhantes o conhecimento adquirido com a convivência, surgindo daí a necessidade de organizar e estruturar a maneira de fazê-lo.

Martins (2004) ensina que a Grécia Clássica é considerada o berço da pedagogia, pois foi nela que passou a se fazer o uso da razão autônoma, da inteligência crítica, em contraposição à divindade, fato que foi denominado 'milagre grego', ou seja, a passagem do pensamento mítico, em que havia a predominância do sobrenatural influenciando as ações humanas, para o pensamento racional e filosófico.

Nesse período, foi criada a palavra *paidéia*, a qual tem o significado inicial de criação de meninos (pais, paidós, criança), ao passo que *paidagogos* (agogôs, que conduz) significa aquele que conduz a criança (MARTINS, 2004).

Estabelecendo um paralelo com os povos hindus e chineses, Martins (2004) reconhece o valor deles para a humanidade por causa de suas religiões e culturas, porém tem os gregos como um povo culturalmente superior, influenciando, por séculos, o mundo ocidental com sua filosofia sistematizada em práticas pedagógicas.

Ensina ainda Martins (2004) que os sofistas eram professores itinerantes, cobravam por suas aulas e foram criticados pelos gregos. A palavra sofista deriva de *soplos*, que tem o significado de professor da sabedoria e que, no sentido pejorativo, era também conhecida como o que usa da malícia de sua sabedoria para ludibriar as pessoas. Para os sofistas, não havia verdade absoluta e o homem deveria preparar para viver e progredir na sociedade. A educação sofista era bastante individualista, subjetivista, entretanto foram os sofistas que procuraram valorizar a profissão de professor ao cobrarem por suas aulas, que sistematizaram o ensino e a preparação para a vida prática.

Nesse período, houve a superação da dicotomia entre instrução e educação, vez que a instrução é abrangida pela educação, caracterizando-se como uma das especialidades.

Roma prestava mais entonação prática à educação, de modo que não foi reconhecida pela qualidade de seus educadores. A cultura educacional romana tinha foco na utilidade imediata, resultando disso a falta de interesse primordial pela filosofia.

A aristocracia romana sofreu imensa influência da cultura educacional grega, uma vez que, impressionada com a sabedoria grega, contrataram filósofos gregos para educar e ensinar seus filhos (MARTINS, 2004).

## 1.2 EIXOS EPISTEMOLÓGICOS PARA A DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO

Superando a história do desenvolvimento da educação, que não é objeto deste capítulo, procuram-se demonstrar os principais eixos epistemológicos de concepção de educação sob sua especialidade de ciência.

As teorias que buscam a definição da educação são variantes originadas do pensamento do seu autor. Assim, a subjetividade e a diversidade são aspectos que marcam a trajetória da tarefa proposta, influenciada pela filosofia, uma vez que, como já ensinava Aquino (2001), por trás de questões pedagógicas, se encontram, na verdade, concepções filosóficas.

É impossível a uniformização da concepção da educação numa sociedade com pluralidade de concepções filosóficas, em especial quanto à cultura, economia, liberdade individual e autoridade do Estado. Porém, é preciso estabelecer marcos para identificar os fins e os meios de educar, caracterizando, assim, cada corrente teórica.

A modernidade procura trabalhar a definição da educação sob a influência de três eixos principais: o do positivismo, o da fenomenologia, e o do materialismo histórico.

Sob a visão positivista de Durkheim (1967), a educação é a ação praticada pelas gerações adultas sobre as mais jovens, objetivando desenvolver nestas certo número de estados físicos, intelectuais e morais, determinados pela sociedade política, em seu todo e individualmente.

Na concepção fenomenológica, Garraudy (1978) compreende que a educação não deve se adaptar a uma ordem preexistente vinda das gerações anteriores, mas deve agir criando o futuro, incrementando possibilidades até então desconhecidas. A educação se produz como uma obra de arte, originada como fenômeno, na mais pura filosofia da vivência.

Libâneo (1991), no âmbito do materialismo histórico-dialético, define a educação como prática educativa, visando à formação de indivíduos, proporcionando o desenvolvimento de suas capacidades físicas e espirituais, preparando-os para a vida em sociedade, transformando-a em função das necessidades econômicas, sociais e políticas.

Este último eixo retrata o espírito inserido no artigo 205 da Constituição da República Federal do Brasil, de 1988, ao preceituar que a educação será promovida *“visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

### 1.3 EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO ESCOLAR

Para Ferreira (2004, p.18), “educação” pode ter um significado mais amplo, ou mais estrito, conforme o entendimento que se queira prestar. Na primeira hipótese, mediante uma concepção ampla, a educação “refere-se a todos os processos de formação humana”, que se realizam tanto no ambiente familiar, do trabalho, dos movimentos sociais, da sociedade civil, quanto na escola. De acordo com o segundo significado, no sentido estrito da palavra, educação “refere-se somente aos processos desenvolvidos no interior da escola”.

Um significado não exclui o outro, ao contrário, o estrito demonstra a educação escolar, a qual é uma espécie do gênero educação. Os pontos norteadores se encontram no ambiente (na escola – com o significado de instituição de ensino e pesquisa), na extensão horizontal/vertical dos conteúdos a serem transmitidos e na sistematização e metodologia utilizada para essa prática. Sob esses aspectos, classifica-se a educação em sentido estrito como educação formal (FERREIRA, 2004).

A expressão “educação” recorrente nos artigos 22, XXIV, 24, IX, 2ª parte, 30, VI, 206, 207, 208, 209 e 214 da Constituição Federal de 1988 são exemplos do

significado de educação espécie (em sentido estrito, ou seja, escolar, formal). Como gênero (em sentido amplo), elencam-se os termos contidos nos artigos 6º, 23, V e XII, 24, IX, 1ª parte, 205, 225 e 227, também da Constituição Federal.

Embora se objetive pesquisar a atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação escolar, é oportuno frisar que a educação, em seu sentido amplo também é tutelada pelo Estado.

#### 1.4 FONTE HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sociedade primitiva foi desprovida de um sistema formal de organização coletiva que representasse o interesse da coletividade. A dominação de uma pessoa sobre outras, ou de grupos sobre outros, ocasionou a apropriação privada de coisas e pessoas, provocando uma forma social de subordinação e opressão. Além das adversidades naturais, o homem passou a sofrer controle social e político.

Surge, então, a criação política de um Estado para regular, administrar e promover a justiça nas relações entre governantes e governados, e entre estes próprios. O Estado foi estruturado para exercer o controle dos interesses de quem detinha o poder face diante daqueles que eram subordinados a esse poder.

No decorrer da evolução das relações sociais, algumas idéias de liberdades foram sendo disseminadas na cultura do povo, fazendo crescer o inconformismo diante das possíveis violações a esses princípios naturais de vida em sociedade.

Silva (1990) relaciona, como antecedentes formais de declarações de direitos, o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma; a lei de Valério Publícola, que proibia penas corporais contra determinados cidadãos em certas ocasiões, a qual veio dar formatação ao *Interdicio de Homine Libero Exhibendo* – uma proteção jurídica à liberdade da pessoa humana –, o qual é considerado o embrião do instituto do *Habeas Corpus*, que é, hoje, uma ação constitucional em proteção à liberdade de locomoção contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder.

Continuando, Silva (1990) informa que foi na idade média que surgiram documentos representativos mais diretos das declarações de direitos, influenciados

pela teoria do direito natural e pelo conjunto de princípios a que se denominou humanismo.

O cristianismo também influenciou a declaração de direitos do homem (BASTOS, 1990; CARVALHO, 2001).

Como exemplos de documentos que antecederam as declarações de direitos do homem, Silva (1990) informa: o de León e Castela, em 1188, pelo qual o rei Afonso XI faz jura de cumprir as garantias dos mais importantes direitos das pessoas (segurança, domicílio, propriedade, etc.); o de Aragão, que reconhecia direitos limitados apenas aos nobres (1265); o de Viscaia, que conferia privilégios, franquias e liberdades; e as várias cartas das Colônias Inglesas na América.

Bastos (1990) observa que, nesse período, o poder monárquico começa a sofrer as primeiras rupturas ante o endividamento que o forçava a negociar com seus súditos, uma vez que estes confirmavam a supremacia monárquica e colaboravam com sua permanência, enquanto que o rei outorgava privilégios a classes sociais (Igreja, nobreza, corporações).

A *Magna Carta Libertatum* (Magna Carta – 1215) é a mais célebre das cartas políticas que antecederam as nitidamente declaratórias de direitos fundamentais do homem. Embora assinada em 1215 pelo rei João Sem Terra, ela só se tornou definitiva em 1225 e, longe de ser uma carta de liberdades ao povo em geral, era desprovida de universalidade, posto que se destinava ao poder dominante feudal (SILVA, 1990; BASTOS, 1990).

A importância dessa carta no contexto histórico se deve à sua aplicação pelo parlamento inglês nos precedentes judiciais, servindo de assentamento para o reconhecimento das liberdades, influenciando essencialmente os fundamentos da ordem jurídica vindoura.

Silva (1990) e Bastos (1990) fazem referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada sob o pensamento iluminista da França e adotada pela Assembléia Constituinte francesa em 27 de agosto de 1789, e à Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, datada de 12 de janeiro de 1776, como as principais fontes de declarações de direitos fundamentais no sentido moderno e dizem que a particularidade delas em relação às anteriores é a característica de universalidade e base teórica.

Elas foram universais porque se estendem a todos os cidadãos e a toda a humanidade.

A base teórica vinha do pensamento iluminista efervescente na Europa e na América, que tinha como expoentes Rousseau, Montesquieu, Locke, entre outros.

O Art. 1º, da Declaração do Estado de Virgínia declara:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Depois de 1789, embora alguns países tenham aprovado declarações de direitos fundamentais sob o aspecto de universalidade e, de mundialidade, instituições científicas internacionais trabalharam num projeto para envolver todos os países, de modo que o Instituto de Direito Internacional, entre 1928 e 1929, redigiu a Declaração dos Direitos Internacionais do Homem, a qual foi referência embrionária para que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, na cidade Paris, aprovasse a Declaração Universal dos Direitos do Homem, por ocasião de sua terceira sessão ordinária (SILVA, 1990).

Assim, sob o aspecto formal e histórico, uma vez que assinada pelas nações unidas, essa declaração foi a principal fonte de certificação de direitos fundamentais do homem, servindo de referencial teórico para os vigentes acordos políticos internacionais e para as constituições de países.

## 1.5 DIREITOS DO HOMEM / HUMANOS / FUNDAMENTAIS

Em textos políticos e acadêmicos constantemente há o emprego das expressões “direitos do homem”, e/ou “direitos humanos”, e/ou “direitos fundamentais”, as quais, muitas vezes, são tidas como sinônimas, embora, na esfera terminológica inexista consenso quanto ao significado e conteúdo dessas palavras, quer seja na doutrina, quer seja no direito positivo.

Pierdoná (2004) relata que as expressões “direitos do homem” e “direitos humanos” são mais empregadas por anglo-americanos e latinos, ao passo que “direitos fundamentais” é uma expressão mais utilizada por germânicos.

Sarlet (*apud* Pierdoná, 2004) apresenta distinção entre as terminologias direitos fundamentais e direitos humanos, dizendo que os direitos fundamentais, apesar de também serem direitos humanos, no sentido de seus titulares só poderem ser um humano, ainda que representado por ente coletivo, são aqueles reconhecidos e positivados no plano do Direito Constitucional de determinado Estado. Já a expressão “direitos humanos” guarda relação com a redação de documentos de Direito Internacional, pelo qual se reconhece às pessoas direitos pertinentes à sua condição humana, sem vinculação com a ordem jurídica do Estado.

Canotilho (*apud* Pierdoná, 2004, p.116) distingue as expressões direitos do homem e direitos fundamentais em sua origem e seu significado:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem originariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta [...] a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo.

A diferença elementar para o uso das aludidas expressões, além de suas origens culturais, coloca-se no plano da constitucionalização dos direitos decorrentes da condição humana, ou seja, de sua institucionalização na Constituição do Estado (Lei Maior). Assim, as declarações de direito, pactos, convenções têm por praxe o uso dos vocábulos direitos do homem, direitos humanos, ao passo que nos textos de constituições e leis se usa a expressão “direitos fundamentais”.

Por mais que possam parecer sinônimas essas expressões e, habitualmente, ser empregadas nesse sentido, frisa-se que os direitos do homem ou humanos têm significado diferenciado dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais englobam, em seu conteúdo, os direitos humanos (ou do homem, que são sinônimos) e, por sua natureza constitucional, prestam a estes a especialidade de elevá-los da condição enunciativa (declaratória) para a ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do ser humano.

É importante suscitar, outrossim, que Sarlet (2001) marca o diferencial entre os direitos naturais, os chamados direitos do homem (humanos) e os direitos

fundamentais, pontuando que os direitos do homem, denominados internacionais, e os direitos fundamentais, denominados constitucionais, caracterizam-se pelo aspecto do reconhecimento pelo direito positivo de uma série de direitos naturais do homem.

Os direitos naturais assumem uma dimensão pré-estatal ou supra-estatal, ao passo que esses outros direitos se identificam pelo poder estatal.

Assim, dada a dimensão do seu positivismo, um direito natural pode assumir a condição de direito do homem ou humano, caso seja reconhecido num instrumento de declaração de Estado, e até mesmo a de direito fundamental, se previsto na ordem jurídica constitucional do Estado.

Por ocasião da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Chappelle (*apud* SILVA, 1990) noticia que, entre várias questões teóricas discutidas pelos membros das Nações Unidas, se reconheceriam aqueles direitos identificados à época como direitos naturais do homem na forma de declaração ou de convenção, uma vez que a primeira era desprovida do caráter de obrigatoriedade no cumprimento desses direitos, e na segunda prevalecia a obrigatoriedade, depois de assinada pelo país.

Não é difícil constatar qual das duas proposições prevaleceu. Primeiro porque o próprio título já a anuncia. Segundo porque é histórica a falta de efetividade dos direitos do homem ao longo dos séculos, caracterizada pelo descompromisso dos governantes para com a obrigatoriedade desses direitos, que é um dos indicativos de sua fundamentalidade.

Por esse exemplo, fica evidenciada a distinção de significado entre direitos do homem (ou humanos) e direitos fundamentais.

## 1.6 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Silva (1990) ensina que os direitos fundamentais do homem possuem os seguintes caracteres: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

A historicidade caracteriza o direito fundamental por desagregá-lo da concepção inatista do direito natural, da essência do homem, no sentido de que o direito não nasceu com o próprio homem, mas, sim, a partir dele, modificando-se e,

até mesmo, extinguindo-se. O ponto nascente da historicidade do direito fundamental é a revolução burguesa; a partir daí, ele se amplia e se modifica com a própria história da humanidade.

A inalienabilidade traduz o pensamento de que o direito fundamental é intransferível, inegociável, partindo do pressuposto de que a ordem constitucional o conferiu a todos, sendo assim, é personalíssimo e indisponível, desprovido de qualquer conteúdo patrimonial.

A imprescritibilidade significa dizer que o direito fundamental é exigível a qualquer tempo, porque o instituto da prescrição somente atinge os direitos de caráter patrimonial, e o direito fundamental não possui esse caráter, ao contrário, ele é personalíssimo.

A irrenunciabilidade assume a característica de que o direito fundamental não deve ser renunciado, dada a sua própria condição de fundamental para o ser humano. O cidadão pode até deixar de exercê-lo, mas sua renúncia não tem valor jurídico, posto que dele não pode renunciar.

O direito social à educação não é natural do ser humano, mas sim histórico, suscetível a modificações, e o aluno – ou seus pais, ou representantes legais – não pode aliená-lo nem renunciá-lo, por ser um direito personalíssimo e que também é imprescritível, ou seja, não possui caráter patrimonial podendo, assim, ser exercitado a qualquer tempo.

## 1.7 NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são normas de natureza constitucional, uma vez que a sua condição de direito fundamental exige que eles estejam previstos no texto constitucional de um Estado (SILVA, 1990, MORAES, 2001).

A aplicação imediata da norma disciplinadora dos direitos fundamentais é a regra normal. Porém, é comum, às vezes, o legislador constituinte condicionar a aplicação de determinado direito fundamental à posterior legislação infraconstitucional. No caso brasileiro, em 1988, conforme Carvalho (2001), o § 1º, do Art. 5º, da Constituição Federal, é bastante explícito ao dispor que as normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

Dessa forma, o direito social à educação é de natureza constitucional e de aplicação imediata.

## 1.8 GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Estabelecida a definição de direitos fundamentais, prosseguindo na intenção de facilitar a compreensão do que seja o direito à educação, é interessante abordar as gerações daqueles.

Alguns autores, como, por exemplo, Sarlet (2001), preferem o termo dimensão em vez de geração, sob o argumento de que essa terminologia pode ensejar à interpretação de que os direitos de uma geração tenham substituído os da anterior ao longo de suas transformações, quando, na verdade, o reconhecimento de sucessivas gerações de direitos fundamentais é dotado de um caráter cumulativo, de complementaridade, expansão, ou seja, uns direitos fundamentais não surgiram para substituírem outros, mas, sim para a sua expansão.

Por outro lado, a grande maioria dos autores (BOBBIO, 1992, BONAVIDES, 2001, MORAES, 2001) usa a expressão geração para discorrer quanto às diversas transformações sofridas pelos direitos fundamentais em seu conteúdo, sua titularidade e eficácia.

A expressão dimensão retrata melhor a característica do direito fundamental. Porém, essa questão não é objeto deste trabalho, motivo por que deixa de ser abordada com profundidade, empregando às expressões dimensão e geração um mesmo sentido.

As históricas transformações dos direitos fundamentais tiveram por base os três princípios da revolução francesa, os quais retratam o conteúdo das três gerações desses direitos: liberdade, igualdade e fraternidade (FERREIRA FILHO, 1995).

Moraes (2001, p.57) destaca voto do ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em que ele elabora o conteúdo de cada geração dos direitos fundamentais:

enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos

econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais, concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Pierdoná (2004) ressalta a origem da primeira geração dos direitos fundamentais, atribuindo-a ao pensamento liberal-burguês do século XVIII, marcada por cunho individualista, que se afirma como direito do indivíduo perante o Estado, protegendo-o deste, apresentando um caráter de negação do poder estatal, ou seja, de inviolabilidade da liberdade do homem. Foram os primeiros a serem instituídos em texto normativo constitucional, denominados direitos civis e políticos.

Os direitos fundamentais de segunda geração são resultantes dos impactos socioeconômicos provocados pelo processo mundial de industrialização, que, sob as críticas das doutrinas socialistas e da constatação do liberalismo de que a simples declaração formal de liberdade e igualdade não se fazia suficiente para o efetivo gozo dos direitos fundamentais, exigia a intervenção do Estado numa postura positiva de prestação do bem-estar social, objetivando a igualdade.

O foco da defesa dos direitos fundamentais não se realizava no tópico de liberdade perante o Estado, mas, sim, no de liberdade concretizada pelo Estado (SARLET, 2001), já identificada pelo ministro Celso Melo como liberdade positiva, no plano de proporcionar a igualdade dos cidadãos. Afloraram, então, o direito à educação, à previdência social, à saúde, ao trabalho etc., que se viram classificados como direitos sociais, culturais e econômicos (MORAES, 2001), que foram introduzidos nas normas constitucionais de Estado.

Bastos (1990) acrescenta que o mérito do liberalismo clássico nesse período foi o de ter tido a flexibilidade necessária para analisar as críticas do marxismo, possibilitando, assim, a formulação do reconhecimento dos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais (segunda geração).

Na perspectiva de seu processo evolutivo, perante um cenário de continuidade de desigualdades socioeconômicas e culturais, deu-se a busca ao aperfeiçoamento dos direitos fundamentais sob o prisma da fraternidade, ou solidariedade, compreendida a fragilidade da proteção específica dos direitos civis e políticos, dos direitos sociais, culturais e econômicos. Com essa visão de Estado,

Bonavides (2001), reconhecendo a possibilidade da concepção de outros direitos fundamentais de terceira geração, elenca, de maneira exemplificativa, o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, de propriedade ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação.

Há estudiosos (LAFER, 1988; BONAVIDES, 2001; entre outros) referentes à construção da quarta geração de direitos fundamentais, que transcendem a trilogia liberdade, igualdade e fraternidade rumo a uma dimensão mais ampla de universalidade, superando a idéia singular de indivíduo para a compreensão do macros social. O direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo são visualizados na concepção desta última geração de direitos.

### 1.9 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

Considerando que os direitos fundamentais não constituem objeto deste estudo, torna-se importante estabelecer um plano teórico da educação como direito social para compreensão do papel político-institucional do Ministério Público.

Na sessão que tratou das gerações dos direitos fundamentais, explicitou-se que os direitos sociais são direitos fundamentais do homem – normatizado na Constituição do país –, e de segunda geração – caracterizada pela prestação positiva do Estado que visa à concretização da igualdade social –, e que um desses direitos é o direito à educação.

A educação, como direito social que é, garante ao ser humano o direito a essa prestação positiva do Estado, com o escopo de proporcionar a igualdade, visando ao bem-estar social.

Celso Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal, citado por Pierdoná (2004, p.121), por ocasião do proferimento de seu voto, a respeito do direito à educação, expressa: “Trata-se de uma liberdade pública, de caráter positivo, pois impõe ao Estado um dever de prestação, um *facere*, do qual ele só se desincumbirá realizando o programa de ação consubstanciado na norma constitucional”.

Assim, o direito à educação é o direito social do ser humano, o qual deve ser prestado pelo Estado, que tem por finalidade lhe proporcionar a educação, para a concretização da igualdade pública, visando ao bem-estar de toda a sociedade.

## 1.10 REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

A definição do regime jurídico da educação escolar é de suma importância, como exemplo, para que se possam destinar verbas públicas, estabelecer responsabilidade civil e competência da justiça para processar e julgar o caso concreto. Apesar de não se constituir no objeto de preocupação da presente investigação, tornou-se necessário demonstrar a pertinência desse regime.

Em um Estado democrático de direito (Art. 1º, da CF/88), objetivamente fundado sob a perspectiva do liberalismo econômico (Art. 2º, I, c/c 170, ambos da CF/88), o direito social à educação escolar é dever do Estado e da família (Art. 205 da CF/88),

Preponderando o dever prestativo do direito social por parte do Estado sobre o da família, ante a sua natureza de liberdade pública que identifica esse direito, este tem, historicamente, sido prestado tanto por escola pública quanto por privada, e essa coexistência ganhou na Constituição Federal de 1988 a qualidade de princípio constitucional (inciso III do Art. 206).

Não só agora, mas ao longo da história da educação brasileira, o regime jurídico da escola pública e da privada tem se pontificado pela divergência de entendimento, conforme discorre Ferreira (2004), que aponta e dissecou o modal deontológico do dever do Estado e do particular, e, por conseqüência, o regime jurídico da atividade escolar exercitada por cada uma.

Para a autora, o modal deontológico do Estado nesse aspecto é obrigacional, dada a norma jurídica que lhe atribui a prestação positiva do direito social à educação. Já no particular (escola privada), o modal deontológico é facultativo, ou seja, a norma jurídica lhe permite desempenhar a atividade escolar mediante autorização do Estado, sujeitando-se às normas gerais de educação, ao que ela se refere como regime jurídico-pedagógico.

Posto esse cenário quanto ao dever e à faculdade da prestação educacional, Ferreira (2004) aborda a natureza jurídica sob os aspectos administrativo e pedagógico.

No aspecto administrativo, a escola pública há que cumprir regras jurídicas que dirimem todas as atividades da administração pública, com poder de império, exemplificado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, da

indisponibilidade dos interesses públicos, da publicidade, da moralidade, da legalidade, da eficiência, da responsabilidade objetiva etc. Portanto, ante a sua natureza pública, que é padrão nas atividades estatais, na escola pública o regime jurídico-administrativo é público.

Na escola privada, as regras jurídicas incidentes no aspecto administrativo são sedimentadas na ordem econômica privada (Art. 170, da CF/1988), ou seja, na liberdade de gestão administrativa, de modo que o interesse privado seja o propulsor da administração da escola. Assim, o regime jurídico-administrativo é privado.

Sob o aspecto pedagógico, que é regulado por normas gerais obrigatórias e que se revestem de interesse público, o regime jurídico-pedagógico é comum, único, ou seja, público.

Sintetizando, no plano administrativo, a educação escolar pode ter um regime jurídico-administrativo público (se for escola pública) ou jurídico-administrativo privado (se for escola privada); na esfera pedagógica, o regime jurídico-pedagógico é público.

### 1.11 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No estudo da normatização da educação nas constituições brasileiras, procurou-se fazer uma rápida abordagem com base nos tópicos levantados por Fávero (2001), que representam questões recorrentemente debatidas ao longo da história da educação brasileira: direito à educação, responsabilidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino, liberdade de ensino, ensino público e privado, ensino religioso, centralização e descentralização e financiamento.

A Constituição de 1824, outorgada em 25 de março, no seu título 8º (Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros), Art. 179, com relação à educação, normatizava apenas que a instrução primária era gratuita a todos, e que os colégios e as universidades eram os locais onde seriam ensinados os elementos das Ciências, Belas-Artes e Letras.

Silveira (2005) conta que, em 1 de outubro de 1828, D. Pedro I sancionou uma lei que regulamentava o Art. 179 supra citado, o qual pelo seu Art. 70, delegou aos vereadores o poder de inspecionar as escolas de primeiras letras no âmbito

municipal, uma vez que, naquele período, as cidades não tinham prefeitos e eram as Câmaras Municipais que administravam e legislavam.

Em 12 de agosto de 1834, pelo Ato Adicional n. 16, sob a Regência Permanente, a Constituição foi alterada em seu parágrafo 2º do Art. 10, conferindo às Assembléias Legislativas Provinciais o poder de legislar a instrução pública e os estabelecimentos de sua promoção, excetuando as faculdades de medicina e os cursos jurídicos.

A educação escolar, na espécie de instrução primária, assumiu garantia constitucional, caracterizando-se, pois, como um direito de todos. Apesar de silente quanto à obrigatoriedade, assegurou a sua gratuidade.

Para Chizzotti (2001), a instrução primária gratuita se revestiu mais de uma formalidade de reconhecimento de um direito subjetivo dos cidadãos do que propriamente de uma obrigatoriedade de sua efetivação, uma vez que não se derivou de articulações políticas e reclamos da sociedade organizada.

De início, a responsabilidade era da Coroa, que, conforme lei imperial de 15.10.1827, determinava a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e em lugares mais populosos do país.

Entretanto, em decorrência do aludido Ato Adicional n. 16/1834, houve a descentralização, delegando às províncias a responsabilidade pela instrução primária, fato que, no dizer de Sucupira (2001), demonstrava a menor importância dada pela elite governante dada à educação popular, uma vez que as províncias eram carentes de recursos para viabilizar o postulado da educação como de grandeza dos povos.

Teixeira (*apud* Sucupira, 2001) diz que o império, dominado pelas grandes oligarquias do patriciado rural, não se sensibilizou com o imperativo democrático de universalização da educação básica.

Além do Estado, a responsabilidade pela educação era atribuída à família, fora do texto constitucional, espelhando a cultura de escola desde os gregos, mantendo a supremacia do interesse individual e familiar sobre o um interesse de Estado propriamente.

O Visconde de Macaé, então ministro do Império, em 1848, de acordo com Sucupira (2001, p. 59), apontou quatro causas para o que ele denominou aspecto melancólico e triste vivido na instrução primária:

1) a falta de qualificação dos mestres; 2) o profundo descontentamento em que vive o professorado, resultante da 'falta de recompensa pecuniária suficiente'; 3) 'a deficiência de métodos convenientes aplicados a este gênero de ensino'; 4) a precariedade das instalações escolares ou, segundo a linguagem do relatório, 'a falta de edifícios de uma capacidade adequada às precisões do ensino'.

A liberdade de ensinar, apesar de não prevista no texto constitucional, era admitida, convivendo ensino público e privado, este especialmente instituído pelos ideais liberais (CHIZZOTTI, 2001).

O ensino religioso integrava o currículo da instrução primária, sob os dogmas da religião católica romana, conforme o Art. 6º, da lei de 15.10.1827. Outrossim, era religião do império (Art. 5º, da Constituição de 1824).

Quanto ao financiamento da instrução primária, a constituição de 1824, modificada pelo ato de 1834, não estabeleceu parâmetros para investimentos.

A Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro, no seu capítulo IV, que tratava das atribuições do Congresso, Art. 35, incisos 2º, 3º, e 4º, incumbiu-lhe de 'animar' o desenvolvimento das letras, artes e ciências: de criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; e de prover a instrução secundária no Distrito Federal, respectivamente.

O Art. 72, contido na Seção II, que cuida da Declaração de Direitos, da constituição de 1891, disciplinava que seria leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

A primeira constituição republicana brasileira, "sob o ímpeto de um Estado federativo e não interventor nas relações contratuais e acalentando as ilusões de uma generalizada 'sociedade de (indivíduos) iguais'" (CURY, HORTA, FÁVERO, 2001, p.6), deixou de reinscrever a educação escolar como direito fundamental do homem, como fez a de 1824. Essa omissão é a prova explícita do desinteresse da elite governante para com a educação básica popular.

A responsabilidade com a instrução básica, segundo Cury (2001a) continuou sendo das províncias, reproduzindo o modelo imperial, cabendo a elas, com base em suas leis, decidirem pela gratuidade ou não do ensino primário. A hegemonia do pensamento de que para ser eleitor precisava ser alfabetizado, e de que, assim, a alfabetização deveria ser um esforço individual derrubou várias emendas que propuseram o ensino obrigatório.

A liberdade de ensino e a convivência entre ensino público e privado, concepções já enraizadas pelo Estado liberal, não receberam tratamento

constitucional, porém, no plano provincial, foram disciplinadas tal como o financiamento da educação.

A ruptura com o ensino religioso católico nas escolas públicas, em confronto com a postura da Constituição de 1824, foi um dos marcos inovadores da Constituição de 1891, visto que o § 6º, do seu Art. 72, determinou o ensino leigo nos estabelecimentos públicos, que se tornaram pilares da laicidade do Estado, que é um dos princípios republicanos.

Por uma diferença de apenas 11 votos, a revisão constitucional de 1926 não admitiu o ensino religioso católico nas escolas públicas (CURY, 2001).

A Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, quanto à educação, dentre as outras duas constituições, é a que melhor resultou dos movimentos democráticos, apesar da sobreposição econômica e política de uns grupos sobre outros.

Ao preceituar que a educação é direito de todos, o Art. 149 formalmente deu a ela a condição de direito social, porém não foi ainda neste período que, de fato, o Estado (como administração) procurou garantir materialmente educação a todos.

A inclusão, pela primeira vez, da concepção de educação como direito de todos em texto constitucional brasileiro foi fruto do movimento renovador, que exigiu essa afirmação (ROCHA, 2001).

Para Rocha (2001), o direito à educação se mostrou bastante fragilizado: primeiro porque o papel do Estado foi secundário em relação à família; segundo porque ela não foi obrigatória. Na sua visão, o direito à educação foi mutilado para que nada obrigasse o Estado a um investimento eficaz em educação pública.

A partir dessa Constituição, todas as demais passaram a afirmar a educação como um direito de todos, à exceção da de 1937.

A responsabilidade pela educação foi atribuída à família e ao Estado (Art. 149), cumprindo ao Estado proporcioná-la e à família decidir sobre a escolha entre a educação oferecida por este e pelos modelos privados. A liberdade de decisão por uma educação além daquela ofertada pelo Estado traduziu o pensamento do movimento católico, para quem o direito à educação dos filhos era dos pais, uma vez que ao Estado competia um papel subsidiário de proteção e assistência às crianças em situação de abandono. Desde então, o dever da família para com a educação figurou em todos os textos constitucionais.

A gratuidade da educação se restringiu à primária, e a obrigatoriedade do Estado para com o aluno alcançou apenas o campo da frequência deste (alínea 'a', do parágrafo único do Art. 150), ou seja, havia a obrigatoriedade somente para com os alunos matriculados. Dessa forma, uma vez o cidadão não-matriculado, o Estado não tinha a obrigação para com ele (ROCHA, 2001).

A diretriz estabelecida pela alínea 'b' do aludido artigo, para que a gratuidade do ensino ulterior ao primário fosse uma tendência, a fim de o tornar mais acessível, estabelece um marco copiado pelas constituições posteriores, que, de concreto, não produziu resultado satisfatório, visto que, passados já quase oitenta anos, a educação básica – que hoje inclui o que era a primária e a secundária – ainda não ganhou normatização que obrigue a sua gratuidade. Embora o atual texto constitucional fixe a gratuidade em estabelecimentos públicos, ele não obriga, textualmente, o Estado a oferecê-la ao ensino médio, fa-lo, tão-somente com relação ao ensino fundamental – que corresponderia ao antigo ensino primário –, e quanto àquele estabelece a progressão de universalização.

A liberdade de ensino e a coexistência entre 'ensino público' e 'privado' são mantidas, uma vez que são as características do liberalismo predominantes nos Estados modernos.

O ensino religioso que tinha deixado de ter previsão na constituição de 1891, embora não abolido por completo da prática educacional pública, volta com expressiva força nessa constituição de 1934, que, no seu Art. 153 o ressuscita nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, cuja frequência era facultativa, fato que, para Horta (2001), evidenciou não só o poder político da Igreja Católica no Brasil, mas também o ideológico, no sentido do antiliberalismo e do autoritarismo, pregando-se a importância do ensino religioso para a recuperação dos valores ligados à pátria e à família.

A descentralização da educação primária e secundária continua sendo mantida. Entretanto, o legislador constituinte teve a preocupação de tentar definir as obrigações da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos do Art. 148, cabia aos três 'animar' o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral. Delimitando, o Art. 5º estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar as diretrizes da educação nacional, permitindo que leis estaduais pudessem suprir possíveis lacunas, mas sem desconsiderar a lei federal. O Art. 150 conferiu à União a competência para fixar o Plano Nacional de Educação, determinar

condições de funcionamento de instituições de ensino secundário e superior, organizar e manter a educação escolar nos territórios, manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal, e agir, supletivamente, em relação às deficiências dos Estados e Municípios.

O ensino primário e secundário tiveram sua organização e manutenção dirigidas, primordialmente, pelos Estados, descentralizando-os da União.

Quanto ao financiamento do sistema educacional, essa Constituição (Art. 156) também inovou, ao determinar que a União e os Municípios nunca aplicassem menos de 10%, e os Estado e o Distrito Federal nunca menos de 20% da renda de seus impostos na sua manutenção e desenvolvimento da educação. Sem sombras de qualquer dúvida, se hoje o descumprimento de norma semelhante ocorre com relativa freqüência mesmo com a atual informatização dos órgãos de controle, não é difícil imaginar o possível descumprimento desse preceito e, até mesmo, o desvirtuamento do princípio inserido no texto legal, que no dizer de Rocha (2001) nem se preocuparam os renovadores (principais agentes para a sua redação), porque entenderam satisfatório o reconhecimento da educação como um direito da cidadania, uma vez que, em detrimento da escola pública, esses recursos podiam ser empregados para financiar escolas privadas com bolsas de estudos.

O Art. 157 previu a formação de fundos de educação por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, que seriam constituídos por uma parte dos seus patrimônios territoriais, sobras das dotações orçamentárias, percentagens sobre produtos de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros.

Merece destaque o Art. 158, que estabeleceu o provimento ao cargo de magistério oficial mediante concurso público, garantindo aos professores a vitaliciedade e a inamovibilidade nos cargos.

Na Constituição de 1937, decretada em novembro, com regime autoritário implantado no país, a educação como direito social perdeu muito daquela sua dimensão que vinha sendo construída a partir da constituição de 1824. Ao contrário da Constituição de 1934, a de 1937 deixou de reconhecer a educação como direito de todos, para, de forma bastante tímida, declarar que o ensino básico era obrigatório e gratuito (Art. 130), que a educação da prole é primeiro dever da família, sendo que o Estado colaboraria apenas de forma a facilitar ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (Art. 125). Fragilizou o direito social, ao dispor que

é dever da nação assegurar, pelas fundações de instituições públicas de ensino, à infância e juventude carentes de recursos financeiros a possibilidade de receberem uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais (Art. 129).

A educação deixa de ter a garantia como um direito e é rebaixada à uma situação de possibilidade para a criança e o adolescente carente, direcionada essencialmente para o trabalho em desprestígio perante a finalidade de desenvolvimento humano do cidadão. Para Silveira (2005), a educação pública teve o enfoque de complemento da privada.

Apesar de o ensino primário ter sido declarado obrigatório e gratuito, houve a desconfiguração da natureza da educação como direito social, direito a uma prestação positiva do Estado, uma vez que prevaleceu o interesse da família pela educação, como se fosse mais uma liberdade individual do que propriamente o interesse coletivo com essência de liberdade pública.

A responsabilidade pela educação predomina como dever da família, cabendo ao Estado assumi-la supletivamente, mediante um papel característico de assistência social ao “miseráveis”, expressão empregada pelo Art. 127.

De acordo com o Art. 130, a noção de solidariedade na educação é retirada do plano de dever do Estado e redimensionada para a seara das famílias providas de recursos financeiros, que deveriam contribuir para com a caixa escolar.

A dicotomia entre ensino público e privado persiste, porém, conforme já frisado, com reconhecida supremacia do privado sobre o público.

Embora a constituição não tenha declarado expressamente a liberdade de ensino, esta se mostrou explícita, pois que com o reconhecimento primeiro do dever da família de educar, a lógica do ensino privado foi materializada, a qual tem por princípio a liberdade de ensinar.

O ensino religioso foi admitido nas escolas primárias, normais e secundárias (Art. 133), podendo até receber a contemplação de matéria ordinária desses cursos, porém sem a imposição obrigatória aos professores e sem a frequência compulsória aos alunos. Na prática, houve a institucionalização do ensino religioso nas escolas católicas, que o contemplaram nos seus cursos regulares conforme defenderam-no ao longo da história da educação brasileira.

A descentralização da educação se acentuou nesse período, visto que a predominância da educação particular decorreu do desinteresse do Estado em

prestá-la na modalidade pública, fato que evidencia a descentralização como forma de atuação do particular. A União manteve a competência privativa para legislar as diretrizes da educação nacional e para fixar as diretrizes da formação física, intelectual e moral da infância e juventude.

Quanto ao financiamento da educação, essa constituição retrocedeu ao silenciar sobre os percentuais da receita pública a serem investidos na educação. Entretanto, o Art. 129 possibilitou o investimento de recursos públicos na forma de subsídios à educação privada profissionalizante.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro, elaborada com aspiração a um regime democrático, deu à educação a característica de direito de todos (Art. 166), continuando o progressivo e histórico desenvolvimento do direito à educação no Brasil.

Quanto à responsabilidade pela educação, houve a inversão na predominância do interesse da família sobre o do Estado (como coletivo), que foi a regra da constituição de 1937. Retoma, pois, o Estado o dever de primeiro prestador da educação escolar.

A obrigatoriedade do ensino primário e a sua gratuidade em estabelecimento oficial são princípios que nortearam constitucionalmente (Art. 168, I e II) a execução das políticas educacionais. A gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário era assegurada para todos que provassem a falta de recurso financeiro.

Havia a liberdade do ensino em seus diversos ramos (Art. 167), caso as leis que o regulavam fossem atendidas. Os professores concursados tinham assegurada a vitaliciedade (Art. 168, VI).

A diversidade entre ensino público e privado esteve presente no texto constitucional, repetindo-se em todos os outros, até o vigente.

O ensino religioso passou a integrar o currículo escolar das escolas oficiais, cuja matrícula era facultativa, sendo ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno (Art. 168, V). Ao passo que, na Constituição de 1937 o ensino religioso era apenas uma possibilidade de contemplação do ensino, na de 1946, ele passou a ser regra, porém não obrigatório. A inovação se dá ao permitir que o ensino religioso fosse ministrado nos moldes da religião confessada pelo aluno, consentido então, que outras religiões além da católica ocupassem espaço na escola pública.

A descentralização assumiu nova formatação ao criar formalmente os sistemas federal e estadual de ensino (Art. 170), pecando em deixar de especificar o que compreendia um e outro, presumindo a continuidade da prática anterior, no sentido de que o ensino primário cabia aos Estados, ao passo que a União agiria supletivamente. Conforme observa Silveira (2005), a municipalização do sistema de ensino não foi admitida no texto constitucional.

O financiamento do ensino mereceu artigo no texto constitucional (Art. 169), determinando à União a aplicação de no mínimo 10%, e aos Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos do que 20% de sua renda proveniente dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Assim, a constituição de 1946 inovou em relação à constituição de 1934 ao aumentar o percentual obrigatório do município de 10 para 20%.

A não-tributação de bens e serviços das instituições de ensino que aplicavam integralmente suas receitas no país (Art. 31, V, b) se caracterizou, indiretamente, por uma forma inovadora de financiamento público de atividades educacionais privadas, e inovadora porque as constituições nada expressavam sobre isso.

Um dos principais méritos do período de vigência da Constituição de 1946, segundo Boaventura (2001), foi o efetivo início do ciclo das leis de diretrizes e bases da educação.

A Constituição de 1967, promulgada em 24 de janeiro, sob o império do golpe militar de 1964, fragmentou a dimensão da educação como direito social, porque, apesar de declará-la direito de todos no *caput* do Art. 168, houve um esvaziamento do seu caráter de universalização, que vinha sendo construído ao longo da história, especialmente após a Constituição de 1934 e a de 1946, visto que, no inciso II do § 3º, o ensino primário oficial foi reduzido em sua gratuidade e obrigatoriedade apenas às pessoas dos sete ao quatorze anos.

E, ainda, aquele sentido de extensão gradual da universalização do ensino secundário a todos, independentemente da situação financeira individual de cada um, é abolido, pois o inciso III do referido § 3º estabelece dois critérios objetivos para a sua prestação gratuita: prova da falta de recurso para custeá-lo e efetivo aproveitamento.

É importante frisar que o requisito do efetivo aproveitamento é previsto pela primeira vez em texto constitucional e, talvez, tenha sido ponto de assento da

idéia de mérito escolar em nossa cultura educacional, ou seja, de que o direito à educação além da primária (fundamental) é direito somente daqueles que merecem, em razão do mérito em seu aproveitamento. A dimensão de direito à educação como direito social causa a minimização da condição humana e acentuação do mérito escolar, que explicita o apontamento feito por Fávero (2001) de que a política educacional do governo federal, naquele período, retratava o princípio de que a educação era investimento, na perspectiva da aplicação produtiva de capital e, como tal, deveria ser planejada com preocupação sobre os seus custos.

No campo da responsabilidade pela educação, ao dispor que a educação será dada no lar e na escola, e que o ensino será ministrado pelos poderes públicos (Art. 168, § 1º), é mantida a responsabilidade da família e do Estado, com a predominância da obrigação de aquela prestá-la primeiramente, apesar de assim não estar expressamente declarado, agindo o poder público em segundo plano.

Com referência à obrigatoriedade e gratuidade do ensino, o texto não-constitucional não promoveu mudanças significativas em prol da educação como direito fundamental, ao contrário, conforme exposto, manteve o ideal dominante do constituinte, que, no dizer de Horta (2001), era autoritário e centralizador, sob o aspecto político, e liberal e privatizante, sob o aspecto econômico, sendo a educação considerada do ponto de vista da esfera econômica e sob a luz da teoria do capital humano.

A liberdade de ensino, que já se encontrava assentada na cultura brasileira e mundial, é beneficiada nessa constituição, que, expressamente, assegura o ensino à iniciativa particular, também conferindo-lhe o merecimento de amparo técnico e financeiro dos poderes públicos, especialmente com bolsas de estudo (§ 2º, do Art. 168), mantendo, por consequência, a coexistência entre ensino público e privado, com prevalência deste último, que representava os interesses da ordem econômica.

A descentralização da obrigação de prestar a educação pública continua materialmente delegada aos Estados, agindo a União de forma supletiva (Art. 169). Formalmente, permanece centralizado o poder de legislar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 8º).

O ensino religioso permaneceu no horário regular das escolas públicas primárias e secundárias, com matrícula facultativa, demonstrando a quase pacificação da sua importância no meio escolar. Quase, porque a relação

Estado/religião também foi matéria retomada nos debates da constituinte, como sempre aconteceu em todas as outras, porém com menos intensidade (HORTA, 2001).

No que se refere ao financiamento da educação, o legislador constituinte incorreu em retrocesso, ao deixar de vincular verbas públicas à aplicação em educação. O que teve de inovador, porém bastante privatizante, foi o incentivo constitucional de prestação de bolsas ao ensino particular, evidenciando a opção do Estado (administração) em fomentar a educação por intermédio das escolas particulares, em prejuízo das escolas públicas, aplicando menos verbas federais na educação, prevendo até o reembolso no caso de ensino de grau superior.

Manteve a vedação de impostos sobre a renda, o patrimônio, e os serviços de instituições de educação, observados os requisitos fixados em lei (Art. 20, III, c). A Constituição levou para o plano de lei ordinária a fixação desses requisitos.

Para Fávero (2001), a universalização do ensino fundamental e a gratuidade da escola pública são essencialmente dependentes da vinculação de recursos orçamentários com a sua efetivação. Nesse aspecto, cita Bosi, o qual enfatiza que, desde o império até a república velha, a educação foi administrada como um assunto privado e que a essa Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 confundem ainda mais o divisor do público e do privado.

Emenda Constitucional n. 01/1969, de 17 de outubro, formalmente concedeu maior grau de obrigação ao Estado para com a educação ao dispor em seu Art.176 (no Título IV – Da família, da educação e da cultura) que ela é direito de todos e dever do Estado, sendo dada no lar e na escola.

Embora o termo “dever” seja um diferencial em relação às constituições anteriores, é bem verdade que, no que tange aos princípios gerais, não provocou significativas mudanças.

Sob a política de um Estado autoritário, o dever do Estado para com a educação, que foi considerada um direito de todos, ficou muito na discricionariedade do poder governante, caracterizando a responsabilidade do Estado num primeiro plano, que, no que se refere à concreta efetivação da educação, sucumbia aos interesses da ordem econômica.

Os tópicos sobre obrigatoriedade, gratuidade e liberdade de ensino, ensino religioso, descentralização da prestação de educação e financiamento da educação permaneceram inalterados.

Uma novidade com relação às constituições anteriores foi a disposição do § 4º, do Art. 175, que, pela primeira vez, empregou a terminologia educação de excepcionais, esclarecendo que lei especial trataria dela.

## 1.12 PERFIL DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

De toda a história das constituições brasileiras, a de 1988 é a mais sociodemocrática, estabelecida sobre o desejo de democracia após um período de mais de vinte anos de autoritarismo, elaborada sob a vontade de se implantar uma sociedade mais solidária.

Com esse pulsar de desejos, a educação recebeu tratamento nunca lhe dispensando antes, bem como outros direitos sociais o receberam, mas ela foi prestigiada com a intenção de servir de sustentáculo para o desenvolvimento social.

O legislador constituinte destinou um capítulo aos direitos sociais, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais” que, em seu Art. 6º, relacionou a educação como um direito social, ato que nunca ocorrera antes. Nem uma constituição brasileira havia relacionado e declarado determinados direitos do homem com a rubrica de direitos sociais e, muito menos, destinado-lhes um capítulo específico.

A educação como direito não somente foi declarada, mas também foram criados mecanismos para se buscar a sua efetividade, garantia, de modo que o Art. 205 (na seção I do capítulo III, do título VIII – Da Ordem Social), declara que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, frisando que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§ 1º, do Art. 208), responsabilizando a autoridade competente pelo seu não oferecimento.

A educação é, assim, consolidada como um direito social em nosso país.

A responsabilidade pela educação, como dever, repete a tradicional atribuição ao Estado e à família, incrementando-se com a aplicação do princípio da fraternidade (ou solidariedade) no sentido de trazer a sociedade para colaborar com

a promoção e o incentivo da educação. Essa chamada da sociedade é um marco na construção do direito à educação.

A sociedade não pode mais, ante ao Art. 205, permanecer inerte às omissões do Estado e da família, pois cabe a ela também colaborar com a efetividade da educação do cidadão.

Como direito social que é, a educação se edifica sob três pilares de dimensão social, ou seja, será promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa; ao seu preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

A obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental a todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira, rompem com a cultura assistencialista do Estado para dar lugar à implementação da educação fundamental como direito público subjetivo. Ademais, mantêm a diretriz, desde o tempo do império, de que a efetivação do dever do Estado para com educação se dá com a educação fundamental (inc. I, do Art. 208), que significa a antiga instrução primária. Diante disso, observa-se que perdeu o legislador constituinte uma boa oportunidade para positivar que esse dever do Estado se efetiva com a obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

No que se refere à liberdade de ensino, esta se mantém, pois é um dos extratos do pensamento liberal, uma vez atendidas as normas gerais da educação nacional, com autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (Art. 209, I e II).

A dicotomia entre ensino público e privado, que, nas palavras de Pinheiro (2001) é um discurso antigo, mas não fora de moda, permaneceu no texto constitucional.

O ensino religioso continua somente na educação pública fundamental, com matrícula facultativa nessa disciplina (§1º do Art. 210).

No campo da descentralização da educação foi mantida a competência privativa da União para legislar as diretrizes e bases da educação (XXIV, do Art. 22), concorrente com os Estados, o Distrito Federal e agora os Municípios.

Ampliando o processo de descentralização, ao Município foi conferido o poder de também legislar concorrentemente a educação e criar seu próprio sistema de ensino (Art. 211, c/c 30). Portanto, um marco dessa constituição foi a institucionalização do sistema municipal de ensino em seu texto.

Embora com funções redistributiva e supletiva, a União permanece solidária com os Estados, Territórios e Municípios na desincumbência do dever para

com a educação, pois o dever de os Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e o dever de os Estados e do Distrito Federal atuarem preponderantemente no ensino fundamental e médio, não afastam o dever de a União colaborar com a universalização do ensino (Art. 211).

O financiamento da educação tem como regra a aplicação pela União, por ano, nunca menos que 18%, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, contando-se a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, preferencialmente do obrigatório (Art. 212).

A mudança em relação à Constituição anterior (1967), já com a Emenda Constitucional de n. 24, de 1.12.1983, a qual reintroduziu a fixação de percentuais de receita para a educação, acrescentando o § 4º ao Art. 176, é tão-somente do índice da União, o qual foi elevado de 13 para 18%.

O Art. 213 inovou ao preceituar que os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas, permitindo a aplicação em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não-lucrativa, que apliquem seus excedentes em educação e que, quando do encerramento de suas atividades, destinem seu patrimônio a outra escola dessas naturezas (Art. 213).

A intenção do legislador foi boa, porém abriu um ralo para o desvio da essencial finalidade dos recursos públicos, ao autorizar a destinação a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, àqueles que demonstrarem insuficiência financeira para pagar escola quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando (§1º, do Art.213), Dessa forma, apesar de determinar no mesmo parágrafo a obrigatoriedade de investir prioritariamente na expansão da rede pública, fica uma possibilidade de investimento em bolsas de estudo, o que de fato exprime a continuidade do financiamento da rede privada em menor porcentagem.

O § 2º do Art. 213, ceifou a discussão a respeito de que, se instituições particulares de pesquisa e extensão poderiam receber apoio financeiro do Poder Público, permitiu este aplicar nessas atividades sem fazer qualquer restrição.

Diante desse cenário, em 1996, com a Emenda Constitucional n. 14, o *caput* do Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sofreu alteração para criar uma subvinculação de receita. Ficou determinado, então, que nos dez primeiros anos de vigência dessa emenda, os Estados, o Distrito Federal e

os Municípios aplicassem no mínimo 60% dos recursos vinculados (aqueles do *caput* do Art. 212) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o escopo de garantir a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, e que a União destinasse no mínimo 35% dos recursos a que ela foi vinculada à erradicação do analfabetismo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental (§ 6º do Art. 60).

Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do aludido Art. 60, foi assegurada a criação de um fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de natureza contábil, sob a rubrica de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)<sup>1</sup>, constituído dos impostos relacionados nos Art. 155, II, 158, IV, e 159, I, “a” e “b”, e II, da Constituição Federal, cuja distribuição leva em conta a proporção ao número de alunos do ensino fundamental de cada sistema de educação.

O parágrafo 5º do Art. 60, criou uma outra subvinculação, ao dispor que os recursos de cada fundo devem ser utilizados no mínimo em 60% para o pagamento dos professores do ensino fundamental que se encontrarem no efetivo exercício do magistério.

A contribuição social do salário-família passa a ser fonte adicional de financiamento do ensino fundamental (§ 5º do Art. 212).

A síntese dessas questões recorrentes, com pertinência à educação, pode ser apresentada no quadro a seguir:

---

<sup>1</sup> O Art. 2º, da Emenda Constitucional n. 53, datada de 19 de dezembro de 2006, modificou o Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a aplicação na educação básica os recursos referidos no *caput* do Art. 212, e a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**QUADRO 1: Síntese das Principais Questões Recorrentes nas Constituições de 1824 a 1988**

Questões Recorrentes	1824	1891	1934	1937	1946	1967	1988
Educação como Direito Social	Educação a todos	Silente	Educação é um direito de todos	Educação é dever do Estado à Infância e Juventude Miseráveis	É direito de todos	É direito de todos	Direito de todos
Responsabilidade	Silente	Silente	Família e Poderes Públicos	Dos pais. Supletivamente do Estado nas lacunas e deficiências da educação particular	Do lar e na escola	Do lar e na escola	Do Estado, da Família e da Sociedade
Obrigatoriedade	Silente	Silente	Primário, aos matriculados	Primário	Primário	Primário dos 7 aos 14 anos	Ensino fundamental
Gratuidade	Primário	Silente	Primário, com tendência a acessibilidade aos ulteriores	Primário - contribuição para caixa àqueles que não declararam necessitados	Primário - Ulterior para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos	Primário, dos 7 aos 14 anos. Ulterior para quem demonstrar aproveitamento, provar falta ou insuficiência de recursos	Ensino fundamental – Progressiva universalização do ensino médio
Liberdade de Ensino	Silente	Silente	Em todos os graus e ramos	À iniciativa individual. Às associações ou pessoas coletivas públicas ou particular	À iniciativa particular	À iniciativa particular	À iniciativa privada
Público x Privado	Silente	Silente	Coexistência	Coexistência, sendo o público supletivo ao privado	Coexistência	Coexistência	Coexistência
Ensino Religioso	Silente	Leigo	Frequência facultativa, em horário nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais	Facultado a sua contemplação como matéria dos cursos ordinários nas escolas primárias, normais e secundárias .	Constituiu disciplina regular nas escolas oficiais, sendo a matrícula facultativa.	Constituiu disciplina regular nas escolas oficiais de grau primário e médio, sendo a matrícula facultativa	Disciplina regular no ensino fundamental, nas escolas públicas, sendo a matrícula facultativa
Centralização x Descentralização	Silente	Silente	Descentralizante	Descentralizante	Descentralizante	Descentralizante	Descentralizante. Instituiu o sistema de ensino municipal
Financiamento	Silente	Silente	União, Municípios - 10% dos Impostos (20% no ensino nas zonas rurais) Estados/DF- 20% dos impostos	Silente	União- 10% Estados/DF e Municípios - 20%	Silente	União – 18% Estados, DF, municípios – 25% FUNDEF(60%)

Nota: quadro elaborado pelo próprio autor, com base em informações retiradas das Constituições de 1824 a 1988. Procurou-se manter as palavras na forma em que se encontram nos textos constitucionais.

## CAPÍTULO 2

### O MINISTÉRIO PÚBLICO: HISTÓRIA, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

#### 2.1 TRAÇOS GERAIS DA HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para fazer uma abordagem do atual perfil do Ministério Público brasileiro, instituído especialmente na Constituição da República de 1988, é necessário que se forneçam dados do seu desenvolvimento, ainda que de forma panorâmica, desde a possível origem no mundo das organizações dos Estados, iniciando pela antigüidade clássica, até a contemporaneidade.

Com as informações, será possível compreender, com certeza, a essencialidade dessa instituição destinada a ser guardiã do Estado Democrático de Direito, defendendo, de maneira aguerrida, os direitos sociais, quer seja com linhas escritas, ou verbalmente.

A história do Ministério Público leva a reflexões sobre os antigos Estados e sobre a trajetória política dos homens e das leis que instrumentalizaram a *performance* de atuação desse órgão.

Existem várias correntes que tratam da possível origem do Ministério Público, como apontam Rangel (2005), Zenkner (2006), Gomes Filho (2003) e Mazzilli (2005).

Segundo Rangel (2005), há autores que afirmam que a origem do Ministério Público se deu no cargo do *magiaí*, o qual era um funcionário real do Egito, na Antigüidade clássica, que exercia, em nome do rei, as funções de castigar os rebeldes, punir os homens violentos, proteger os cidadãos leais às ordens e aos princípios do reinado, promovendo a acusação na busca da verdade. Normalmente, essa função era conferida ao chefe político da cidade.

Ainda de acordo com Rangel (2005), as características embrionárias do Ministério Público também são encontradas nas atividades dos *éforos* de Esparta – que, embora juízes, tinham a incumbência de fazer a acusação, de modo a estabelecer um equilíbrio entre o poder real e o poder senatorial –, e dos *tesmótetas*

gregos, que, em Atenas, zelavam pela justa aplicação das leis perante o *arcontado* (junta de magistrados).

Gomes Filho (2003) ensina que também influenciaram para o surgimento do Ministério Público as funções dos romanos *advocatus fisci*, do defensor *civitatis*, do *irenarcha*, dos *curiosi*, *stationarii* e *frumentarii*, dos *procuratores caesaris*.

Leyete (*apud* Zenkner, 2006) frisa que os procuradores de César (*procuratores Caesaris*) não podem ser considerados exemplos da origem do Ministério Público, pois eles não passavam de administradores dos bens do imperador.

Também há citações da origem do Ministério Público na Idade Média com a figura dos *saions* germânicos ou dos *bailios* e *senescais*, incumbidos de defenderem os senhores feudais em juízo, ou dos *missi dominici*, ou dos *gastaldi* do direito longobardo, ou ainda do *gemeiner anklager* alemão, que era o acusador comum encarregado de exercer a acusação quando a vítima (particular) permanecia sem fazê-la (GOMES FILHO, 2003).

Tornaghi (1967) afirma que há quem veja no *vindex religionis* do direito canônico uma possível raiz do Ministério Público.

Mazzilli (*apud* Gomes Filho, 2003) ensina que a doutrina italiana procura ter o *advocatus* de parte pública ou os *advocatus di comum della repubblica veneta*, ou os *conservatori delle leggi di firenze* como ícones da origem italiana do Ministério Público.

Entretanto, esses autores citados concordam que a grande maioria dos pesquisadores relaciona a origem do Ministério Público atual com a figura dos *procureurs du roi* (procuradores do rei) do direito francês, mediante a Ordenança de Felipe IV (o belo), rei da França, em 25 de março de 1302, a qual disciplinou as atividades destes, determinando o juramento deles igualmente aos dos juízes e a proibição de patrocinar outros interesses que não os da coroa.

Por intermédio dessa lei, o rei da França demonstrou a intenção de se instituir uma magistratura diferente daquela que julgava, com independência para exercer suas atribuições em pé de igualdade com os juízes, tanto que os membros se situavam no mesmo plano do assoalho que eles, recebendo a denominação de *Parquet* – que em francês significa assoalho –, diferentemente das outras pessoas que falavam do chão. Porém, os juízes permaneciam sentados, ao passo que os

membros do *parquet* atuavam em pé, surgindo daí a alcunha de Magistratura de Pé (*Magistrature debout*), conforme ensina Rangel (2005).

Essa postura, ao que me parece, se encontra bem caracterizada em nossa cultura brasileira, tanto que o inciso XI do Art. 41, da Lei Federal n. 8.625/93 (LONMP), assegura ao Promotor de justiça o direito de assentar-se, nas audiências, ao lado direito do juiz.

Zenkner (2006), ao abordar a motivação da Ordenança de Felipe IV, afirma que a institucionalização dos procuradores do rei se deu para fortalecer a defesa dos interesses do reinado ante os interesses dos senhores feudais, bem como à crescente independência da magistratura após a queda do sistema feudal, centralizando a jurisdição nos magistrados, a qual cabia inicialmente ao soberanos.

Esses fatos colaboraram com uma melhor estruturação e organização da jurisdição e com a representação das partes junto à magistratura, centralizando-a no Estado, de modo a proporcionar o desenvolvimento da instituição encarregada também da defesa dos interesses do Estado, agora não mais com uma visão simplista de sinônimo dos interesses da coroa, mas, sim, sob a forte influência dos ideais liberais, que já davam forma à figura de um Estado Liberal mais democrático. Neste, o direito se dirigia aos interesses do povo.

Sob a influência iluminista, em agosto de 1670, Luís XIV outorgou a *Ordonnance Criminelle*, que é considerada por muitos um dos marcos principais do início de autonomia do Ministério Público (ZENKNER, 2006).

A revolução francesa, em 1789, identifica, na idade moderna, a consolidação do Estado Liberal Clássico, que dissemina a idéia de que a liberdade, a igualdade e a fraternidade promoveriam equilíbrio de condições entre os homens nas suas relações jurídicas e sociais, gerando o desenvolvimento socioeconômico.

Em 1790, mediante decreto, o governo francês assegurou aos acusadores públicos a vitaliciedade em seus cargos, reforçando essa garantia no Código de Instrução Criminal de 1808 (ZENKNER, 2006).

Mais tarde, em 1879, a Corte de Cassação Criminal declarou a independência dos membros do Ministério Público em face da magistratura, explicitando a inexistência de subordinação junto aos magistrados que atuavam sentados, não devendo aqueles sofrer destes censura ou críticas quanto ao mérito de seus atos (RANGEL, 2005).

Michele-Laure Rassat (*apud* Mazzilli, 1996), diz que o perfil institucional do Ministério Público francês atual teve, nos textos da era napoleônica, seus marcos institucionais.

Para Zenkner (2006), essas regras básicas de estruturação das atividades dos procuradores do rei serviram de modelo para leis italianas, inglesas e portuguesas.

A Europa sofreu influências das legislações francesas, uma vez que, à época, a França representava o primado de Estado, tanto que a denominada revolução serviu de inspiração para os movimentos liberais daquele período.

Zenkner (2006) comenta que o tempo demonstrou que a simples liberdade proporcionava a igualdade e a fraternidade, as quais eram bandeiras guias do Estado Liberal. Ao contrário, ficou comprovado que os homens formaram grupos privilegiados pelo poder econômico, fazendo com que aquela idéia de equilíbrio nas relações entre os homens caísse em descrédito. Das reflexões, surgiu a proposta de dirigismo por parte do Estado, com o ideal de procurar equilibrar a relação entre hipossuficientes com os hipersuficientes e com o próprio Estado.

A contemporaneidade exigiu um aperfeiçoamento do Ministério Público, no sentido de promover a defesa dos interesses do Estado no âmbito da democracia, da legalidade, da moralidade, e das ações visando à efetividade das garantias fundamentais do homem, aqui amplamente incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à moradia, à saúde, e à educação, entre outros.

Há que se ressaltar, no entanto, que na condição de uma instituição pública, ela não se constitui acima das leis. Portanto tem seus limites institucionais e políticos.

Com esse panorama social, o Ministério Público afasta de vez aquela primitiva atribuição de procurador do rei para ser, por incumbência, o procurador do povo.

A respeito da expressão “ministério público”, Mazzilli (2005) ensina que ela é encontrada nos textos romanos clássicos em sentido amplo, significando as funções públicas de modo geral, representadas por todos aqueles funcionários do império. Entretanto, informa que no sentido específico de uma instituição, a expressão *ministère public* veio a ser usada primeiro pelos procuradores do rei, quando trocavam correspondência entre si falando de seus ofícios, depois passou a

ser empregada também em provimentos legislativos do século XVIII, às vezes para designar as funções próprias de um ofício público, outras vezes para identificar determinada qualidade de magistrado.

No Brasil, a expressão Ministério Público foi empregada pela primeira vez em texto de lei no Art. 18 e 19<sup>2</sup> do Decreto n. 5.618 (Regimento Interno das Relações do Império), em 2 de maio de 1847 (MAZZILLI, 1996).

## 2.2 DO BRASIL-COLÔNIA À ATUALIDADE

O berço do Ministério Público é atribuído à França, de onde se espalhou preceitos que foram adotados por vários países europeus, especialmente por Portugal.

Assim, obviamente, com a descoberta do Brasil e o início da colonização, a coroa portuguesa trouxe à colônia brasileira as regras e organizações da corte imperial, que eram regidas pelas Ordenações Afonsinas (de 1446, quando do rei, D. Afonso), as quais, em semelhança ao direito francês, conferiam aos procuradores da coroa a função de defesa dos seus interesses.

As Ordenações Manuelinas (de 1521), de acordo com Antonio Cláudio da Costa Machado (*apud* RANGEL, 2005), foram as primeiras a fazerem referência ao Promotor de justiça, delimitando a atividade funcional do Ministério Público e transcrevendo texto de Antônio Magalhães Gomes Filho, que afirmava que antes delas a acusação, nos casos de crimes públicos, era praticada pelos escrivães dos juízos criminais, diante da falta de acusador particular.

Percebe-se, pois, que as Ordenações Manuelinas instituíram a figura de um acusador público – e não de uma instituição pública – na falta de um acusador particular contratado pela parte interessada.

As Ordenações Filipinas (de 1603) foram as que tiveram maior influência no Brasil-Colônia, pois regeram o nosso sistema legal por mais de dois séculos, período em que também se acentuou a exploração econômica.

O promotor de justiça era chamado de Promotor de justiça da Casa de Suplicação, nomeado pelo rei e tinha como função primordial:

---

<sup>2</sup> Art. 18. O Procurador da Coroa é o órgão do Ministério Público perante a Relação.  
Art. 19. Ao Procurador da Coroa compete:...§ 3º Dar instruções aos agentes do Ministério Público sobre objeto do serviço de sua competência (CABRAL NETO, 2003, p. 24).

requerer todas as cousas que tocam à Justiça, com cuidado e diligência, em tal maneira que por sua culpa e diligência não pereça; [...] formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da justiça hão de ser acusados na Casa de Suplicação pôr acordo da relação (MACHADO, 1998, p. 15-16).

Rangel (2005) aponta que, com essa regência legal, há o aprimoramento da função fiscalizatória do Ministério Público e, especialmente, do papel de acusador. Pondera que, entretanto, o primeiro texto formalmente nacional é o diploma de 9 de janeiro de 1609, que normatizou a composição do Tribunal da Relação do Brasil, com sede na Bahia, estabelecendo que a função de procurador da coroa e de promotor de justiça era exercitada perante esse tribunal por um dos dez desembargadores que o integravam, tal qual como ocorria na Casa de Suplicação em Portugal.

Historiando diferente quanto à data desse diploma, Zenkner (2006) registra que o mencionado Tribunal da Relação da Bahia, foi criado pelo Alvará de 07 de março de 1609, com o nome de Relação do Brasil.

Gomes Filho (2003) ensina que a função de procurador da coroa e da fazenda passou a ser também de promotor de justiça.

Tanto durante o Brasil-Colônia quanto no Brasil-Império não se encontrava estruturada formalmente ainda uma instituição do Ministério Público, uma vez que o procurador-geral da coroa centralizava o ofício, e os promotores de justiça (promotores públicos) eram agentes subordinados à coroa, no aspecto de poder executivo, sem qualquer garantia de independência funcional.

Deve ser lembrado também o período de colonização paralela pelos holandeses (de 1630 a 1654), quando os *escoletes* (*pretos ou bailios*) exerciam a função de promotor de justiça junto aos Conselhos de Escabinos, e os *advocaat fiskaal* a exerciam perante os Conselhos Políticos (SOUZA, 1980) (CABRAL NETO, 2003).

A Constituição de 1824, outorgada após a proclamação da independência do Brasil e sob forte influência das doutrinas iluministas do século XVIII, introduziu importantes alterações no sistema legal brasileiro, como vedação à tortura de uma maneira geral, é à prisão sem culpa previamente formada. Porém não institucionalizou o Ministério Público, apenas mudou o nome do cargo para

---

Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, que, além de outras atribuições, estava encarregado de fazer a acusação criminal, excetuando-se os casos em que a acusação pertencia à Câmara dos Deputados (Art. 48).

Atendendo ao anseio de reformulação das legislações penais, posto que já em desacordo com os modelos que espelhavam as garantias alicerçadas no iluminismo, a Regência Permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz) promulgou o Código de Processo Criminal em 1832, adequando-o ao novo Código Criminal de 1830, disciplinando, em seu artigo 36, que poderiam ser nomeadas promotores de Justiça as pessoas que pudessem ser juradas, incorrendo proibição aos analfabetos, dando-se preferência àquelas que tivessem conhecimento das leis.

Por sua vez, o Art. 23 do Código de Processo Criminal determinava que poderiam ser jurados somente os cidadãos que pudessem ser eleitores, tinham bom senso, e probos.

Ocorreu que apenas os possuidores de boa situação econômica podiam ser promotor de justiça, isso porque para ser eleitor, tinha que se preencher esse requisito. Se o cidadão não o preenchesse, não poderia ser eleitor, e por consequência, não poderia ser promotor de justiça. Desde aquele tempo já se encontrava disseminado nos textos legais a elitização dos cargos públicos, em ressonância à situação de exclusão social que não data dos dias de hoje.

Esse histórico é interessante para que os membros do Ministério Público, na atualidade, reflitam sob o primado de seu papel social, especialmente com a democratização do acesso a todos os níveis da educação.

Retornando à análise do Código de Processo Criminal de 1832, Machado (1998, p.17-8), transcreve o Art. 37, que elencava como atribuição do promotor de justiça:

denunciar os crimes públicos e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado ou homicídio ou tentativa, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinquentes perante os jurados, solicitar a prisão e punição de criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§ 2º); dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões e prevaricações dos empregados na administração pública (§ 3º).

Historia Zenkner (2006) que o decreto n. 120, de 21 de janeiro de 1843, veio para disciplinar a nomeação do promotor de justiça, dizendo que seria nomeado

pelo imperador do município da corte e pelos presidentes das províncias, por tempo indeterminado, e que permanecia no cargo sob a conveniência do titular do cargo que o nomeou.

A Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro, não cuidou de regulamentar a organização do Ministério Público como instituição, apenas regrou a nomeação do procurador-geral da República, com as atribuições a serem definidas em lei, dentro do capítulo pertinente ao Poder Judiciário, conferindo-a ao presidente da República, a quem cabia escolher um dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal para aquele cargo<sup>3</sup>.

Em semelhança ao extinto Tribunal da Relação da Bahia, à época do império, um membro da mais alta corte do Poder Judiciário era nomeado para exercer a chefia geral do Ministério Público. Esses fatos foram repetidos mais tarde em níveis estaduais, tendo os presidentes de Estados nomeado desembargadores para o cargo de procuradores gerais do Ministério Público.

Rangel (2005) ensina que a Constituição de 1891 foi bastante tímida em termos de organização do Ministério Público, perdendo oportunidade na transição do império para a república. Antes, porém, o legislador infraconstitucional traçou um perfil institucional do Ministério Público por meio do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, de autoria de Campos Sales, reconhecido como o patrono do Ministério Público no Brasil, à época ministro da justiça no Governo Provisório. Mazzilli (2005) inclui ainda o decreto n. 1.030, de 1890.

Após a revolução de 1930, comandada por Getúlio Vargas, surgiu a necessidade de uma nova Constituição adequada à nova situação política de fato constituída no país, a qual exigia também uma nova ordem legal, quando, então, em maio de 1933, foram realizadas as eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, sendo a respectiva Constituição de 1934 promulgada em 14 de julho.

Para Rangel (2005), entre outros autores, como Zenkner (2006), a Constituição de 1934 foi a que institucionalizou o Ministério Público nos artigos de 95 a 98, da secção 1, do seu capítulo VI, ao disciplinar os órgão de cooperação nas atividades governamentais.

Com a institucionalização do Ministério Público no plano constitucional, houve significativas mudanças em sua estrutura organizacional: o procurador geral

---

<sup>3</sup>Art. 58 – [...] § 2º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

da República não era mais nomeado dentre um dos ministros do Supremo Tribunal; podia a nomeação se dar na pessoa de qualquer cidadão que preenchesse os mesmos requisitos para compor a Corte Suprema; havia isonomia dos vencimentos do procurador geral da República com os dos ministros do Supremo Tribunal Federal; a admissão dos membros do Ministério Público era mediante concurso público; e existia estabilidade no cargo.

O Estado Novo, instalado com o golpe de 1937, sob a ditadura de Getúlio Vargas, outorgou ao Brasil a quarta Constituição, datada de 10 de novembro desse mesmo ano, a qual foi elaborada pela coordenação de Francisco Campos. Para o Ministério Público, ela se caracterizou por um retrocesso institucional, visto que quase sempre nos Estados ditatoriais os mecanismos de proteção de direitos sociais tendiam a ser abolidos, especialmente as instituições incumbidas desse mister, da exigência do cumprimento da legalidade na administração pública.

Assim, a Constituição de 1937 retirou da esfera constitucional a institucionalização do Ministério Público. Regrou tão-somente, dentro do capítulo destinado ao Poder Judiciário, o modo de nomeação do procurador geral da República, que manteve a livre nomeação e exoneração pelo presidente da República das pessoas que reunissem os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal (Art. 99) e a sua prerrogativa de foro nesse mesmo tribunal (Art. 101, I, b).

Para Mazzilli (2005), apesar do retrocesso ocorrido com a Constituição de 1937, o Ministério Público se desenvolveu ao longo do período republicano, acrescentando que o Código de Processo Penal de 1941 deu-lhe o poder de requisitar inquérito policial e diligências, explicitando o princípio da sua titularidade de ação penal pública, embora existia ainda em vigência a figura do processo penal *ex officio*.

A marca republicana do Ministério Público brasileiro é ressaltada também nos escritos de Vasconcelos (*apud* Cabral Neto, 2003).

Com o declínio do Estado Novo, que ocasionou maior abertura política à democratização do país, são realizadas eleições majoritárias, quando, em 02 de dezembro de 1945, o Gal. Eurico Gaspar Dutra é eleito a presidente da República e Getúlio Vargas a senador pelo Rio Grande do Sul.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro, voltou a conferir ao Ministério Público a sua institucionalização no campo constitucional, ampliando

prerrogativas do cargo diante dos anseios populares de melhor efetividade de democratização do país, posto que o cenário político-social exigia uma instituição mais independente e destemida para cumprir as suas atribuições históricas de defesa judicial dos interesses da União, da legalidade, da moralidade e dos direitos sociais.

Em seu Título III, nos artigos de 125 a 128, a Constituição de 1946 cuidou de disciplinar a institucionalização do Ministério Público.

Com relação à Constituição de 1934, considerada até então a Carta Magna mais democrática, a de 1946 inovou ao dispor que a representação judicial da União seria do Ministério Público Federal e que podia ser delegada por lei ao Ministério Público Estadual; ao vedar a remoção imotivada de membro do Ministério Público, estatuindo, dessa forma, o princípio da inamovibilidade; e ao preceituar a promoção de uma entrância a outra.

Em 31 de março de 1964, tendo como motivação a instabilidade política, econômica e social, é imposto o golpe militar, com a derrubada do presidente João Goulart, que era vice, o qual havia assumido o poder diante da renúncia do, então, presidente da República, Jânio Quadros.

Nos Estados ditatoriais, há supressão de garantias constitucionais dos cidadãos e de instituições, de modo que, a partir do golpe, foram outorgados atos institucionais que, apesar de não revogarem expressamente a Constituição de 1946, estabeleceram normas que determinaram a suspensão temporária delas, em parte confrontando com os princípios e as garantias nela instituídos. Como exemplo disso, observa-se o Ato Institucional n. 1, de 09 de abril de 1964, que determinou a eleição indireta do presidente da República; suspendeu as garantias constitucionais da estabilidade e vitaliciedade, possibilitando a demissão, dispensa ou aposentadoria de servidores federais, estaduais e municipais; e previu a cassação de direitos políticos e de mandatos legislativos.

Curvado à força da ditadura militar, o Ministério Público perdeu garantias e prerrogativas dos cargos de seus membros, tal qual os demais servidores da grande nação brasileira, passando, muitas vezes, a defender os interesses dos ditadores transfigurado em defesa da soberania e segurança nacional, sem deixar perder de vistas aqueles ideais de democracia e liberdade que se consolidaram ao longo de sua institucionalização.

Para se legitimar junto ao povo, o movimento revolucionário de 1964 precisou ter uma nova constituição, que veio a ser outorgada em 24 de janeiro de 1967, conhecida como a sexta Constituição do Brasil. Esta voltou à desarrazoada técnica legislativa de disciplinar o Ministério Público em capítulo destinado ao Poder Judiciário, mantendo-o subordinado a este, que regulamentou o ingresso na carreira mediante provas e títulos, abolindo a possibilidade de concurso interno, hierarquizando o quadro funcional, conferindo mais atribuições às procuradorias gerais, especialmente nas reformas das legislações penais.

Porém, mesmo com essa nova Constituição, o povo brasileiro não se acovardou diante da ditadura militar, crescendo os movimentos políticos e sociais que reivindicavam o cumprimento de princípios garantidores da liberdade e da democracia e, por conseqüência, ameaçando a permanência do regime autoritário da ditadura, fatos que exigiram mais austeridade do grupo que dominava o poder.

Assim, editaram o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, que, em resposta aos ideais democráticos, suspendeu a vigência da Constituição de 1967, imprimindo mais autoritarismo ao poder governante, impondo o recesso do Congresso Nacional, cassando, conforme aposta Cerqueira (1997, p. 142),

58 deputados, inclusive 37 da Arena, além de privar Carlos Lacerda de seus direitos políticos. O judiciário também não escaparia à sanha do governo. Em janeiro de 1969 três notáveis ministros do Supremo Tribunal Federal (Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Hermes de Lima e Victor Nunes Leal) foram forçados a se aposentar.

Como consagração legal da ditadura, ao presidente da República foi dado poderes para

suspensão das garantias da magistratura (e como o Ministério Público era subordinado ao Poder Judiciário, sofria restrições indiretas); suspensão do *Habeas Corpus* nos casos de crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, crimes contra a ordem econômica e social e contra a economia popular, e revogação do princípio da acessibilidade à justiça, pois os atos praticados com base no AI 5 não poderiam ser objeto de apreciação judicial. (RANGEL, 2005, p. 139).

Para conhecimento, ao menos por cima, da recente ditadura vivida pela nação brasileira, é oportuna a leitura do Ato Adicional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, o qual vigorou até o início de 1979.

Em de 17 de outubro de 1969, o Governo Militar promulgou a Emenda Constitucional n. 1, dando mais poder legal ao executivo, até mesmo retirando a previsão do Ministério Público de dentro do capítulo destinado ao Poder Judiciário, para inseri-la no âmbito do executivo.

Rangel (2005, p. 142-3) frisa que, por essa emenda, o Ministério Público perdeu duas grandes conquistas: “a isonomia de condições de aposentadoria e vencimentos dos magistrados e a perda da independência funcional, já que estava subordinado ao Poder Executivo”.

Na esfera da independência funcional, Rangel (2005) acentua que o cenário político não era favorável à atuação imparcial e independente do Ministério Público, entretanto alguns de seus membros tiveram atuações que se destacaram durante o regime militar, citando, como exemplo, o procurador de justiça, Dr. Hélio Pereira Bicudo, que, destemidamente, enfrentou o crime organizado de São Paulo, chefiado pelo, então Delegado, Sérgio Fernando Paranhos Fleury, popularmente conhecido por Delegado Fleury, o qual servia também aos interesses do governo militar no combate à subversão.

Zenkner (2006) lembra também que, neste período, apesar da ditadura, o Ministério Público teve importante mobilização em torno das propostas de reforma da legislação penal.

Mazzilli (2005) afirma que o fato de o procurador geral da República ser nomeado e demitido livremente pelo presidente da República proporcionou àquele notável crescimento de atribuições.

Com o transcorrer do processo de estabilização política no país na direção do retorno da democracia, o Ministério Público foi conquistando espaços ante as atuações corajosas de seus membros e as exigências de um Estado comprometido em assegurar os direitos sociais.

O promotor de justiça se identificou com o desempenho do papel da defesa desses direitos, despindo-se daquela imagem de acusador no tribunal do júri para apresentar-se numa roupagem mais contemporânea de defensor do cidadão.

Nesse período, veio a Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977, que alterou o artigo 96, parágrafo único, da Constituição de 1967, autorizando os Ministérios Públicos dos Estados a se organizarem por lei estadual, sob a diretriz de lei complementar federal, de iniciativa do presidente da República, que estabeleceria as regras gerais para todos eles.

Cabral Neto (2003) atribui a Minas Gerais, por intermédio de sua pessoa, que à época, era presidente da Associação Mineira do Ministério Público (AMMP), a sugestão da redação do aludido artigo 96 ao, então procurador geral da República, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, o qual integrava a comissão para sugestões à reforma constitucional.

Mazzilli (1987) ensina que a Lei Complementar Federal n. 40, de 14 de dezembro de 1981, cujo projeto de lei era de autoria do deputado federal por Minas Gerais, então ministro da justiça Ibrahim Abi-Ackel, caracterizou-se como o primeiro texto legal brasileiro a definir em que consistiria a atividade do Ministério Público, uma vez que nem uma das Constituições brasileiras, ou até mesmo outros diplomas legais, tiveram o cuidado de definir o que era o Ministério Público.

O artigo 1º da referida lei dizia:

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei complementar.

Em seu Art. 2º, a Lei Complementar n. 40 estabeleceu os princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Por se tratar de uma lei que estabeleceu normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, a Lei Complementar n. 40 se identifica como um dos principais textos ao longo da história do Ministério Público no Brasil, pois deu-lhe autonomia financeira, assegurou a seus membros a independência funcional, o regime jurídico especial e a estabilidade no cargo (Arts. 16, 17); fixou as atribuições de seus órgãos (Art. 6º a 15); definiu como função institucional a promoção da ação civil pública (Art. 2º, III), servindo de referencial para o aperfeiçoamento das políticas institucionais do Ministério Público que vieram posteriormente.

A respeito da legitimação do Ministério Público para promover ação civil pública, Guimarães Jr. (*apud* ZENKNER, 2006.), reconhece que

a modificação, que se iniciou com a legitimação para propositura da ação civil pública em defesa de direitos difusos e coletivos, consagrou-se com o advento da nova Constituição Federal. Os escopos estatais relacionados à

pacificação social e o fortalecimento do Estado de Direito estão hoje, de forma mais profunda, sob a responsabilidade da instituição.

Diante do novo quadro democrático desenvolvido no Brasil com a abertura política que veio a se consolidar na década de 1980, em 05 de outubro, foi promulgada a Constituição de 1988, a qual deu especial tratamento de consagração ao Ministério Público nos Art. de 127 a 129, institucionalizando-o em capítulo que trata das funções essenciais à justiça, elencando a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como princípios institucionais, garantindo-lhe autonomia financeira e administrativa, mantendo a estabilidade dos membros no cargo, e retornando trazendo de volta a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio, caracterizando-se como a primeira Constituição do Brasil a disciplinar, de forma orgânica e harmônica, a sua organização e as suas atribuições (AXT, 2001).

Diante disso, é oportuno registrar o trabalho desenvolvido pelos membros do Ministério Público, por suas associações, com a finalidade de colaborar para com a redação do texto constituinte de 1988.

Axt (2001) noticia que, no mês de junho de 1985, se realizou na cidade de São Paulo, o VI Congresso Nacional do Ministério Público, que teve como meta a formulação de propostas à Constituição que se escrevia, sendo que, em outubro daquele mesmo ano, a Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp) enviou questionários aos membros da instituição de todo o Brasil para obtenção de informações sobre os anseios da classe. Entre 20 e 22 de junho de 1986, na cidade de Curitiba, houve o 1º Encontro Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público, quando foi elaborada a Carta de Curitiba, que unificou a proposta de texto constitucional, ressaltando a oposição ao anteprojeto de constituição, na parte que dispunha sobre restrições à garantia de inamovibilidade e à possibilidade de o Ministério Público representar judicialmente os interesses das fazendas públicas.

Poucas instituições se firmaram na Constituição de 1988 como o Ministério Público, posto que nela consolidou seu histórico perfil de defensor da ordem jurídica, do regime jurídico democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127), afastando de vez a incomoda situação de ora apêndice do Poder Judiciário, ora do Poder Executivo, evidenciando, assim, sua independência,

sua autonomia administrativa, financeira e funcional, e a sua natureza administrativa de quase um quarto poder, conforme aponta Mazzilli (2005).

Àquela imagem do promotor de justiça acusador no Júri, a cada dia, amoldam-se outras imagens, como ensina Streck (2003, p. 47-8):

o Ministério Público, alçado à condição análoga a de um poder de Estado, figura, em face das responsabilidades que lhe foram acometida, no epicentro dessa transformação do tradicional papel do Estado e do Direito. Os princípios e as funções institucionais que lhe dão vida afiguram-se consagrados em uma Constituição democrática, a qual, afastando-o do Poder Executivo, tornou-lhe, em uma consideração pragmática, 'esperança social'. Tenha-se em mente, no particular, que no contexto em que está imersa a Sociedade contemporânea, esperança social poderá significar 'esperança de democracia substancial', de redução das desigualdades sociais, enfim, esperança de justiça social ou, minimamente, esperança de real e efetiva defesa dos interesses sociais.

A carta cidadã de 1988 conferiu ao Ministério Público poderes e deveres de agir além do campo de atuação da função jurisdicional do Estado, tornando-o essencial à justiça, no seu amplo sentido, e à esfera administrativa do Estado na efetiva defesa dos chamados direitos sociais.

Guiadas por esse novo perfil constitucional, vieram leis complementares e federais que disciplinaram o Ministério Público de acordo com os seus campos de abrangência, cujos estudos são objeto das próximas linhas.

### 2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCEBIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Fornecem-se, a partir desta seção, informações quanto ao sistema de instituição e funcionamento do Ministério Público, de acordo com as normas inseridas na Constituição de 1988, para facilitar a compreensão da atuação deste na defesa dos interesses sociais, dentre eles o direito social à educação, especialmente por aqueles que não tiveram educação no campo das ciências jurídicas, ou seja, por pessoas que se graduaram em outros cursos, como pedagogos, psicólogos, médicos, administradores, profissionais, enfim, que têm ou podem ter suas

atividades desenvolvidas com o escopo de alcançar uma educação básica de melhor qualidade, desde o ato de ministrar aulas até o de administrar a escola.

O constituinte de 1988, ao definir o Ministério Público em seu Art. 127, quase que copiou o texto do Art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, mantendo a sua essência, com exceção da expressão defesa do regime democrático<sup>4</sup> (GOMES FILHO, 2003).

Para Mazzilli (2005), instituição permanente significa a não-abolição desta pelo poder derivado e a caracterização de órgão pelo qual o Estado tem sua soberania manifestada.

Como instituição permanente, o Ministério Público não pode ser extinto nem sequer por emenda constitucional. Somente um novo poder constituinte originário poderá fazê-lo. Assim, ao Ministério Público, é assegurada constitucionalmente a existência institucional, uma vez que presta continuidade da soberania do Estado no exercício de seus deveres.

O legislador constituinte, ao dispor que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, não restringiu o exercício de suas atribuições a questões de natureza judicial, conforme observa Gomes Filho (2003).

Mazzilli (*apud* Gomes Filho, 2003) expõe que o Ministério Público tem legitimidade para atuar não somente perante o Poder Judiciário, mas também perante os demais Poderes de Estado, com estribo no Art. 129 da Constituição Federal, que lhe atribui a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos para com os direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Sob essa visão, Mazzilli (2005) faz crítica à aludida expressão “essencial à função jurisdicional”, argumentando que ela diz menos do que deveria dizer – pois o Ministério Público tem várias funções a exercer, as quais independem da prestação jurisdicional, como na fiscalização de fundações e prisões, homologação de acordos extrajudiciais, na instauração do inquérito civil etc.–, e que, paradoxalmente, diz mais do que deveria, uma vez que o Ministério Público não oficia em todos os processos judiciais, frisando que a essencialidade de sua atuação perante o Poder Judiciário limita-se às hipóteses previstas em lei.

---

<sup>4</sup>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis se constituem no objeto delimitador da atuação do Ministério Público, e, assim ele deve agir guiado por esses elementos identificadores da sua legitimidade ante o interesse público.

Na dissecação do que vem a ser interesse público, Alessi apud Mazzilli (2005), diferencia o interesse público primário (pelo qual prevalece o interesse ao bem geral, da sociedade) do secundário (onde há a prevaência do interesse próprio da administração).

O Ministério Público não mais atua na defesa do interesse público secundário tal qual acontecia até pouco tempo, quando representava em juízo os interesses da fazenda pública. Hoje, ele age sob o auspício do interesse público primário, ou seja, do bem geral, da sociedade considerada em seu todo, e não do interesse da administração.

Nesse contexto, não é uma mera desobediência à ordem jurídica, ou seja, um simples descumprimento de lei, que motivará o Ministério Público a agir. Há que ocorrer no caso concreto a prevalência do interesse público primário.

Do mesmo jeito ocorre com a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Bastos (1990, p. 339) define o papel do Ministério Público ao dizer: “tratar-se de uma instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecerem um especial tratamento do ordenamento jurídico”.

## 2.4 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

O parágrafo 1º do Art. 127, da Constituição de 1988, elenca três princípios institucionais do Ministério Público: o da unidade, o da indivisibilidade e o da independência funcional.

Quanto ao princípio da unidade, Carneiro (1994, p. 43) diz:

Por este princípio, entende-se que o Ministério Público se constitui de um só organismo, uma única instituição. Quando um membro do parquet atua, quem na realidade está atuando é o próprio Ministério Público. [...] não é possível dissociar o órgão da instituição: aquele faz esta atuar. Assim como

não se pode dissociar o membro do órgão, aquele é parte integrante deste; juntos formam um só todo.

Isso quer dizer, por exemplo, que o Ministério Público do Estado é uno, e por intermédio de seus órgãos, integrados por seus membros (promotores de justiça e procuradores de justiça), ocorre a sua atuação. Assim, quando um de seus membros propõe uma ação judicial, representando um de seus órgãos (por exemplo, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia), quem, na verdade, atua não é a pessoa física do promotor de justiça, mas, sim, o próprio Ministério Público.

O princípio da indivisibilidade decorre do princípio da unidade, e isso significa dizer que o Ministério Público não pode ser dividido. Quando um de seus membros inicia uma atuação e depois vem a ser substituído por um outro membro, incorre a divisão da atuação do Ministério Público, mas, sim, a continuidade de suas funções institucionais.

Para Zenkner (2006), esse princípio deve ser compreendido como uma vedação à atuação simultânea de dois órgãos do Ministério Público num mesmo processo e com as mesmas funções.

Por exemplo, não pode a 1ª e a 2ª Promotoria de Justiça atuarem numa mesma ação, com as mesmas funções. Como veremos adiante, não há impedimento para que ambos os membros dessas promotorias de justiça elaborem uma única peça processual e a assinem em conjunto, mesmo porque a atribuição continuará sendo de apenas uma delas.

Mazzilli (2005, p. 67) ensina que independência funcional “é o princípio segundo o qual cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de independência para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição”.

Comentando esse princípio, Moraes (2001) ensina que o membro ou órgão do Ministério Público é independente em sua atuação, não se subordina às ordens de quem quer que seja, devendo obediência à Constituição, às leis e à sua consciência. Lembra ainda que os órgãos de administração superior do Ministério Público podem expedir recomendações quanto a uma pretensa forma de atuação funcional para todos os membros da instituição, sem, entretanto, possuir caráter normativo.

Gomes Filho (2003) esclarece que essa independência se dá apenas no plano funcional, não ocorrendo no plano administrativo, em que prevalece a

hierarquia administrativa, cujo topo tem o procurador geral de justiça (em nível de Estados Membros).

Como corolário da conjugação desses princípios, surge um outro implicitamente previsto na Constituição Federal, segundo Zenkner (2006), que é o do promotor natural.

Mazzilli (2005, p. 68) ensina que o princípio do promotor natural “consiste na existência de um órgão do Ministério Público previamente estabelecido pela lei para officiar nos casos que sejam afetos à instituição”.

Para Carneiro (2001), o princípio do promotor natural é uma garantia social e individual que permite ao membro do Ministério Público cumprir com suas funções institucionais livre de nomeações casuísticas, pois pressupõe que cada órgão da instituição tenha suas atribuições previamente fixadas em leis e que seus membros se encontram empossados legalmente no cargo que ocupam. Dessa forma, evita-se a nomeação de um Promotor de justiça para um caso específico ou mesmo a nomeação de pessoa estranha para os quadros da instituição.

## 2.5 AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Os parágrafos 2º e 3º do Art. 127, da Constituição Federal, asseguram ao Ministério Público, no plano institucional, a autonomia funcional, administrativa e financeira.

A autonomia funcional da instituição reflete a não-subordinação funcional do Ministério Público a outros órgãos ou Poderes e nasceu junto com o princípio da independência funcional de seus membros ou órgãos.

Mazzilli (2005) expõe que a autonomia funcional do Ministério Público é em relação a outros órgãos de Estado, ao passo que a independência funcional é de membros e órgãos em relação a outros da mesma instituição.

A autonomia administrativa, segundo Meirelles (*apud* Mazzilli, 2005, p. 74), “é a faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente”.

Portanto, o Ministério Público goza da faculdade de se gerir, sem ter que obedecer a ordens administrativas de outras instituições, ou órgãos, ou pessoas,

podendo propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seu quadro funcional e auxiliar e a sua política remuneratória.

Meirelles (*apud* Moraes, 2001, p.488) define a autonomia financeira dizendo que

é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de festão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e o Tribunal de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente suas funções se ficassem na dependência de outro órgão controlador de suas dotações orçamentárias.

Assim, ao Ministério Público é assegurada a autonomia financeira.

Apesar de o texto constitucional não ter sido bastante explícito, a autonomia financeira deve ser inerente às instituições funcionalmente independentes para que de fato não sofram com a dependência dos órgãos controladores de suas dotações orçamentárias.

Moraes (2002) expressa essa linha de pensamento acrescentando que o Art. 3º da Lei n. 8.625/93 veio apenas para especificar o que já era traduzido pela Constituição Federal.

## 2.6 GARANTIAS E VEDAÇÕES

Com o escopo de fincar condições para a efetiva independência funcional, o legislador constituinte inseriu, na Constituição de 1988, garantias que já tinham integrado algumas constituições anteriores a ela, ou até mesmo leis infraconstitucionais, elevando-as ao *status* de garantias para os membros do Ministério Público.

Mazzilli (2005, p. 87) explica que essas garantias servem para a sociedade, e para o membro do Ministério Público, e adverte que

jamais devem, porém, os cidadãos, ou até mesmo os próprios membros do Ministério Público e os Magistrados ver suas prerrogativas processuais e extraprocessuais, ou suas garantias pessoais e funcionais como atributos de profissões privilegiadas. Trata-se antes de garantias conferidas às respectivas instituições e a seus agentes para que sirvam a coletividade, cumprindo com desassombro e na plenitude seus graves misteres.

O inciso I, do Art. 128, da Constituição Federal, elenca três garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

A vitaliciedade consiste na garantia que tem o membro do Ministério Público de se tornar vitalício no cargo após o período de dois anos de efetivo exercício, que é denominado estágio probatório.

A inamovibilidade garante ao membro do Ministério Público o direito de não ser removido compulsoriamente do cargo que ocupa, salvo por motivo de interesse público, em julgamento perante um órgão colegiado previsto em lei, mediante voto de dois terços de seus membros, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório.

A irredutibilidade de subsídios é outra garantia concedida ao membro do Ministério Público, não sendo permitido que lei ou qualquer ato de administração reduza sua remuneração mensal. Essa regra, com base na Emenda Constitucional n. 19/98, que alterou o inciso XV do Art. 37, da Constituição Federal, passou a ser conferida a todos os ocupantes de cargos e empregos públicos em geral.

Com o mesmo propósito de manter a integridade da independência funcional dos membros do Ministério Público, evitando-se as possíveis contaminações desse mister, o legislador constituinte vedou-lhes (Art. 128, § 5º, inc. II) o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais; o exercício da advocacia; a participação em sociedade comercial, na forma da lei o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; o exercício de atividade político-partidária; o recebimento, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Essas vedações são bastante claras, dispensando, portanto, estender comentários, uma vez que elas não são o objeto principal desta pesquisa, e este capítulo é elaborado com a intenção de simplesmente apresentar uma breve visão

sobre a estrutura e organização do Ministério Público, especialmente àquele que nunca obteve informações quanto a essa instituição.

## 2.7 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

O Art. 129 da Constituição Federal relaciona as funções institucionais do Ministério Público, obviamente sem esgotar as possíveis funções decorrentes da sua definição dada pelo Art. 127:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No exercício da defesa do direito social à educação, o membro do Ministério Público certamente se apoiará nos incisos II, III e VI do artigo 129, uma vez que promoverá medidas extrajudiciais junto às autoridades e aos órgãos que possam estar desrespeitando o aludido direito, pois, se não respeitado esse direito, dever-se-ão promover inquérito civil e ação civil pública, com o objetivo de alcançar esse fim, podendo para tanto notificar, requisitar documentos e informações.

## 2.8 ABRANGÊNCIA

Instituindo a abrangência do Ministério Público no Brasil, o Art. 128 da Constituição Federal a especifica em dois: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados.

O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Respectivamente, a área de atuação de cada um desses Ministérios Públicos, que compreende todo Ministério Público da União, é regida pela justiça em que atua, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lompu). Ou seja, o Ministério Público Federal atuará na Justiça Federal, o do Trabalho na Justiça do Trabalho, o Militar na Justiça Militar, o do Distrito Federal e Territórios na esfera da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Ministério Público dos Estados se estrutura e organiza conforme cada unidade de estados-membros (§ 5º do Art. 128, da CF). É a Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, instituída na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

Para o estudo proposto nesta pesquisa, interessa detalhar um pouco o Ministério Público dos Estados, especificadamente o de Goiás, uma vez que, sobre sua atuação, se assentará o foco discursivo, proporcionando, assim melhor conhecimento dessa instituição, incumbida constitucionalmente de defender a educação como direito social.

## 2.9 PERFIL ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Em termos de definição, princípios institucionais, garantias e vedações, e funções institucionais, a Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, que se instituiu na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás – da qual alguns tópicos já foram alterados pela Lei Complementar n. 32, de 29 de setembro de 2000 –, não apresenta diferenças substanciais em relação às normas da Constituição Federal de 1988 (artigos de 127 a 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8625/93, artigos 1º a 4º), Constituição do Estado de Goiás de 1989 (artigos de 114 a 117), hierarquicamente superiores a ela, reproduzindo quase que inteiramente os textos dessas leis (em sentido amplo).

O modelo organizacional do Ministério Público do Estado de Goiás, que via de regra segue o sistema ditado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é apresentado no Art. 4º, da Lei Complementar n. 25/98, que dispõe:

O Ministério Público compreende:

- I – órgãos de administração superior;
  - II – órgãos de administração;
  - III – órgãos de execução;
  - IV – órgãos auxiliares.
- § 1º – São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:
- I – a Procuradoria Geral de Justiça;
  - II – o Colégio de Procuradores de Justiça;
  - III – o Conselho Superior do Ministério Público;
  - IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.
- § 2º – São órgãos de Administração do Ministério Público:
- I – as Procuradorias de Justiça;
  - II – as Promotorias de Justiça.
- § 3º – São órgãos de execução do Ministério Público:
- I – o Procurador Geral de Justiça;
  - II – o Colégio de Procuradores de Justiça;
  - III – o Conselho Superior do Ministério Público;
  - IV – os Procuradores de Justiça;
  - V – os Promotores de Justiça.
- § 4º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:
- I – os Centros de Apoio Operacional;
  - II – a Comissão de Concurso;
  - III – a Escola Superior do Ministério Público;
  - IV – os órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;
  - V – os estagiários.

A organização do Ministério Público procurou estruturar órgãos de acordo com suas autonomias, ou seja, administrativa e funcional, e ainda com capacidade de servir de auxílios a essas próprias autonomias.

Pelo Art. 4º, da Lei Complementar n. 25/98, as atribuições administrativas do Ministério Público foram divididas em dois planos: um superior hierarquicamente, composto por órgãos que integram uma espécie de cúpula de administração e que, por assim serem, foram chamados de órgãos da Administração Superior do Ministério Público, elencados no § 1º do Art. 4º como Procuradoria Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria Geral do Ministério Público; e de um outro simplesmente denominado órgãos de administração, constituídos por órgãos identificados, como as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça (§ 2º).

A Procuradoria Geral de Justiça, que é chefiada pelo procurador geral de justiça, nessa forma de órgão Superior da Administração do Ministério Público, tem como atribuição principal representar administrativamente o Ministério Público no

sentido mais amplo da palavra, praticando atos e decidindo questões relativas à administração em geral, bem como todas aquelas especificadas no Art. 15 da Lei Complementar/98. O procurador geral de justiça é nomeado pelo governador do Estado, dentre os membros do Ministério Público indicados em lista tríplice, para um mandato de dois anos (Art. 5º, da LC/98).

O Colégio de Procuradores de Justiça, que é composto por todos os procuradores de justiça, ou seja, pelos membros do Ministério Público com atuação perante o Tribunal de Justiça (ao passo que os promotores de justiça atuam junto a juízes de Direito, na esfera judicial), e presidido pelo procurador geral de justiça, tem dentre outras atribuições administrativas relacionadas no Art. 17, da Lei Complementar/98, a função de dar posse a este, opinar sobre matéria relativa à autonomia e a outras de interesse institucional do Ministério Público, aprovar plano geral de atuação do Ministério Público, bem como proposta orçamentária anual deste.

O Conselho Superior do Ministério Público, que também é presidido pelo procurador geral de justiça, é integrado ainda pelo corregedor geral do Ministério Público, e ambos são considerados seus membros natos, por três procuradores de justiça eleitos pelos promotores de justiça, e por outros dois procuradores de justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, totalizando sete membros, cujos eleitos têm o mandato de apenas um ano (§ 1º do Art. 19, da LC/98).

Este Conselho tem a incumbência de velar pela observância aos princípios institucionais do Ministério Público, competindo-lhe, entre várias outras atribuições descritas no Art. 23, da Lei Complementar/98, decidir sobre promoções e remoções de membros do Ministério Público e a respeito da vitaliciedade de promotores de justiça, e também dar posse a promotores de justiça substitutos.

A Corregedoria Geral do Ministério Público, que é chefiada pelo corregedor geral do Ministério Público, o qual é eleito em votação secreta pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entre seus integrantes, para mandato de dois anos

Art. 25, da Lei Complementar/98, é encarregada de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, de avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional (Art. 24, da LC/98).

As Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça são unidades administrativas, como que secretarias ou cartórios, sem atividades de execução, e servem para dar suporte às funções institucionais do Ministério Público. Estas são compostas por membros da instituição, procuradores de justiça e promotores de justiça, respectivamente, e por funcionários.

Os órgãos de execução do Ministério Público são aqueles encarregados de executarem as funções institucionais do Ministério Público, bem como outras previstas pelo Art. 46, da Lei Complementar/98, gozando sempre da independência funcional, tanto extrajudicialmente, perante os poderes públicos, como judicialmente, junto aos juízos singulares e colegiados, de acordo as atribuições previamente distribuídas em lei. Como visto, esses órgãos de execução são materializados por procurador geral de justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, procuradores de justiça e promotores de justiça.

Por exemplo, no plano funcional desses órgãos de execução, ao procurador geral de justiça, entre outras atribuições funcionais também ditadas pelo Art. 52 da Lei Complementar/98, cabe representar o Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual (inciso II); representar para fins de intervenção do Estado no Município, objetivando assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou prover execução de lei, ordem ou decisão judicial (inciso III); e ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça (inciso VI).

Por sua vez, entre outras atribuições de execução, ao Colégio de Procuradores de Justiça compete rever ato de arquivamento de inquérito promovido pelo procurador geral de justiça, quando sua atribuição é originária (Art. 53, da LC/98), representar a Assembléia Legislativa para destituição do procurador geral de justiça (inciso I do Art. 10, da LC/98).

Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei (Art. 54, da LC/98).

Aos procuradores de justiça competem as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, desde que não atribuídas originalmente ao procurador geral de justiça (Art. 55, da LC/98).

No meio forense, a nomenclatura 'procurador de justiça' tem constantemente causado alguns enganos, tanto que é oportuno o ensinamento de Mazzilli (2005, p. 159):

Cumpra evitar confusões: a) 'procuradores' são mandatários das partes (como os advogados constituídos ou os procuradores que exerçam representação de direito material); b) 'advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, procuradores do Estado, de Municípios, de autarquias, de fundações' e de outras pessoas jurídicas são seus mandatários, encarregados de sua representação judicial ou extrajudicial; c) 'procuradores de justiça' do Estado são membros do Ministério Público local; d) 'procuradores da República' são membros do Ministério Público Federal; e) 'procuradores do trabalho' são membros do Ministério Público do Trabalho; f) 'procuradores da justiça militar' são membros do Ministério Público Militar; g) 'procurador eleitoral' é o membro do Ministério Público que exerça as funções eleitorais da instituição.

Devem-se evitar, pois, enganos terminológicos, especialmente entre 'procuradores de justiça do Estado e procuradores do Estado, ou ainda entre 'procurador-geral do Estado e procurador-geral de justiça do Estado'.

Aos promotores de justiça, via de regra, em primeira instância, cabem as funções do Ministério Público previstas pela Constituição Federal e por outras leis, como ajuizar ação penal, e propor ação civil pública (Art. 58, da LC/98).

Os órgãos auxiliares existem para colaborar com os demais órgãos, essencialmente com os de execução, no desempenho das atividades do Ministério Público, quer sejam as meramente administrativas, quer sejam as funcionais, de modo que o Art. 4º, da Lei Complementar/98, criou os Centros de Apoio Operacional, a Comissão de Concurso; a Escola Superior do Ministério Público; os Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento e os Estagiários.

Nos termos do Art. 59, da Lei Complementar /98, os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, que integram o gabinete do procurador geral de justiça, e por ato deste são constituídos e organizados. Esses centros, denominados de CAO, servem de instrumentos de apoio aos membros do Ministério Público no campo de atuação em que são constituídos (infância e juventude, patrimônio público, cidadão, cível, criminal etc.).

A Comissão de Concurso, de natureza transitória, é presidida pelo procurador-geral de justiça,, composta ainda por dois Procuradores de Justiça e dois promotores de justiça da mais elevada entrância, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás (Art. 62, da LC/98).

A Escola Superior do Ministério Público foi idealizada para servir realmente como uma escola do Ministério Público, tanto o é que recebeu terminologia diversa da registrada no Art. 8º da LONMP, ou seja, Centro de Estudos

e Aperfeiçoamento Funcional, recebendo a incumbência de promoção de curso preparatório para candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e nos serviços auxiliares, de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, de seminários, de congressos, de cursos de reciclagem entre outros (Art. 65 da LC/98). Ela é dirigida por procurador de justiça ou promotor de justiça da mais elevada entrância, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Os órgãos de apoio técnico, administrativo e de assessoramento tiveram tratamento organizacional e estrutural em lei própria, de iniciativa do procurador geral de geral, conforme Art. 68, da Lei Complementar/98, criando-se cargos de secretário auxiliar, oficial de promotoria de justiça, médico, contador, engenheiro, técnico em educação, assessores de promotores de justiça, assessores de procuradores de justiça, e outros, com a finalidade precípua de proporcionar desenvoltura do Ministério Público em suas atuações.

## 2.10 DAS MODALIDADES DE ATUAÇÃO

O Ministério Público, no desempenho de suas típicas funções institucionais, atua como parte na relação processual ou como órgão interveniente.

Na qualidade de parte, pode figurar como autor, aquele que propõe a ação) ou réu (aquele contra quem é proposta a ação). No campo do processo civil é bastante comum a primeira hipótese, vez que sua essencialidade o remete para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Portanto, ele se caracteriza como defensor dos interesses públicos primários, o que o incumbe primordialmente de uma posição de agente. Tanto é verdade que os verbos definidores de suas funções institucionais (Art. 129 da CF) direcionam a uma situação ativa nas relações (promover, zelar, defender, expedir, exercer, requisitar). Assim, ele age em nome próprio (instituição Ministério Público), na defesa de interesses públicos, em função da qual é constitucionalmente incumbido das respectivas ações.

Como agente (autor), o Ministério Público atua promovendo ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inc. III, da CF); ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos

previstos pela própria Constituição (Art. 129, inc. IV, da CF); ação de nulidade de casamento; ação de interdição de incapazes, etc.

Gomes Filho (2003) ensina que, ao atuar como órgão agente, o Ministério Público não tem por incumbência apenas a promoção de ações judiciais, a exemplo da ação civil pública, mas também a promoção de medidas extrajudiciais, destacando-se o inquérito civil público e o termo de ajustamento de conduta, que comumente demonstram mais rapidez e efetividade na defesa dos interesses coletivos.

Há hipóteses excepcionais, ou seja, atípicas, em que o Ministério Público atua, como se vê a seguir:

no sentido de preservar um interesse pessoal e particular, mas cuja defesa é necessária à preservação da ordem jurídica e da isonomia entre as pessoas (CF, Art. 5º, I).

Assim, seguindo a regra do Art. 6º, do CPC, sempre que houver expressa previsão legal, o órgão ministerial agirá em nome próprio na defesa de um direito alheio como verdadeiro legitimado extraordinário. Vale observar que, ao contrário da atuação como 'parte pro populo', em que age na preservação dos interesses de todos, aqui o faz em favor de um direito particular ou de particulares importante à ordem jurídica.

Como exemplo desse modo de atuação do Ministério Público merecem referência as ações de alimentos (ECA, Art. 201, III), ações ajuizadas em favor de idoso que esteja em situação de risco (Estatuto do Idoso, Art. 74, II e III), ações de investigação de paternidade (Lei 8.560, Art. 2º, § 4º, ações civis ex delicto (CPP, Art. 68) etc. (ZENKNER, 2006, p. 110).

Agindo assim, o Ministério Público atua como substituto processual (MAZZILLI, 2005).

Considerando que o Ministério Público age sempre na defesa de interesses coletivos e individuais indisponíveis, autores como Zenkner (2003), Mazzilli (2005) e Carneiro (1994), destacam dois princípios que direcionam a sua atuação: o da obrigatoriedade e o da indisponibilidade.

Pelo princípio da obrigatoriedade, uma vez demonstrada hipótese de que a lei atribui ao Ministério Público legitimidade para a propositura de ação, não pode ele deixar de propô-la sob a análise da conveniência e oportunidade. Ela é obrigatória. Pode sim, motivadamente, reconhecer a inexistência de fundamento para a propositura da ação.

Exemplificando, pode ocorrer a hipótese de ser levada ao conhecimento do Ministério Público, materializado na pessoa promotor de justiça de determinada Comarca, que o respectivo Município está transportando estudantes em veículo por pessoa inabilitada. O Ministério Público não pode deixar de atuar, seja judicialmente ou extrajudicialmente, alegando que é mais conveniente ter o transporte nessa condição do que não ter. O transporte escolar por pessoa habilitada compõe a ordem jurídica e é um instrumento que proporciona melhor segurança para os alunos. Pode o Ministério Público deixar de agir, caso fique comprovado que o motorista é habilitado, pois, assim, não há fundamento para a ação.

O princípio da indisponibilidade veda ao Ministério Público a desistência da ação proposta, isso porque ele não possui poderes para dispor dos interesses por ele tutelados, quer sejam os coletivos, quer sejam individuais os indisponíveis. Assim, na hipótese de transporte escolar suscitada acima, uma vez proposta a ação, não pode o Ministério Público dela desistir.

Na qualidade de órgão interveniente, o Ministério Público atua no processo cível como defensor da ordem jurídica, objetivando a garantia de um processo legal, em que foram observadas as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como os princípios gerais do processo cível, cujo interesse público se evidencia ora pela natureza da lide, ora pela qualidade da parte.

Mazzilli (2005, p. 273) esclarece que

há interesses indisponíveis, independentemente de quem seja seu titular (indisponibilidade objetiva, como na improbidade administrativa; outros interesses em si não são indisponíveis, mas a sua indisponibilidade pode decorrer de condições pessoais de seu titular (indisponibilidade subjetiva, como no interesse de incapaz). Nas ações que versem interesses objetivamente indisponíveis, a intervenção ministerial visa a fiscalizar a indisponibilidade, sem atenção a quem seja o sujeito ou titular do interesse (intervenção pela natureza da lide); nas ações que versem interesses subjetivamente indisponíveis, o Ministério Público zelará para que estes não sejam preteridos (intervenção pela qualidade da parte).

Por exemplo, o Art. 82, I, do Código de Processo Civil diz competir ao Ministério Público a intervenção nas causas em que há interesses de incapazes. Portanto, em todas as ações em que uma das partes seja incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de nulidade do processo. E essa intervenção encontra motivação na qualidade da parte.

O próprio Art. 82, porém no inciso II, também normatiza que compete ao Ministério Público intervir nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio

poder, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade. Nessas hipóteses a intervenção se dá em razão da natureza da lide. Entre outros exemplos, podem-se citar a ação de usucapião (Art. 944 do CPC), ação popular (Lei n. 4.737/65), ação civil pública quando não é o autor (Lei n. 7.347/85), mandado de segurança (Art. 20 da Lei n. 1.533/51).

No campo do direito educacional, diante da hipótese de uma criança estar sem estudar por falta de vaga no sistema educacional público, o Ministério Público deve agir na defesa do direito social à educação, seja na esfera administrativa, perante as instituições que compõem o poder legislativo ou executivo, seja no âmbito jurisdicional do poder judiciário.

Acaso essa criança tenha ajuizado ação visando a assegurar direito à educação, o Ministério Público deverá atuar no processo como órgão interveniente pela natureza da lide (que versa sobre acesso à educação- direito social indisponível) e pela qualidade da parte (criança é considerada incapaz pelo Código Civil).

Para firmar o objeto deste estudo, passa-se à análise da atuação do Ministério Público do Estado de Goiás nas perspectivas traçadas pelos seus planos gerais no auspício de aprimorar a prestação, por parte do Estado, ao cidadão do direito social à educação.

### **CAPÍTULO 3**

## **EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL: METAS E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS BASEADAS EM SEUS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, DE 1999 A 2007**

No desiderato de cumprir suas funções institucionais, sob a ordem legal que lhe incumbiu a Constituição de 1988, reprisada na Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), a partir de 1999, o Ministério Público goiano iniciou a fase de elaboração do Plano Geral de Atuação.

Até então não se fazia o mencionado plano por falta de previsão legal. Somente com a vigência da Lei Complementar n. 25, no ano de 1998, é que o Ministério Público do Estado de Goiás se viu na obrigação da elaboração do aludido plano, apesar de inexistir expressamente qualquer penalidade pelo seu descumprimento dessa obrigação. E essa falta não significa dizer que o Ministério Público esteve inerte diante dos seus deveres constitucionais; ao contrário, saiu a trabalho em várias áreas de atuação, como meio ambiente, criminal, patrimônio público, consumidor e infância e juventude.

O que se deu não foi falta de atuação, mas sim a inexistência de um plano institucional para a atuação, a qual foi suprida pela atuação de acordo com o entendimento individual dos membros do Ministério Público, diante das demandas que lhe eram apresentadas, ou de acordo com as políticas públicas que compreendia em legais e necessárias e que, portanto, deveriam ser implementadas.

O Art. 50, da Lei Complementar n. 25/98, ao prever a existência desse plano geral, aponta que a atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos e as diretrizes institucionais por ele estabelecidos, anualmente, com a finalidade de viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais. Portanto, o Plano Geral de Atuação é o instrumento de especificação desses objetivos e dessas diretrizes para a atuação institucional do Ministério Público, nesse sentido.

O referido Art. 50 fixa a temporaneidade do plano geral de atuação pela anualidade, cabendo ao Ministério Público sua elaboração a cada ano, elencando as metas, que podem se repetirem ou não, conforme o interesse da instituição identificado por ocasião do processo de sua formalização.

Cabe à Procuradoria Geral de Justiça, como órgão da administração superior do Ministério Público, a elaboração do plano geral de atuação, que contará com a participação dos Centros de Apoio Operacional, na qualidade de órgãos auxiliares, podendo ainda ser consultados as Procuradorias e Promotorias de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público.

A forma, ou seja, o procedimento para se elaborar o plano geral de atuação é disciplinado por ato do procurador geral de justiça (§ 3º do Art. 50, retro).

Nos termos do Art. 16, combinado com o 18, III, ambos da Lei Complementar n. 25/98, refere-se à validade jurídica do plano geral de atuação, deve ser ele submetido à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça (que age nesse caso como órgão da administração superior).

Conforme § 2º do Art. 50 supra, para a execução do plano geral de atuação, devem ser estabelecidos programas de atuação das Promotorias de Justiça, da atuação integrada de Promotorias de Justiça, e dos projetos especiais.

Os programas de atuação das Promotorias de Justiça e os programas de atuação integrada devem especificar as providências extrajudiciais e judiciais necessárias à sua efetivação, a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos, os meios e recursos para a sua execução.

Delineados o plano geral de atuação do Ministério Público e a maneira como ele se constitui, inicia-se a abordagem sobre os respectivos planos elaborados a partir de 1999 até o presente ano (2007), focalizando a educação fundamental conforme justificado na introdução.

### 3.1 INFLUÊNCIAS RECENTES NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO

Uma das características dos direitos fundamentais é a sua historicidade. Assim, a concepção de educação como direito social foi influenciada ao longo dos

séculos por vários fatos sociais, desde os que repercutiram de práticas pedagógicas até aqueles que se evidenciaram em declarações de políticas de Estado e em leis.

Na elaboração do plano de atuação de uma instituição incumbida de zelar pelos interesses coletivos, incluídos os direitos sociais, obviamente se encontram influências remotadas, no sentido de seculares, nas metas a serem perseguidas.

Porém, para prestar mais celeridade e objetividade a este trabalho, foco o cenário brasileiro após a Constituição Federal de 1988.

As políticas públicas em defesa da educação fundamental tiveram como referências primordiais, além da Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (CIDC), que foi admitida em Assembléia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, vigorando a partir de 2 de setembro de 1990, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de novembro desse mesmo ano pelo decreto do presidente da República de n. 99.710; a Declaração Mundial da Educação para Todos, elaborada por ocasião de conferência mundial em Jomtiem, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, da qual o Brasil foi um dos signatários; o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996); e a Lei do Fundef (Lei Federal n. 9424, de 24 de dezembro de 1996).

Esse conjunto de normas e declarações é o que Beust (2000) chama de sistema de garantias legais e que serve de fundamentação para construir a história de uma vida mais digna, na busca da efetivação dos direitos fundamentais.

O Ministério Público no Brasil, durante a década de 1990, formulou políticas na área do direito à educação, embora bastante concentrado na ampla concepção de defesa dos direitos da infância e juventude, ou seja, das crianças e dos adolescentes. A educação escolar foi discutida primordialmente no âmbito do Ministério Público, com enfoque de proteção integral da infância e juventude.

Assentado sob o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP) desenvolveu especial trabalho de políticas educacionais, ao elaborar estudos, publicações e programas visando à concretude ao direito à educação, influenciando não só a atuação do Ministério Público de Goiás, mas também de todos os Estados brasileiros e do próprio Ministério Público da União.

O programa *O Direito É Aprender*, que teve origem no Rio Grande do Sul em 1994 (MARQUES, 2004), fruto de uma parceria entre o Ministério Público gaúcho, a magistratura e sociedade civil gaúcha, é um exemplo de política educacional bem-sucedida que foi adotada pela ABMP e apresentada ao Ministério da Educação (MEC), para suporte técnico ao projeto nacional de educação com qualidade.

Instrumentalizando essa parceria entre a ABMP e o MEC, agora como programa nacional, por intermédio do Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), no ano de 1999, foram proferidas palestras e teleconferências sobre o *O Direito é Aprender*, e, para apoio técnico, foi publicado um livro com o mesmo título, organizado por Leoberto Narciso Brancher, Maristela Marques Rodrigues e Alessandra Gonçalves Vieira, contendo artigos de juízes, promotores de justiça, pesquisadores e estudiosos sobre o direito à educação, evidenciando os direitos das crianças e dos adolescentes, e o papel dos diversos atores responsáveis pela concretização desses direitos.

Sob o aspecto doutrinário, a publicação de *O Direito é Aprender*, pela sua sistematização das redes de garantias, definindo atribuições e apontando diretrizes para integração de seus diversos atores, passou a influenciar o estabelecimento de metas de atuação de diversas instituições, especialmente o dos Ministérios Públicos dos Estados, especificadamente o do de Goiás, objetivando a concretização do direito à educação pelo tripé: acesso, permanência e sucesso.

A Carta de Belo Horizonte, datada de 11 de setembro de 1998, elaborada pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, à época presidido pelo goiano Demóstenes Lázaro Xavier Torres, então procurador geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, constituiu-se num dos principais documentos a influenciar a atuação do Ministério Público na defesa da educação.

Em seu preâmbulo, a Carta de Belo Horizonte se fundamenta nos textos legais citados que compõem o sistema brasileiro de garantias legais. Reconhece que a política de atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente deve ser efetivada mediante um conjunto integrado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vota e aprova, entre outras conclusões, a instituição de uma Comissão Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, no âmbito do próprio Conselho, a recomendação aos membros do Ministério Público de que, no âmbito do direito à

educação, fossem adotadas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurarem a universalidade do acesso e permanência exitosa de todas as crianças e adolescente no ensino fundamental, a prestação de serviço de creche, pré-escola e educação especial, e por fim, de que fossem articuladas medidas efetivas ao combate à da evasão escolar.

Um outro projeto de envergadura nacional, também fomentado no ventre da ABMP, contando novamente com a parceria do MEC e, com os recursos do Fundescola, nascido no ano de 1999, mais abrangente e mais bem sistematizado que *O Direito é Aprender*, e desenvolvido até o ano de 2001, tinha por objetivo fortalecer a aliança entre o sistema de justiça e os sistemas de ensino, com base na abordagem do direito à educação, visando ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos membros do Ministério Público e da Magistratura com atuação na área das Varas da Infância e Juventude para a defesa e promoção de direitos como estratégia jurídica e de política de prevenção e promoção social.

Esse projeto recebeu a denominação *Pela Justiça na Educação* e foi estruturado sob três eixos de implementação: articulação política, qualificação técnica e mobilização social.

O lançamento do livro *Pela Justiça na Educação* representou o início da etapa de operacionalização do eixo de qualificação técnica, que continuou mediante a realização de encontros por todos os estados do país, nos quais esse livro foi empregado como material de suporte. Em Goiás esse encontro ocorreu entre 03 e 06 de dezembro de 2000, na cidade de Caldas Novas.

A obra foi organizada em nove módulos de eixos temáticos: Justiça, educação e valores fundamentais; Organização e gestão do sistema de garantias da infância e juventude; A educação como política social básica; A gestão pública da educação; Interfaces da educação com o sistema de proteção especial; Interfaces da educação com o sistema socioeducativo; Disciplina jurídica do direito à educação; Garantia jurídica do direito à educação; e Mobilização social.

Esses módulos temáticos serviram de fonte de atuação para os membros do Ministério Público de Goiás, sob o prisma de sua realidade funcional e estrutural.

A Carta de Canela, de 28 de junho de 2000, lavrada no encontro entre o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público do Brasil, a Confederação Nacional do Ministério Público, o Colégio de Diretores das Escolas Superiores do

Ministério Público e os Centros de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, na presença do ministro da Educação, Paulo Renato de Souza, e do presidente da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude, Leoberto Narciso Brancher, também se consubstanciou em importante ato de defesa da educação nacional, visto que por ela todas as entidades representativas do Ministério Público do Brasil firmaram o compromisso de apoiar as ações do Programa Nacional Encontros pela Justiça na Educação, desenvolvendo gestões necessárias para sua realização nos estados com o maior número possível de órgãos de execução do Ministério Público, e de desenvolver ações estaduais para a permanente mobilização social em defesa da educação infantil e da educação fundamental da criança e do adolescente.

Esse, então, era o cenário político-institucional do Ministério Público brasileiro, que antecedeu e que permaneceu durante a elaboração dos primeiros Planos Gerais de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás.

### 3.2 O PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO GERAL DE ATUAÇÃO

Nos termos do § 3º do Art. 50, da Lei Complementar n. 25/98, o procedimento para a elaboração do Plano Geral de Atuação é disciplinado por ato do procurador geral de justiça.

Com esse escopo, em 28 de abril de 1999, a procuradora geral de justiça, Ivana Farina, expediu o Ato PGJ n. 004/1999, que, então, disciplinou a elaboração do primeiro Plano Geral de Atuação.

Assim, o primeiro Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás ocorreu no ano de 1999, sob a coordenação da Comissão do Plano Geral de Atuação, que era presidida pela procuradora geral de justiça e composta pelo corregedor geral do Ministério Público, pela diretora da Escola Superior do Ministério Público, pelos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, por um representante dos procuradores de justiça, por um representante dos promotores de justiça do interior e por um representante dos promotores de justiça da capital, sendo que estes três últimos eram indicados pelo procurador-geral de justiça.

Ademais, à exceção do corregedor geral do Ministério Público, todos os demais membros da aludida comissão são nomeados livremente pelo procurador geral de justiça.

Essa comissão era encarregada de analisar as propostas e sugestões encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça, que poderiam ser feitas pelos CAO, pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvindo-se ainda o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público.

Nessa época, o Ato PGJ n. 004/1999 não disciplinava a participação popular nem a vedava.

Apreciadas as propostas pela comissão, era feito um relatório ao procurador geral de justiça, a quem cabia estabelecer o Plano Geral de Atuação e submetê-lo ao Colégio de Procuradores de Justiça para aprovação ou rejeição. Nesse relatório, eram elencadas as propostas admitidas e suas respectivas motivações.

Essa forma de procedimento vigorou até a expedição do Ato PGJ n. 12, de 29 de outubro de 2003, expedido pela procuradora geral de justiça, Laura Maria Ferreira Bueno, o qual não mudou o bastante, merecendo apontamento a alteração que previa que associações, conselhos ou entidades similares não governamentais, com atuação no estado de Goiás, pudessem apresentar sugestões ao Plano Geral de Atuação.

Sob o aspecto democrático e com base nesse ato, que disciplinou a elaboração do Plano Geral de Atuação de 2004, pode-se dizer que a abertura formal a sugestões de associações, conselho e entidades não-governamentais legitimou ainda mais a atuação do Ministério Público e significou o reconhecimento da importância da colaboração das entidades responsáveis ou interessadas na defesa e proteção dos direitos fundamentais do homem.

O Ato PGJ n. 014, de junho de 2005, firmado pelo procurador geral de justiça, Saulo de Castro Bezerra, reformulou substancialmente o procedimento de elaboração do Plano Geral de Atuação.

No preâmbulo do referido ato, o Procurador-Geral de Justiça motivou as mudanças operadas argumentando que, para a elaboração do Plano Geral de Atuação, se deve pressupor o debate institucional interno, de forma democrática e horizontal, bem como com a comunidade em geral, e que esse debate deve estar relacionado com as demandas prioritárias e com os problemas sociais focados na

realidade de cada local, região ou Estado. Disse ainda que é necessário desenvolver ações integradas e regionalizadas das Promotorias de Justiça de todo o Estado, com a intenção de dinamizar suas atuações. Aponta, também que em resultado aos debates no I Fórum Institucional do Ministério Público do Estado de Goiás, acontecido no dia 30 de maio de 2005, foi sugerida a adoção de novos instrumentos de participação e de eleição de metas, entre eles, a regionalização e as audiências públicas, e que foi consensual o entendimento de que se fazia necessário evitar metas de caráter programático, elegendo metas específicas e exeqüíveis.

Sob essas motivações, o aludido ato prestou nova dinâmica ao processo de elaboração do Plano Geral de Atuação, possibilitando o uso dos seguintes instrumentos de participação e eleição de metas: fórum institucional; audiência pública; encontros regionais; pesquisas de opinião pública e consulta populares; oficinas de trabalho e comissão deliberativa.

A comissão incumbida de apreciar as propostas de metas, que antes era denominada Comissão do Plano Geral de Atuação, passa a se chamar Comissão Deliberativa do PGA e tem sua composição alterada, visto que antes havia membros natos, como o corregedor geral do Ministério Público, os coordenadores dos CAO e diretor da Escola Superior do Ministério Público, e agora não mais há esses membros natos e, muito menos, o seu quantitativo. O ato confere a discricionariedade ao procurador geral de justiça de nomear quantos e quem dentre os procuradores e promotores de justiça.

Essa mudança na composição da referida comissão evidencia, no aspecto formal, o entendimento da autoridade que firmou o aludido ato, no sentido de que o estabelecimento do Plano Geral de Atuação é ato do procurador geral de justiça e que sua elaboração é também de responsabilidade deste, sendo os demais participantes meros agentes opinativos.

Na verdade, houve uma centralização do poder deliberativo na elaboração do Plano Geral de Atuação, que se encontra embasada no § 1º do Art. 50, da Lei Complementar n. 25/98.

Desde o advento do Ato PGJ 014/2005, são expedidos anualmente atos da Procuradoria Geral de Justiça que informam os instrumentos para a elaboração do Plano Geral de Atuação, discriminando as regiões e fixando o cronograma dos respectivos eventos.

Por exemplo, para a elaboração do Plano Geral de Atuação de 2006, por meio do Ato PGJ n. 24, de 31 de agosto de 2005, foram escolhidos as audiências públicas, os encontros regionais, e as pesquisas de opinião pública e as consultas populares como instrumentos de participação e eleição de metas institucionais e/ou regionalizadas.

Em seu anexo I, o ato supracitado divide o Estado em dez regiões, ao passo que o anexo II estabelece a programação das audiências públicas e dos encontros regionais. Já o anexo III regula a realização das audiências públicas.

Do ponto de vista formal, a técnica de elaboração do Plano Geral de Atuação veio se aperfeiçoando ao longo do anos, imprimindo maior debate com a comunidade em geral e disciplinando as diversas maneiras de participação na sua elaboração.

### 3.3 A EDUCAÇÃO NOS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO

No primeiro semestre de 1999, o Ministério Público do Estado de Goiás cuidou de elaborar o seu primeiro Plano Geral de Atuação, adotando a sistemática de estabelecer suas metas institucionais e específicas dos CAO, e as diretrizes gerais e específicas, o qual resultou na Resolução n. 007, de 31 de maio de 1999, do Colégio de Procuradores de Justiça, aprovando o Plano Geral de Atuação para os meses de junho a dezembro de 1999, sendo ele submetido à apreciação da procuradoria geral de justiça.

A educação escolar aparece na 'área de atuação da temática cidadania', em que foi instituído o objetivo de fomento e fiscalização dos processos de municipalização da educação, zelando pela aplicação, por parte do poder público, dos recursos mínimos previstos em lei.

Para a diretriz de atuação do membro do Ministério Público, foi definido recomendar a criação e instalação dos Conselhos de Educação nos municípios goianos.

Na 'área de atuação da temática infância e juventude', o objetivo foi o mapeamento estadual quanto à criação, à instalação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente (CT) e dos Fundos Municipais

dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), visando à respectiva criação e instalação e ao funcionamento diante da situação irregular encontrada em cada município.

A diretriz para a atuação ministerial era de se fazer o mapeamento supracitado, fomentar a criação, a instalação e o funcionamento dos aludidos conselhos e do fundo; e implementar a capacitação dos respectivos membros por intermédio do Conselho Estadual de Direitos, com a participação do Ministério Público e o apoio da sociedade civil.

As audiências públicas, a fiscalização e a execução dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) já firmados se consubstanciaram nas diretrizes gerais de atuação do plano.

A Resolução n. 001/2000 – CPJ aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2000, o qual não prestigiou a educação escolar, em razão de não tê-la expressado no corpo do seu texto. Entretanto, a sua defesa pela guia de um sistema de rede é exercitada ao inserir como meta institucional prioritária, no campo da infância e juventude, o objetivo de assegurar a criação dos CMDCA e CT em todos os municípios goianos, direcionando a atuação específica para o fomento de leis que criassem os respectivos conselhos, extrajudicialmente e judicialmente, e para o estímulo de elaboração de política de atendimento municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes.

As diretrizes gerais do plano mantiveram-se na realização de audiências públicas e promoção de encontros regionais, inovando com a celebração do Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão<sup>5</sup> e com uma Reunião Geral Anual no primeiro semestre do ano.

Com a Resolução n. 11/2000 – CPJ, foi aprovado o Plano Geral de Atuação do Ministério Público para o ano de 2001, que, dessa vez, deu maior destaque à educação.

Como meta institucional prioritária, fixou-se o objetivo de desenvolver um programa de atuação integrada para a garantia do direito à educação, assegurando o acesso do aluno a um ensino de qualidade e a sua permanência na rede escolar,

---

<sup>5</sup> Em atenção à gestão do Ministério Público, o governo estadual sancionou a Lei n. 13.538, de 14 de outubro de 1999, instituindo o Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão, a ser comemorada em 22 de setembro, anualmente.

sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público que atuassem ‘nas áreas da cidadania, patrimônio público e da infância e juventude’.

Pela primeira vez a expressão direito à educação é empregada num plano geral de atuação, o que representa o reflexo das políticas públicas implementadas durante o encontro, Pela Justiça na Educação, em Caldas Novas (GO), de 03 a 06 de dezembro de 2000.

A integração da atuação dos núcleos da cidadania, do patrimônio público, e da infância e juventude, no cumprimento dessa meta institucional prioritária teve a intenção de prestar à educação maior efetividade, uma vez que, integrados os Centros de Apoio Operacional, a proteção e defesa do direito à educação seria ampliada, e por conseqüência, resultaria na melhor efetividade.

As diretrizes para a atuação integrada foram as seguintes: combater a evasão escolar, extrajudicialmente e judicialmente, buscando ainda o reingresso e a permanência do aluno na escola; cobrar o regular funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundef (CACSF); conclamar os parceiros estratégicos para participarem da elaboração e realização dos programas de garantia do direito à educação; coibir o transporte inadequado ou irregular de alunos; disponibilizar condições técnico-jurídicas aos membros do Ministério Público e aos parceiros estratégicos, as quais são necessárias ao eficiente desenvolvimento do programa de garantia do direito à educação.

As diretrizes gerais continuaram sob os instrumentos de audiência pública, celebração do Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão, realização dos encontros regionais e da reunião geral anual, esta, agora, até o primeiro trimestre de 2001.

A Resolução<sup>6</sup> – CPJ, de 10 de dezembro de 2001, é que aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2002, o qual manteve, para a defesa da educação a mesma meta institucional prioritária e as mesmas diretrizes do ano anterior, ampliando apenas mais uma diretriz no sentido de capacitar os membros do Ministério Público para a promoção da inclusão das deliberações dos CMDCA no planejamento municipal (Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e Lei Orçamentária Anual – LOA).

---

<sup>6</sup> Essa resolução foi publicada sem o número, e nas pesquisas realizadas nos arquivos da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, a mesma também foi encontrada sem número.

Realmente essa nova diretriz para atuação do Ministério Público mostrou-se bastante interessante no que se refere à implementação de políticas públicas deliberadas pelos CMDAC, uma vez que, se não constarem do planejamento municipal, o poder de o administrador do executivo municipal exigir o seu cumprimento pelo é fragilizado, acarretando, muitas vezes, a inobservância das mesmas.

A capacitação dos membros do Ministério Público nesse aspecto, foi e continua sendo de suma importância, pois com a atuação ante o planejamento municipal, presta-se melhor efetividade ao trabalho desenvolvido pelos CMDCA.

A Resolução n. 001/ 2003 – CPJ aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2003, trazendo mudanças não muito significativas, mas que amenizaram a atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação.

Apesar de a meta institucional prioritária ter se mantido no desencadeamento de ações, judiciais ou não, para a efetivação de políticas públicas na área da infância e juventude, preferencialmente com relação ao direito à educação, houve uma queda na dimensão de defesa quando deixou de determinar a integração entre os campos temáticos da infância e juventude, cidadania e patrimônio público. Isso se deu porque o controle do Fundef, que caberia ao grupo de defesa do patrimônio público, não mais estava sobre a atuação do grupo da política pública de defesa do direito à educação, incluída no campo da infância e juventude; a temática da cidadania se ocupou de outras metas, diluindo, assim, a atribuição de políticas públicas institucionais na defesa do direito à educação de pessoas que não fossem nem crianças, nem adolescentes. A educação fundamental para essas pessoas não foi prioridade de atuação.

As diretrizes para atuação na efetivação da meta institucional supra continuou na mesma linha do plano de 2002.

A Resolução n. 007/2002 – CPJ aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2004, o qual em relação ao direito à educação sofreu mudanças.

A defesa do direito à educação deixou de ser uma meta institucional para se tornar uma meta específica por área de atuação, integrada pela 'infância e juventude e patrimônio público'. E, ainda, houve um delimitação do objetivo da meta específica dessas duas áreas de atuação, que foi garantir o acesso e permanência da criança e a do adolescente no ensino fundamental.

O pensamento de se eleger uma meta a ser alcançada com maior probabilidade de sucesso pode ter influenciado a decisão de focar a atuação no

ensino fundamental, bem como a própria natureza da atual dimensão do direito à educação fundamental, visto que foi a única modalidade de educação que a Constituição de 1988 contemplou como obrigatória.

As diretrizes traçadas para o alcance dessa meta específica das áreas da infância e juventude e do patrimônio público foram as seguintes: ações judiciais e extrajudiciais, com o fim de garantir o ensino fundamental, também àqueles que não tiveram acesso na idade certa; buscar a efetivação dos programas suplementares do ensino fundamental; e zelar pela devida aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental.

As audiências públicas, os encontros regionais, a celebração do Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão e a realização de reunião geral anual permaneceram como diretrizes gerais no âmbito do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Atuação.

Pela Resolução<sup>7</sup> – CPJ, datada de 15 de dezembro de 2004, o Colégio de Procuradores de Justiça aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2005.

Mantendo a sistemática do último plano, quando a defesa do direito à educação foi deslocada para meta específica das áreas da infância e juventude, o plano de 2005 se diferenciou daquele ao desintegrar a atuação dessas duas áreas, permanecendo a 'infância e juventude' com essa incumbência, a qual foi ainda mais delimitada, visando ao seu cumprimento real e efetivo.

O objetivo da meta específica na área da infância e juventude era o de garantir o acesso e a permanência da criança e do adolescente no ensino fundamental, por meio da implantação, com qualidade, dos programas suplementares de atendimento, especialmente os de alimentação e transporte escolar.

A diretriz de atuação da instituição, para esse objetivo, teve como atos zelar pela correta aplicação das verbas repassadas aos Municípios e ao Estados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); zelar pela qualidade da prestação dos serviços de transporte e de alimentação escolar; promover curso de capacitação dos envolvidos; conscientizar a sociedade acerca desses direitos.

A Resolução n. 002/2006 – CPJ aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2006, o qual se caracterizou por ser produto de um novo procedimento de

---

<sup>7</sup> Essa resolução foi publicada sem o número, e, nas pesquisas realizadas nos arquivos da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, a mesma também foi encontrada sem número.

elaboração, conforme disciplinamento dado pelo Ato PGJ n. 014/2005, e por romper com a sistemática de estabelecer metas por área de atuação.

Dessa forma, as metas prioritárias de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, ante o seu Plano Geral de Atuação, foram apartadas em estadual, regional e local.

Nesse contexto de planejamento de atuação, o Ministério Público do Estado de Goiás não relacionou nem um ponto de defesa do direito à educação, especialmente à educação fundamental, que é pública e obrigatória, como meta prioritária estadual ou local.

No âmbito regional, que foi dividido em dez regiões, apenas duas delas estabeleceram metas relacionadas à educação: a 7ª e a 9ª região.

A 7ª região, chamada Sul Goiano, composta pelas comarcas de Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Caldas Novas, Cromínia, Edéia, Goiatuba, Itumbira, Joviânia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina e Varjão, estabeleceu, como sua meta prioritária, dar efetividade quanto ao número de alunos por sala de aula, nos termos do Art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 26/1998 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Estado de Goiás).

Sem desmerecer a intelectualidade e capacidade funcional dos demais membros do Ministério Público do Estado de Goiás, a meta estabelecida pela 7ª região está intimamente ligada à atuação do doutor Luis Carlos Garcia, promotor de justiça da comarca de Goiatuba, onde tem executado um trabalho diferenciado dos seus demais colegas de instituição. Sousa Júnior (2006) faz esse reconhecimento em relação ao trabalho desenvolvido por esse promotor de justiça.

A 9ª região, denominada de Oeste Goiano, que engloba as Comarcas de Anicuns, Araguaçuas, Aurilândia, Caiapônia, Fazenda Nova, Firminópolis, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jussara, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Palmeira de Goiás, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, São Luis de Montes Belos, e Turvânia, estabeleceu a meta de criar e/ou executar programas para erradicação do analfabetismo e de cobrar a implementação da educação ambiental e antidrogas no ensino fundamental.

E, ainda, indiretamente relacionada com a defesa da educação, partindo da estruturação dos agentes que integram a rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, no pressuposto de que, assim, se inclui a defesa da educação, a meta da 1ª região, identificada como Metropolitana de Goiânia, envolveu as Comarcas

de Aparecida de Goiânia, Bela Vista, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Senador Canedo e Trindade, que foi exigência extrajudicial e judicial da estruturação dos Conselhos Tutelares com equipamentos adequados ao exercício de suas funções e à capacitação de seus membros.

Por fim, a Resolução n. 007/2007 – CPJ aprovou o Plano Geral de Atuação para o ano de 2007, adotando a mesma sistemática do último plano quanto à discriminação de metas prioritárias por áreas territoriais, sendo que as regionais foram ampliadas de dez para doze.

A defesa da educação, em uma de suas variantes possíveis, somente foi estabelecida como meta pela 11ª Região, denominada Vale do Turvo, englobando as comarcas de Acreúna, Anicuns, Edéia, Firminópolis, Jandaia, Nazário, Palmeira de Goiás, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, São Luis de Montes Belos, Turvânia e Varjão, no sentido da variante recorrente, que é a fiscalização da aplicação adequada dos recursos destinados à educação.

Em outras três regiões – ou seja na 1ª (Metropolitana), 7ª (agora Sul) e 12ª (Vale do São Patrício) –, e também na própria 11ª, a estruturação dos Conselhos Tutelares e a capacitação de seus membros figuraram como metas prioritárias.

### 3.4 ANÁLISE DA DEFESA DA EDUCAÇÃO PELOS PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO.

Observando os Planos Gerais de Atuação (PGA), conforme Quadro 2, comprova-se que o Ministério Público do Estado de Goiás assumiu a defesa do direito à educação, de maneira especial em relação à educação fundamental, em face de sua obrigatoriedade nacional, mediante o estabelecimento de metas prioritárias institucionais, ou específicas por área de atuação, ou agora regionais, que evidenciam as seguintes fases:

- a) criação, instalação e funcionamento do sistema de rede de atendimento dos direitos da criança e do adolescente nos municípios do estado de Goiás;
- b) efetivação do direito à educação pela garantia do acesso e da permanência na escola;
- c) aprimoramento na estruturação desse sistema de atendimentos e implementação de mecanismo para aperfeiçoar o sucesso na aprendizagem.

**QUADRO 2: Demonstrativo das Metas Institucionais nos Planos Gerais de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, Referentes à Educação**

ANO	RESOLUÇÃO DO CPJ	METAS INSTITUCIONAIS POR ÁREA DE ATUAÇÃO				METAS ESPECÍFICAS DE CAO			DIRETRIZES ESPECÍFICAS	DIRETRIZES GERAIS	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
		INFÂNCIA E JUVENTUDE	PATRIMÔNIO PÚBLICO	CIDADÃO	CIDADÃO	INFÂNCIA E JUVENTUDE	PATRIMÔNIO PÚBLICO	CIDADÃO			
1999	n. 07/99 31/05/99	Mapeamento estadual quanto à criação, instalação e funcionamento dos CMDC / CT / FMDCA, visando a implantação futura nos municípios onde não foram criados e instalados e a adequação de seu funcionamento.	Recomendar a criação, instalação e funcionamento dos CE			Mapeamento conforme o objetivo; capacitação dos membros pelo CEDCA, com o apoio do MP e sociedade civil	AP; Fiscalização e execução dos TAC	Ivana Farina			
2000	n. 01/00 21/12/99	Assegurar a criação dos CMDCA e dos CT em todos os municípios				Fomento de leis criando os CMDCA e CT	AP; ER; RGA; Dia do cidadão	Ivana Farina			
2001	n. 11/00 21/12/00	Desenvolver programa de atuação integrada para a garantia do direito à educação, assegurando o acesso do aluno a um ensino de qualidade e sua permanência na rede escolar				Combater a evasão escolar; cobrar o funcionamento dos CACSF; colibir o transporte inadequado e irregular de alunos; conclamar a participação dos parceiros estratégicos; disponibilizar aos membros do MP e parceiros	AP; ER; RGA; Dia do Cidadão	Ivana Farina			

200	n..		estratégicos condições técnico-jurídicas		
2	10/12/01	Dar continuidade ao programa de atuação integrada para a garantia do direito à educação, assegurando o acesso do aluno a um ensino de qualidade e sua permanência na rede escolar	As mesmas do ano anterior, acrescidas da de capacitar os membros do MP para a inclusão das de-liberações dos CMDCA nos planejamentos municipais	AP; ER; RGA; Dia do Cidadão	Ivana Farina
200	n. 01/03	Desencadear ações para a efetivação de políticas públicas na área da infância e juventude, prioritariamente relacionadas ao direito à educação	Buscar a efetivação por parte dos CMDCA, e sua inclusão no planejamento municipal; atuar no cumprimento destas deliberações; desenvolver ações para redução do analfabetismo	AP; ER; RGA; Dia do Cidadão; promover capacitação dos membros do MP para mobilização social	Ivana Farina
200	n. 07/03	Garantir o acesso e permanência da criança e do adolescente no ensino fundamental			
4	19/12/03		Promover ações para garantir o ensino fundamental; buscar a efetivação	AP; ER; RGA; Dia do Cidadão	

200			dos programas suplementares; zelar pela regular aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental		
5	n. 15/12/04	Garantir o acesso e permanência da criança e do adolescente no ensino fundamental, por meio da implantação com qualidade dos programas suplementares de atendimento, e garantir a efetiva implementação dos FMDCA	zelar pela regular aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental; zelar pela qualidade da prestação do transporte e alimentação escolar; promover cursos de capacitação dos envolvidos; conscientizar a sociedade acerca destes direitos	AP; ER; RGA; Dia do Cidadão	Laura Maria Ferreira Bueno

ANO	RESOLUÇÃO DO CPJ	METAS INSTITUCIONAIS POR REGIÃO						DIRETRIZES GERAIS	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
		ESTADUAL	REGIONAL			LOCAL			
			1ª	7ª	9ª	11ª	12ª		
2006	n. 02/06 10/03/06	Exigir a estruturação dos CT e capacitação dos seus membros	7 - Dar efetivo cumprimento ao Art. 34 da LDB/GO – número de alunos por sala de aula	9 – cobrar a criação e/ou execução dos programas de erradicação do analfabetismo, e a implementação da educação ambiental e antidrogas no ensino fundamental	11ª	12ª		SAULO DE CASTRO BEZERRA	
2007	n. 07/07 27/03/07	Exigir a estruturação dos CT	Exigir a estruturação dos CT	exigir a estruturação dos CT; fiscalizar a aplicação de verbas da educação	exigir a estruturação dos CT		Palestras regionais para a execução de metas	EDUARDO ABDON DE MOURA	

Legenda: AP – Audiência Pública

CAO – Centro de Apoio Operacional

CE – Conselho Escolar

CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

ER – Encontros Regionais

FUMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

RGA – Reunião Geral Anual

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

Nota: quadro elaborado pelo próprio autor com base em dados levantados com a pesquisa.

A primeira fase é explícita nos Planos Gerais de Atuação de 1999 e 2000, quando no primeiro ano objetivou-se o mapeamento estadual da criação, da instalação e do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (CT), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) em todos os municípios goianos, bem como do Conselho Escolar (CE) em todas as escolas deste estado, para que, no segundo ano, a meta fosse assegurar o funcionamento de todos esses conselhos e desse fundo.

Como resultado direto das audiências públicas, dos encontros regionais, da reunião geral anual realizada pelo Ministérios Públicos nesses dois anos, bem como da continuidade dessa política nos anos seguintes (apesar de não mais constar nos planos posteriores), e, principalmente, das ações extrajudiciais praticadas pelos promotores de justiça que procuravam cumprir com as metas institucionais, quer seja orientando, quer exigindo das autoridades competentes, o número destes conselhos em regular funcionamento no estado de Goiás cresceu satisfatoriamente, de acordo com informações do Relatório do Plano Geral de Atuação de 2002, feito pelo Dr. Alexandre Mendes Vieira, à época coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, com base na coleta de dados em 116 de Promotorias de Justiça com atuação na área da infância e juventude. Assim, pôde-se elaborar a Tabela 1:

**TABELA 1: Demonstrativo da Quantidade e Porcentagem dos CMDCA, CT, e FMDCA, em funcionamento (1999-2002)**

ANO	CMDCA		CT		FMDCA	
	N.	%	N.	%	N.	%
1999	143	59,00	63	23,03	63	26,00
2000	165	68,18	147	60,74	76	31,4
2001	195	79,27	172	71,07	103	42,56
2002	196	79,68	188	76,43	---	---

Legenda: CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar

FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Nota: Dados coletados em 116 Promotorias de Justiça do Estado.

O trabalho do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), um dos principais parceiros do Ministério Público, bem como

o trabalho dos governos federais e estaduais, colaboraram para o resultado alcançado. Porém, a efetiva implementação da política de criação, instalação e funcionamento dos referidos dos conselhos se mostrou como metas institucionais do Ministério Público, e a atuação dos promotores de justiça cobrando aos responsáveis legais nos municípios goianos a efetividade das normas que determinaram a existência dos mencionados conselhos representou um marco de busca desta.

Conforme pesquisa feita nos arquivos do CEDCA, encontram-se em funcionamento nos 246 municípios goianos existentes: 231 CMDCA, estando apenas 15 municípios sem o mesmo; 232 CT. Quanto aos FMDCA, não foi registrada informação.

Pôde-se, assim, estabelecer a seguinte tabela demonstrativa do atual cenário desses conselhos e desse fundo:

**TABELA 2: Demonstrativo da Quantidade e Porcentagem dos CMDCA, CT, e FMDCA, em funcionamento**

ANO	CMDCA		CT		FMDCA	
	N.	%	N.	%	N.	%
2007	231	93,90	232	94,30	----	---

Legenda: CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar

FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Dos municípios que não têm o CMDCA e o CT em funcionamento, à exceção de Monte Alegre de Goiás, que é uma pequena cidade situada no extremo oeste do Estado, todos os demais não são sede de comarca, o que evidencia a fragilização da atuação do promotor de justiça fora do município sede de comarca.

A importância da meta institucional de criação do CMDCA, CT, FMDCA, CACSF e CE nos municípios goianos para a defesa do direito à educação se caracteriza na implantação de um sistema de rede de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, que, dentre estes, se encontra o direito à educação.

Brancher (1999) ensina que esse sistema surgiu do § 7º, do Art. 227, combinado o Art. 204, ambos da Constituição Federal de 1988, buscando a descentralização político-administrativa e a participação direta da sociedade, através de suas entidades, na formulação e no controle das políticas governamentais.

Percebe-se que o processo de democratização no Brasil, implantado pela Constituição Federal de 1998, determinou a criação de organizações representativas para participarem da formulação e da gestão das políticas públicas.

Nesse contexto, a lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente(ECA) veio a disciplinar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, determinando que ela seja feita de forma articulada, por ações governamentais e não-governamentais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 86).

O ECA estabeleceu, ainda, linhas de ação da política de atendimento, e, entre elas está a de proteção jurídico-social, por entidades de defesa, dos direitos da criança e do adolescente (inciso V, do Art. 87).

O ECA fixou como diretriz da política (Art. 88) a municipalização do atendimento e a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, definindo-os como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os seus níveis, e assegurando a participação popular nestes por meio de organizações representativas; a manutenção de seus fundos; e a mobilização social, no sentido da indispensável participação de seus diversos seguimentos.

A institucionalização do Conselho Tutelar se deu no Art. 131 do ECA, que o definiu como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O direito à educação é um dos vários direitos sociais, independentemente de ser a pessoa uma criança, um adolescente ou adulto.

Portanto, aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente cabe a deliberação e o controle social de políticas públicas relativas ao direito à educação na esfera de suas respectivas atribuições, e, aos conselhos tutelares, cabe zelar pelo cumprimento desse direito.

Exemplificando, o Art. 136 do ECA elenca, como atribuições do conselho tutelar, o atendimento de criança e adolescente violado ou sob ameaça de violação a seu direito. Pode o conselho aplicar medidas de proteção consistentes da matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, requisitar serviços públicos na área de educação, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

Na lição de Brancher (2000), tanto o conselho dos direitos quanto o conselho tutelar integram um sistema administrativo de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, ou seja, uma rede de instituições encarregadas de dar efetividade e proteção a esses direitos. E escola também integra essa rede.

Portanto, a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para a criação, a instalação e o funcionamento dos conselhos e fundos suprelacionados consistiu em atos de defesa não só de uma rede de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, mas do próprio direito à educação, especialmente com relação ao ensino fundamental, visto que também são deveres dessa rede, entre outros, a formulação de políticas educacionais, a proteção do direito à educação da criança e do adolescente, e o zelo pelo cumprimento deste.

Numa segunda fase de atuação, o Ministério Público do Estado de Goiás estabeleceu no Plano Geral de Atuação de 2001 e 2002, como meta institucional, o desenvolvimento do programa de atuação integrada entre as áreas da infância e juventude, do cidadão e do patrimônio público, para a garantia do direito à educação, assegurando o acesso do aluno a um ensino de qualidade e a sua permanência na rede escolar.

As diretrizes específicas para se cumprir a meta institucional foram o combate à evasão escolar, a cobrança do funcionamento dos CACSF, a coibição ao transporte irregular e inadequado de alunos, a conclamação à participação dos parceiros estratégicos e a disponibilização de condições técnico-jurídicas a estes e aos membros do Ministério Público.

Assim, pelas audiências públicas, encontros regionais, reunião geral anual e celebração do dia do cidadão se deu execução das diretrizes específicas.

Entretanto, as atuações que mais se destacaram na execução da meta institucional foram o programas da Ficha de Comunicação do Aluno Infreqüente (FICAI), do Transporte Escolar, e de Fiscalização do Fundef, pois em decorrência destes o Ministério Público do Estado de Goiás instaurou inquéritos civis públicos, fez Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), propôs Ações Civis públicas (ACP), impetrou Mandados de Segurança (MS), e representou maior atuação na defesa da educação.

### 3.4.1 FICAI

Rocha (2000) historia que a FICAI surgiu no Rio Grande do Sul como resultado de um trabalho coletivo de instituições co-responsáveis no combate à evasão escolar, com proposta político-pedagógica, consistente na adoção de um procedimento uniforme de controle da evasão escolar.

Em 1997, na cidade de Porto Alegre (RS), em um fórum institucional visando a superar algumas diferentes interpretações do inciso II, do Art. 56, do ECA –, que disciplina o dever de os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicar ao conselho tutelar a reiteração de faltas injustificadas e a evasão escolar, esgotada as instâncias escolares –, reuniram-se o Ministério Público gaúcho, a Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, e a Coordenação dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre, com o propósito o desenvolvimento de ações integradoras dessas instituições para melhor eficiência no combate à evasão escolar, procurando assegurar a permanência do aluno na escola. Desse fórum, passado algumas semanas, depois de estudos e debates, formulou-se um modelo de procedimento (ROCHA, 2000). Visando a dar força obrigacional a este procedimento, no ano de 1997, as instituições supranominadas firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo que no primeiro semestre de 1999, 409 dos 467 municípios gaúchos já haviam também compromissados a combater a evasão escolar por meio da FICAI.

Em Goiás, o programa da FICAI adotado, inspirado no modelo gaúcho, consistiu no preenchimento de um modelo de ficha, denominado FICAI, e teve a escola como ponto inicial do seu preenchimento, pois a ela coube identificar o aluno que faltava injustificadamente e reiteradas vezes às aulas ou o que havia abandonado a escola. Após essa identificação, a escola tomava as providências tendentes a solucionar esses dois problemas levantados. Caso não conseguisse êxito neste propósito, a escola fazia então a comunicação dos fatos ao conselho tutelar, por meio da FICAI, preenchida em três vias – a 1ª fica na escola, a 2ª e a 3ª são remetidas ao CT –, o qual também buscava soluções. Tendo êxito, o CT arquiva a 3ª via e devolve a 2ª à escola com as anotações das providências realizadas. Persistindo a infreqüência ou a evasão escolar, então o Conselho Tutelar envia a 3ª via ao Ministério Público da Infância e Juventude com as informações de suas diligências anotadas na mesma. Por sua vez, o Ministério Público adota as medidas

extrajudiciais ou judiciais, registrando-as na 3ª via, remetendo cópias desta à escola e ao CT.

Por esse programa de combate à evasão escolar, o Ministério Público objetivou prestar efetividade ao direito à educação.

Nos arquivos do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Goiás, existem cópias de TAC firmados com o estado de Goiás e municípios goianos, visando ao combate da evasão, empregando-se o uso da FICAI como instrumento dessa política. Foram constatados 58 TAC firmados pelo Ministério Público, sendo 57 com municípios goianos, e um com o estado de Goiás. A diferença entre o número de TAC e o número de municípios se dá porque, num único TAC feito pela promotora de justiça de Cromínia, foi englobado este município mais o de Mairipotaba e o de Professor Jamil.

No ano de 1999, foi firmado um TAC; no de 2001 foram 25; no de 2002 foram 25; no de 2004 foram 06; e 2004 apenas um, representados no quadro abaixo, cujo quadro demonstrativo dos TAC também segue adiante<sup>8</sup>:

**QUADRO 3: Demonstrativo da quantidade de TAC/FICAI, por ano**

ANO	QUANTIDADE
1999	01
2000	00
2001	25
2002	25
2003	06
2004	01
TOTAL	58

**QUADRO 4: Relação de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) – FICAI (de 1999 a 2007)**

n.	DATA	MUNICÍPIO	COMARCA	PARTES
01	04/12/2001	Acreúna	Acreúna	SME/CT/CMDCA/
02	05/12/2001	Alexânia	Alexania	SME/CT/CMDCA e EM
03	04/07/2002	Alto Paraíso	Alto Paraíso	Sub-SRE / SME / CMDCA / CT
04	05/11/1999	Anápolis	Anápolis	DRE/SME/CT/ CMDCA
05	08/09/2003	Aparecida do Rio Doce	Caçu	SUB-SRE / SME / CT / CMDCA / EM

<sup>8</sup> Os TAC encontrados nos arquivos referem-se tão-somente ao período de 1999 a 2004.

06	10/05/2002	Aporé	Itajá	SME / CT / CMDCA
07	10/04/2002	Araçu	Araçu	CT / EM
08	10/04/2002	Avelinópolis	Araçu	CT / EM
09	17/08/2001	Barro Alto	Barro Alto	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
10	25/10/2001	Bela Vista	Bela Vista	Sub-SER / SME / CT / CMDCA
11	20/05/2002	Cachoeira Alta	Cachoeira Alta	SME / CT / CMDCA
12	08/09/2003	Caçu	Caçu	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA / EM
13	27/02/2002	Campinaçu	Minaçu	Sub-SER / SME
14	20/09/2001	Campo Alegre de Goiás	Ipameri	SME / CT / CMDCA / EM / EE
15	19/04/2002	Caturai	Goianira	SME
16	02/07/2002	Cavalcante	Cavalcante	Sub-SER / SME / CT / CMDCA
17	14/05/2002	Ceres	Ceres	Sub-SER / SME / CT / CMDCA
18	08/04/2001	Cristalina	Cristalina	SME / CT / CMDCA
19	26/10/2001	Crixás	Crixás	Sub-SER / SME / CT / CMDCA
20	12/06/2002	Cromínia / Mairipotaba / Professor Jamil	Cromínia	SME de Mairipotaba/ SME de Cromínia e Professor Jamil / CT E CMDCA de Cromínia, Mairipotaba e Professor Jamil
21	05/10/2001	Estrela do Norte	Estrela do Norte	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
22	18/02/2004	Flores de Goiás	Formosa	PM / Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
23	11/04/2002	Goianira	Goianira	Prefeitura Municipal / SME
24	20/02/2002	Goianésia	Goianésia	SME / CT / CMDCA
25	26/03/2001	Goiânia	Goiânia	CT REGIÃO NORTE
26	27/03/2001	Goiânia	Goiânia	CMDCA
27	19/04/2002	Goianira	Goianira	SME
28	19/04/2002	Goianira	Goianira	SME
29	19/06/2001	Indiara	Jandaia	PM / CT / CE / EE / EM
30	26/09/2001	Ipameri	Impameri	SME / CT / CMDCA / EM / EE
31	01/07/2002	Ipiranga de Goiás	Ceres	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
32	.....2001	Itaguaru	Itaguaru	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
33	07/06/2001	Itajá	Itajá	SME / CT / CMDCA
34	08/09/2003	Itarumã	Caçu	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA / EM
35	18/11/2002	Itumbiara	Itumbiara	SME
36	06/07/2001	Jandaia	Jandaia	PM / CT / CEM / CE / EE / EM
37	29/05/2003	Jaraguá	Jaraguá	Sub-SRE / SME / CT
38	27/06/2002	Luziânia	Luziânia	Sub-SRE / CT

39	10/10/2001	Minaçu	Minaçu	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
40	29/11/2001	Mozarlândia	Mozarlândia	SME / CT / CMDCA
41	22/11/2002	Mundo Novo	São Miguel do Araguaia	Sub-SRE / SME / CT
42	05/10/2001	Mutunópolis	Estrela do Norte	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
43	22/04/2002	Nova Aurora	Goianira	PM / SME
44	28/05/2002	Nova Glória	Ceres	Sub-SRE / SME / CT
45	20/09/2001	Orizona	Orizona	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA / EE / EM
46	08/04/2002	Ouro Verde	Anápolis	SME / CT / CMDCA
47	02/10/2001	Posse	Posse	Sub-SRE / SME / CMDCA
48	10/09/2001	Rialma	Rialma	Sub-SRE / SME / CT
49	10/09/2001	Rianópolis	Rialma	Sub-SER / SME / CT / CMDCA
50	03/06/2003	Santa Helena de Goiás	Santa Helena de Goiás	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
51	19/04/2002	Santo Antônio de Goiás	Goianira	SME
52	30/10/2002	São Miguel do Araguaia	São Miguel do Araguaia	Sub-SRE / SME / CT
53	21/05/2002	Silvânia	Silvânia	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
54	19/08/2003	Teresina de Goiás	Cavalcante	Sub-SRE / SME / CT / CMDCA
55	04/06/2002	Turvânia	Acreúna	Sub-SER / SME / CT
56	19/06/2001	Urutaí	Urutaí	SME / CT / CMDCA / EE / EM
57	05/04/2001	Vianópolis	Vianópolis	SME / PRM / CT / CMDCA
58	18/12/2001	ESTADO DE GOIÁS – Representado pela SEE		

Legenda: CE – Conselho Escolar

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

DRE – Delegacia Regional de Educação

EE – Escolas Estaduais

EM – Escolas Municipais

FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente

PGJ – Procurador Geral de Justiça

PM – Prefeito Municipal

PRM – Professores da Rede Municipal

SEE – Secretaria Estadual de Educação

SME – Secretaria Municipal de Educação

Sub-SRE – Sub Secretaria Regional de Educação

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

Nota: Dados coletados no CAO da Infância e da Juventude..

É oportuno observar que esses dados levantados no CAO da Infância e Juventude e Direito à Educação podem não representar a realidade dos TAC

firmados em todo o Estado, isto porque muitos dos promotores de justiça podem ter deixado de cumprir a Resolução n. 09 do Colégio de Procuradores de Justiça, datada de 13 de outubro de 1995, a qual regulamenta o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

Essa resolução, em seu Art. 27, determina que até o dia cinco de cada mês, os promotores de justiça devem encaminhar aos CAO cópia das promoções de arquivamento, dos Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta e das ações civis públicas pertinentes ao exercício de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

O descumprimento do objeto ajustado no Termo de Ajustamento de Conduta relativo à FICAI, além de multa prevista no respectivo, pode fazer com que a pessoa responsável por seu preenchimento responda por ato de improbidade administrativa. Como exemplo, cita-se a Ação Civil Pública n. 200500494678, ajuizada em 28 de março de 2005 pelo Ministério Público do Estado de Goiás, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa, representada pelo promotor de justiça Frederico Augusto de Oliveira Santos, em desfavor de uma Diretora de Escola Estadual Presidente Vargas, localizada no município de Formosa, em razão do fato de esta diretora não ter comunicado a infrequência escolar de uma aluna à rede de proteção conforme TAC firmado em novembro de 2001.

Contra essa diretora, foram pedidos na ação a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por três anos, o pagamento de multa civil e o ressarcimento dos possível danos sofridos pela aluna diante da omissão caracterizada pelo não comunicação da infrequência escolar.

### 3.4.2 Transporte Escolar

Nos termos do Art. 208, inc. VII, da Constituição de 1988, o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de programa suplementar de transporte de alunos do ensino fundamental.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Lei Federal n. 9.503/1997), Art. 136 a 138, estabeleceu diversas normas regulando o transporte escolar e disciplinando condições para a autorização do veículo e do seu condutor.

Conforme relata o promotor de justiça Alexandre Mendes Vieira na introdução do Projeto Transporte Escolar, à época coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Direito à Educação, diante do cenário vivido pelos alunos do ensino fundamental, que muitas vezes eram transportados para a escola em veículos com péssimo estado de conservação (sem assoalho, sem janelas, pneus 'carecas', dentre outras irregularidades), e dirigidos por motoristas que não tinham a habilitação compatível com essa atividade, ou as vezes não tinham qualquer habilitação oficial, a população começou a procurar o Ministério Público, indignada com as condições em que eram executado o transporte escolar, denunciando-as.

Identificada a demanda, o Ministério Público passou a dar o encaminhamento legal, quer seja extrajudicial ou judicialmente, inclusive fazendo constar a coibição ao transporte inadequado e irregular de alunos como diretriz específica de atuação para o cumprimento da meta institucional de assegurar o acesso do aluno à escola, contida no seu Plano Geral de Atuação do ano de 2001, que foi mantida nos planos do anos seguintes: 2002, 2003, 2004 e 2005.

Muito antes do início dos Plano Gerais de Atuação, a questão do transporte escolar já era tema recorrente no âmbito escolar, porém não tinha ainda sido objeto de atuação institucional. As irregularidades por vezes enfrentadas eram abordadas de maneira isolada.

Apesar de a questão do transporte escolar ter sido incluída no Plano Geral de Atuação a partir de 2001, nos arquivos do CAOIJ há registros de atuações de promotores de justiça anteriores a este ano, visando assegurar transporte escolar regular, prestado com segurança e dignidade. Até os dias atuais essa questão continua recorrente, embora já não conste mais como diretriz de atuação desde o PGA de 2006.

O transporte escolar ganhou, dentro do Ministério Público, a qualidade de projeto, que é coordenado pelo CAOIJ, cujo objetivo geral é garantir a sua prestação adequada.

Neste projeto, ficou definido como objetivos específicos: garantir o acesso de crianças e adolescentes ao ensino fundamental, através do transporte escolar; implantar sistema de vistoria e autorização dos veículos e condutores a prestar o serviço de transporte escolar; implantar serviço de fiscalização efetiva da prestação do serviço de transporte escolar; firmar parcerias visando a fiscalização da

prestação do serviço de transporte escolar; estabelecer mecanismos de responsabilização do Poder Público pela prestação do serviço de transporte escolar; informar a população da existência do direito à prestação do serviço de transporte escolar adequado; sistematizar os serviços de vistoria, autorização e fiscalização do serviço de transporte escolar.

Na conclusão da explanação do Projeto Transporte Escolar, o promotor de justiça Alexandre Mendes Vieira aponta que, no início da atuação do Ministério Público, em Goiânia, aproximadamente 60% dos veículos utilizados no transporte de alunos eram 'clandestinos', e que, naquele momento, em torno de 95% haviam sido aprovados. Relata que no começo houve sérios embates com os condutores dos veículos clandestinos, bem como com os pais dos alunos, os quais argumentavam que haveria aumento dos custos, e por consequência dos preços a serem cobrados, o que poderia inviabilizar o transporte escolar e, assim, o acesso à educação. Entretanto, o Ministério Público não cedeu à ilegalidade, e o transporte escolar é executado dentro de uma margem satisfatória, que até mesmo pode e deve ser melhorada. Discorre ainda que no interior do Estado, antes do projeto, provavelmente 95% do transporte escolar tinha alguma irregularidade. Como início das ações por parte do Ministério Público houve a redução para aproximadamente 70%. Com isso, constatou-se que apenas a atuação pura e simples do Ministério Público não seria suficiente.

O Ministério Público, então, procurou exigir das instituições responsáveis a regulamentação do transporte escolar a nível estadual e municipal, e a buscar parcerias na fiscalização do mesmo.

Em 12 de fevereiro de 2004, o Decreto n. 5.902, do governador do Estado, aprovando o regulamento da Lei Estadual n. 14.556, de 7 de outubro de 2003, dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino como resultado das ações intentadas pelo Ministério Público em todo o estado de Goiás, visto que forçou os municípios processados a exigirem a prestação do Estado, e colaborou para a melhoria do sistema de transporte escolar.

Um outro exemplo que pode ser citado é a Lei Municipal n. 8.243, de 07 de janeiro de 2004, que instituiu o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia.

Dando execução ao propósito de criar uma rede de fiscalização do transporte escolar, o Ministério Público firmou um Termo de Compromisso de

Integração Operacional com o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran), em 27 de agosto de 2004.

Mais um exemplo de articulação da implantação da rede de garantia e proteção do transporte escolar, é a expedição da Resolução Normativa n. 09, do Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás, datada de 28 de dezembro de 2005, que orienta os municípios goianos acerca das normas e exigências contidas no Código de Trânsito Nacional e nas Resoluções do Cotram, para efeito de operacionalização do transporte escolar.

A relevância dessa resolução está no campo das prestações de contas, pois para a contratação do prestador de serviço, ela exige a comprovação da autorização do Detran.

Os Quadros 4, 5, 6 e 7, a seguir, demonstram a atuação do Ministério Público goiano através da instauração de inquéritos civis públicos, dos termos de ajustamento de conduta, da impetração de mandados de segurança e da propositura de ações civis públicas na defesa do acesso à educação, visando assegurar o transporte escolar:

**QUADRO 4: Demonstrativo das portarias instaurando Inquérito Civil Público (ICP) para investigar a regularidade do transporte escolar nos municípios goianos (1999 a 2007)**

N.	DATA	MUNICÍPIO	COMARCA	OBJETO INVESTIGADO
01	03/05/2001	Estrela do Norte	Estrela do Norte	De ofício
02	04/05/2001	Mutunópolis	Estrela do Norte	De ofício
03	15/05/2002	Minaçu	Minaçu	De ofício
04	26/05/2003	Formoso	Formoso	Irregularidade no atendimento
05	26/05/2002	Trombas	Formoso	Irregularidade no atendimento
06	04/09/2003	Goiânia	Goiânia	Transporte Escolar Intermunicipal
07	24/02/2005	Moiporá	Ivolândia	Falta de Transporte
08	07/03/2006	Montes Claros de Goiás	Montes Claros de Goiás	Irregularidade de Veículos

**QUADRO 5: Demonstrativo dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com municípios goianos, ajustando a regularização de transporte escolar (1999 a 2007)**

N.	DATA	MUNICÍPIO	COMARCA	PARTES	OBJETO AJUSTADO
01	28/04/2000	Goiânia	Goiânia	SETRANSP / AGR/TRANSURB	Transporte de Criança de 5 a 12 anos

02	07/11/2000	Urutaí	Urutaí	PM	Restabelecimento do Transporte Escolar
03	05/10/2001	Estrela do Norte	Estrela do Norte	PM	Regularização dos Veículos
04	29/11/2001	Mutunópolis	Estrela do Norte	PM	Regularização dos Veículos
05	19/04/2002	Alexânia	Alexânia	PM	Regularização dos Veículos
06	11/06/2002	Faina	Goiás	PM	Regularização dos Veículos e indenização a vítimas de acidente
07	18/06/2003	Alexânia	Alexânia	PM	Atendimento 4 alunos
08	19/09/2005	Alto Paraíso	Alto Paraíso	PM / SMOT	Regularização dos Veículos
09	29/11/2005	Água Limpa	Buriti Alegre	PM	Regularização dos Veículos
10	29/11/2005	Buriti Alegre	Buriti Alegre	PM	Regularização dos Veículos
11	19/10/2006	Itapuranga	Itapuranga	PM	Regularização dos Veículos
12	18/10/2006	Guaraíta	Itapuranga	PM	Regularização dos Veículos
13	18/04/2007	Cachoeira Alta	Cachoeira Alta	PM / SME / DER	Regularização dos Veículos

Legenda: DER – Diretor de Estradas e Rodagens  
 PM – Prefeito Municipal  
 SME – Secretaria Municipal de Educação  
 SMOT – Secretário Municipal de Obras e Transporte

**QUADRO 6: Demonstrativo das Ações Civas Públicas (ACP) propostas contra municípios goianos, objetivando a assegurar o transporte escolar (1999 a 2007)**

N.	DATA	MUNICÍPIO	COMARCA	OBJETO DA AÇÃO
01	20/03/1999	Estrela do Norte	Estrela do Norte	Assegurar o Transporte Escolar para alunos do período noturno
02	09/09/2003	Goiatuba	Goiatuba	Assegurar o Transporte Escolar até a celebração do convênio com o Estado, e obrigá-lo a celebrá-lo
03	24/09/2003	Ipameri	Ipameri	Assegurar o Transporte Escolar até que o estado assumira essa responsabilidade
04	26/09/2003	Novo Brasil	Fazenda Nova	Assegurar o Transporte Escolar até a celebração do convênio com o Estado, e obrigá-lo a celebrá-lo
05	17/11/2003	Crixás / SEE	Crixás	Assegurar o Transporte Escolar
06	04/02/2004	Formoso e "Estado de Goiás"	Formoso	Assegurar o Transporte Escolar
07	21/03/2007	São Miguel do Araguaia	São Miguel do Araguaia	Regularizar veículos
08	21/03/2007	Mundo Novo	São Miguel do Araguaia	Regularizar veículos

Legenda: SEE – Secretaria Estadual de Educação

**QUADRO 7: Demonstrativo dos Mandados de Segurança impetrados para assegurar o transporte escolar em municípios goianos (1999 a 2007)**

N.	DATA	PROCESSO	IMPETRADO	COMARCA	OBJETO DA AÇÃO
01	--/02/2000	008/2000	PM de Mairipotaba	Cromínia	Assegurar o Transporte Escolar, que havia sido interrompido sob a alegação de falta de repasse de verbas pelo estado
02	20/02/2001	002/2001	PM de Itaguaru	Itaguaru	Assegurar o Transporte Escolar, que havia sido interrompido sob a alegação de falta de repasse de verbas pelo estado
03	05/08/2003	2.216/2003	PM de Montes Claros de Goiás	Montes Claros de Goiás	Assegurar o Transporte Escolar que havia sido interrompido por falta de pagamento aos motoristas contratados
04	22/05/2004	22/05/2004	PM de Carmo do Rio Verde	Carmo do Rio Verde	Assegurar o Transporte Escolar para 02 alunos
05		5.960/2004	PM de Orizona	Orizona	Assegurar o Transporte Escolar para alunos residentes em outro município, porém matriculados no município administrado pelo impetrado

Legenda: PM – Prefeito Municipal

**QUADRO 9: Demonstrativo dos Mandados de Segurança impetrados contra prefeitos de municípios goianos, para assegurar o transporte escolar (1999 a 2007)**

n.	ACÓRDÃO	PROCESSO	IMPETRADO	COMARCA
01	14/08/01	7002-0/195	PM DE NOVO BRASIL	FAZENDA NOVA
02	30/08/01	7155-0/195	PM DE PALESTINA DE GOIÁS	CAIAPÔNIA
03	18/02/02	7444-0/195	PM DE IPAMERI	IPAMERI
04	27/02/03	8300-0/195	PM DE PANAMÁ	PANAMÁ
05	13/05/04	8782-5/195	PM DE SILVÂNIA	SILVÂNIA
06	25/05/04	9241-1/195	PM DE ABADIÂNIA	ABADIÂNIA
07	07/12/04	9842-7/195	PM DE ACREÚNA	ACREÚNA
08	26/04/05	10035-5/195	PM DE IPAMERI	IPAMERI
09	31/05/05	77293-8/189	PM DE CAIAPÔNIA	CAIAPÔNIA
10	22/11/05	11193-4/195	PM DE AMERICANO DO BRASIL	ANICUNS
11	29/08/06	12505-4/195	PM DE PALESTINA DE GOIÁS	CAIAPÔNIA
12	27/02/07	13699-1/195	PM DE FAZENDA NOVA	FAZENDA NOVA

Legenda: PM: Prefeito Municipal

Nota: Elaborado com base em dados do Site do Tribunal do Justiça do Estado de Goiás.

### 3.4.3. Fiscalização do FUNDEF

O financiamento da educação pública caracteriza-se como uma das questões recorrentes na educação brasileira ao longo de sua história. Procurando implementar melhorias na educação fundamental, o legislador pátrio criou a Emenda Constitucional n. 14, promulgada em 2 de setembro de 1996, alterando vários artigos da Constituição Federal de 1988.

Entre as inovações mais significativas, quer seja por sua própria existência, que seja por evidenciar um processo de municipalização da educação, está a criação de um fundo para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, objetivando assegurar a universalização do atendimento desse ensino e a remuneração condigna dos seus professores, o qual recebeu a denominação de Fundef (Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais, da Constituição Federal de 1988).

No conceito de Silveira (2005, p.172-3), o Fundef é

um Fundo de Natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, criado pelo Art. 60, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 14/96), e regulamento por lei específica (Lei Federal n. 9424/96) e legislação complementar (Decreto Federal n. 2264/97, alterado pelo Decreto Federal n. 2530/98 e Portaria MEC n. 859/97), movimentado por uma conta especial, utilizada especialmente para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Na defesa do direito à educação fundamental, com o escopo de cumprir o objetivo explicitado na Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 14/96, o Ministério Público do Estado de Goiás procurou fiscalizar a regularidade formal da aplicação do Fundef como diretriz específica da meta institucional de assegurar o acesso e permanência do aluno na escola.

Reprisando a efetiva atuação em audiências públicas, nos encontros regionais, somadas a atuações decorrentes das especialidades de cada município, o Ministério Público do Estado de Goiás combateu a aplicação irregular do Fundef nos casos a ele noticiados. Como retrato da sua atuação neste campo, pode ser apresentado os Quadros 9 e 10, elaborados com base em levantamentos feitos nos arquivos do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social e Defesa da Probidade Administrativa (Caopps) e do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e do Direito à Educação (Caoijde):

**QUADRO 9: Demonstrativo das portarias instaurando Inquérito Civil Público (ICP) para investigar o regular funcionamento do FUNDEF e a regular aplicação de suas verbas pelos municípios goianos (1999 a 2007)**

N.	DATA	MUNICÍPIO	COMARCA	OBJETO DE INVESTIGAÇÃO
01	14/07/1999	Valparaíso	Valparaíso	Criação e regularidade do FUNDEF
01	22/03/2002	Alexânia	Alexânia	Utilização do Fundef para pagamento do INSS – maio e junho/00
02	01/03/2002	Mozarlândia	Mozarlândia	
03	21/05/2002	Minaçu	Minaçu	

**QUADRO 10: Demonstrativo dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com municípios goianos, ajustando a regular aplicar de verbas do FUNDEF (1999 a 2007)**

N.	DATA	MUNICÍPIO	COMARCA	PARTES	OBJETO AJUSTADO
01	15/10/01	Goiatuba	Goiatuba	PM / SME / SMA / PGM / CME / CMACF / APMG	Identificar os professores sem a formação exigida pela LDB; elaborar programa de formação de professores; contratar professores somente com a formação exigida pela LDB; priorizar a nomeação para cargos de direção da escola àqueles titulares de pós-graduação; elaborar o Plano Municipal de Educação.
02	23/09/2002	Ipameri	Ipameri	PMI / SME / SMA / SMF / CMACSF / PCM / CME	Regularizar a aplicação do FUNDEF
03	06/12/2002	Ipameri	Ipameri	PMI / SME / SMA / SMF / CMACSF / PCM / CME	Devolução de verbas ao FUNDEF

Legenda: APMG – Associação dos Professores do Município de Goiatuba  
 CMACSF – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF  
 CME – Conselho Municipal de Educação  
 PCM – Presidente da Câmara Municipal  
 PM – Prefeito Municipal  
 SMA – Secretaria Municipal de Administração  
 SME – Secretaria Municipal de Educação  
 SMF – Secretaria Municipal de Finanças

Frisa-se mais um vez que esses quadros podem não representar a real e efetiva atuação do Ministério Público, porque muitos de seus membros deixam de comunicar aos CAO suas atuações específicas. Mais uma prova da existência de outros atos além dos demonstrados, é uma fotocópia do parecer do Ministério

Público Federal no Recurso Especial n. 752272/GO (2005/0080881-6), encontrada no Caoijde, que trata de recurso especial interposto pelo Ministério Público do estado de Goiás no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido nos autos da ação proposta por ele, representado pelo promotor de justiça de Itaberaí, em desfavor de ex-prefeito de Itaberaí, o qual havia deixado de aplicar 25% da receita dos impostos do município na educação. O ex-prefeito tinha sido condenado ao pagamento de uma multa civil no valor R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo Juiz de Direito da Comarca, e o Tribunal de Justiça tinha reformado a sentença do Juiz, absolvendo o ex-prefeito, sob o fundamento de que a não-aplicação dos aludidos 25% na educação não caracteriza ato de improbidade administrativa.

Nos arquivos dos respectivos CAO, não há comunicação de instauração de inquérito civil público ou mesmo da própria ação civil pública proposta contra esse ex-prefeito.

A terceira fase de atuação nas perspectivas das metas definidas nos Planos Gerais de Atuação transcende a diretriz do direito à educação pela garantia do acesso e da permanência na escola para assumir posturas de defesa de melhorias das condições do atendimento do aluno ainda criança e adolescente, bem como do sucesso na aprendizagem.

Essa fase se torna mais visível a partir do Plano Geral de Atuação do ano de 2006. Porém, antes mesmo desse plano ocorreram atuações de membros do Ministério Público, os quais começaram a transpor os pilares do acesso e da permanência da escola, alcançando por exemplo o questionamento da quantidade de alunos por sala de aula e sobre a obrigatoriedade da educação ambiental na educação fundamental.

Para os Planos Gerais de Atuação dos anos de 2006 e 2007, que passaram a ser elaborados por regiões após a realização de audiências públicas com as respectivas comunidades, foi escolhida como meta institucional a exigência de estruturação dos conselhos tutelares e da capacitação de seus membros, do cumprimento do limite do número de alunos por sala de aula, nos termos Art. 34 da LDB/GO e da implementação da educação ambiental e antidrogas no ensino fundamental.

A estruturação dos conselhos tutelares é necessidade que se impôs após o cumprimento quase que completo das metas anteriores de criação e instalação

destes. Uma das problemáticas enfrentadas com o atendimento das crianças e dos adolescente, visando assegurar a proteção dos seus direitos, foi a precária situação de funcionamento deste, quer seja em nível de mobiliários e de funcionários, quer seja de veículos para locomoção de seus membros.

Antes mesmo dos planos de 2006 e 2007, a estruturação dos conselhos tutelares foi assunto cotidiano de atuação do Ministério Público, ora buscando locais para o seu funcionamento, funcionários, e até de veículos, diante das omissões dos executivos municipais. Muitas dessas conquistas resultaram de ações encaminhadas pelo promotor de justiça em transações penais aos Juizados Especiais Criminais deste Estado.

Se a estruturação dos conselhos tutelares constou como meta institucional de poucas regiões, em especial da região metropolitana de Goiânia, que a repetiu no ano de 2007, não é sinal de que no interior do Estado essa questão esteja resolvida. Ao contrário, evidencia a necessidade de trabalho também no interior, visto que se nem próximos à capital do Estado os conselhos tutelares não receberam a estrutura necessária para seu relevante papel social, nas regiões mais distantes da capital, a qual representa o foco político de administração do Estado, estes também não receberam o que necessitavam para exercerem seu papel.

A capacitação dos membros do conselho tutelar é outra questão recorrente na atuação do Ministério Público. Apesar de reprisada na meta da região metropolitana de Goiânia no plano geral de 2005, essa capacitação ocorreu várias vezes por meio de cursos promovidos pelo Caoijde. Considerando que o mandato do conselheiro tutelar normalmente é de dois anos, uma vez com nova composição, o conselho tutelar passa pela imperiosa necessidade de capacitar seus novos membros, que quase sempre, não exerceram ainda essa atividade pública.

No aspecto de melhorar a aprendizagem na escola, merece destaque a atuação do Ministério Público na exigência do cumprimento do disposto no Art. 34 da LDB/GO, que regula a quantidade de alunos por sala de aula.

Depois de instaurado um inquérito civil público no ano de 2004, objetivando investigar o número de alunos por sala, com finalidade de assegurar melhor padrão de qualidade no sistema de ensino do estado de Goiás, e do município de Goiânia, e de lá para cá tentado várias vezes o firmamento de um TAC, o Ministério Público, através da 11ª e 38ª Promotorias de Justiça, representadas, respectivamente, pelos promotores de justiça Henrique Carlos de Sousa Teixeira e Ricardo Papa, ajuizou

Ação Civil Pública em desfavor do estado de Goiás e da Secretaria Estadual de Educação, em 27 de fevereiro de 2007. O objeto é a construção de 953 salas para adequação do sistema estadual de ensino à norma do Art. 34 da LDB/GO, no prazo de seis meses ou noutro que o Poder Judiciário entenda por razoável.

Essa atuação do Ministério Público visa a assegurar a aprendizagem mediante a oferta de uma educação com qualidade, que, entre vários outros pontos se realiza com a quantidade razoável de alunos por sala de aula, de modo que o contato direto do professor com eles possa facilitar a aprendizagem.

Embora esta ação tenha sido ajuizada na Comarca de Goiânia, ela alcança todos os alunos do ensino fundamental, bem como os possíveis alunos do ensino infantil e médio que integram o sistema estadual de educação.

Ainda com referência à qualidade de ensino a partir da premissa das condições físicas para se ministrarem aulas, em 1º de abril de 2005, o Ministério Público do Estado de Goiás, representado pelo promotor de justiça da Comarca de Minaçu, Mario Henrique Cardoso Caixeta, ajuizou, nesta comarca uma Ação Civil Pública (n. 200500546260) contra o Estado de Goiás, postulando a condenação deste à obrigação de fazer a reforma do prédio da Escola Estadual Antônio Albino Ferreira, localizado naquela cidade.

Meses depois, em 22 de novembro de 2005, o Ministério Público do estado de Goiás ajuizou uma outra Ação Civil Pública (n. 2005032433188) contra o município de Minaçu, objetivando a reforma ou construção de novos prédios para as Escolas Municipais Paulo Freire e Dona Izaura, dadas as péssimas condições de conservação dos mesmos, o que colocava em risco não só a aprendizagem dos alunos, mas a própria segurança deles.

Ainda sob o prisma dos prédios escolares, o Ministério Público, representado pelo promotor de justiça da Comarca de Jaraguá, Publius Lentulus Alves da Rocha, no dia 25 de novembro de 2005, protocolou Ação Civil Pública (n. 32342) contra o Estado de Goiás, objetivando reformas no prédio da Escola Estadual Cândido Dias, situada na cidade de Jesupólis.

No dia 10 de abril de 2006, a 39ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, especializada na defesa do cidadão, mediante Portaria n. 04/2006, firmada pela promotora de justiça Marilda Helena dos Santos, instaurou Inquérito Civil Público (ICP) para investigar as notícias dadas em jornais a respeito das precárias condições de funcionamento de prédios escolares do sistema estadual de ensino,

sob o fundamento de que o ambiente escolar deve ser o mais adequado possível para a aprendizagem do aluno. Este inquérito ainda continua em andamento, esperando a conclusão de vistorias em prédios escolares.

Em junho de 2005, o Ministério Público, representado pela promotora de justiça de Santo Antônio do Descoberto, Renata Dantas de Moraes e Macedo, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Descoberto, ajuizou uma inusitada Ação Civil Pública de Interdição da Escola Horizonte de Ensino Fundamental, de propriedade do professor Raimundo Nonato de Sousa, localizada na cidade de Santo Antônio do Descoberto, em virtude de este ministrar aulas com violência psicológica, abuso de autoridade e até mesmo abuso sexual contra seus alunos.

Com laudos de seus técnicos em educação, o Ministério Público apurou que o professor Raimundo Nonato de Sousa, no decorrer de suas aulas, proferia palavras de baixo calão, fazia observações sexualmente maliciosas, fatos que demonstravam desequilíbrio e despreparo para o exercício de professor da educação fundamental. Havia até notícias de abusos sexuais praticados contra alguns de seus alunos.

Na seara da educação ambiental, há o registro de dois TAC, firmados com o município de Nova Aurora e Alexânia, respectivamente, em 22 de abril de 2002 e 10 de junho de 2005, pelos quais os municípios compromitentes assumiram a obrigação de implementar a educação ambiental em todos os seus níveis de ensino, nos termos da Lei Federal n. 9.795/99, não implantando-a como disciplina específica do currículo de ensino, capacitando os professores dos seus quadros para ministrá-la, consignando na lei orçamentária anual verba específica para a implementação dessa educação, realizando campanhas e concursos com temas relacionados ao meio ambiente.

Nos arquivos do Caeijde somente foram encontrados esses dois TAC com referência à educação, apesar de como já frisado, esses dados não espelharem a realidade dos termos de compromissos ajustados em todo o Estado.

Por essas ações, percebem-se as novas dimensões da atuação do Ministério Público da defesa da educação fundamental.

Uma questão que precisa ser implementada pelo Ministério Público é o da criação de uma central de informações (banco de dados), para que nela se possa

armazenar as informações referentes a suas atuações, de modo a servir para pesquisa e análise do que se planejou e do que se alcançou de resultado.

Não há registro na instituição de análise do resultado alcançado diante da execução dos Planos Gerais de Atuação.

Foram encontrados alguns relatórios do que se realizou a cada ano, como os enviados à Assembléia Legislativa deste Estado, nos anos de 2001 e 2003, em cumprimento à Lei Complementar n.25/98.

Porém, não foi localizado nem um estudo quanto ao resultado das práticas efetivadas na perspectiva de cumprimento das metas e diretrizes dos Planos Gerais de Atuação, salvo com relação ao número de CMDCA e CT nos municípios goianos.

Por exemplo, o Caoijde não tem dados de quais municípios têm cumprido o TAC com referência à FICAI, de qual tem sido o reflexo dessa política institucional de combate à evasão escolar e de quantas FICAI são emitidas por ano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da arte de educar na idade clássica, significando a transposição do pensamento mítico para o racional e filosófico, evidencia o nascimento do direito do homem à educação, que, no início, assumia a característica de um dever da família, uma vez que a educação era exercitada no âmbito familiar.

Ao longo da evolução da sociedade e em consequência da educação, o interesse social exigiu a obrigatoriedade e a ampliação do direito a educação, deixando esta de ser ministrada apenas à classe dominante economicamente e politicamente para ser sistematizada em educação escolar, no ideal de se reduzirem as desigualdades sociais. É o que irá preconizar a Revolução Francesa de 1789, que demarca a origem da instrução pública, gratuita e laica. No entanto, sua intencionalidade será disputada entre aqueles que a vêem como função socializadora conservadora e aqueles que advogam a sua autonomia e o exercício da consciência política.

A educação assume dimensão de um direito social, que, por sua própria natureza, presta a condição de uma liberdade pública a ser efetivada pelo Estado, visando a igualdade social. Portanto, é dever do Estado e direito do cidadão.

As cartas políticas de Estados, reflexos das lutas sociais em prol do tripé liberdade, igualdade, fraternidade, passam a fazer constar nos seus textos o direito do homem à educação, que em contínuo desenvolvimento assume dimensões em face do momento social vivido.

Em alguns períodos, diante do cenário de rompimento com os ideais democráticos, explícitos ou velados, houve retrocessos.

Entretanto, os avanços prevaleceram, de modo que a Constituição Federal de 1988 foi a melhor carta política do Estado brasileiro ao longo de sua história no sentido de estruturar e garantir o direito à educação.

Pela primeira vez, um texto constitucional brasileiro utilizou a expressão direito social para identificar o direito à educação.

A atribuição à sociedade do mister de colaborar com o Estado e com a família na promoção da educação marcou significativamente um novo período do

direito social à educação, pois inaugura uma nova fase, em que a sociedade é chamada para participar na efetivação da educação, que primeiro é dever do Estado e da família.

A Constituição de 1988, visando a assegurar o direito à educação, cria e direciona as instituições incumbidas de zelar, formular e controlar políticas públicas.

Entre outras instituições que também têm por sua própria natureza essas incumbências, nem uma outra recebeu, na Constituição Federal um diferenciado papel de zelar pela defesa dos direitos sociais igualmente ao que foi conferido ao Ministério Público.

Historicamente, o Ministério Público surgiu para servir ao rei na defesa dos seus interesses. Entretanto, foi se desenvolvendo, comprometendo-se com as garantias individuais do cidadão, com o Estado democrático de direito, desempenhando suas atribuições sob a regência dos princípios da independência funcional, da imparcialidade, de modo que conquistou a confiança do legislador constituinte de 1988, o qual houve por bem incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais indisponíveis e dos interesses sociais.

Portanto, constitucionalmente, o Ministério Público é guardião do direito social à educação.

Após essa incumbência constitucional, o Ministério Público brasileiro, por meio do Ministério Público da União e dos Estados, tem procurado cumprir com seu papel institucional, quer seja zelando judicialmente ou extrajudicialmente por lesões coletivas, ou até mesmo individuais, ao direito à educação, quer seja fazendo o controle legal das políticas públicas na área da educação, quer seja formulando-as.

No caso específico do Ministério Público do Estado de Goiás, tomado como objeto de pesquisa, sua atuação na defesa da educação fundamental, sob as diretrizes do Plano Geral de Atuação de 1999 a 2007, pode ser identificada em três fases distintas.

Numa primeira fase, explicitada nos Planos Gerais de Atuação de 1999 e 2000, sem deixar de atuar nos casos concretos de violação do direito à educação que lhe foram noticiados, o Ministério Público goiano se ocupou, preponderantemente, com a exigência de criação, instalação e funcionamento de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (CT) e de Fundo Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), em todos os municípios deste Estado, com o escopo de implementar a rede de atendimento à criança e ao adolescente, que dentre os cidadãos, são os que requerem prioridade de proteção por força de lei.

Entre os anos de 2001 e 2005, materializou-se uma segunda fase de atuação, pela qual o Ministério Público objetivou assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola, desempenhando, assim, atos extrajudiciais, como instauração de Inquérito Civil Público (ICP) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e judiciais como impetração de Mandado de Segurança (MS) e propositura de Ação Civil Pública (ACP).

Durante essa fase, num primeiro momento, a exigência da Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente (FICAI) por algumas entidades integrantes da rede de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, ou seja pela escola e pelo conselho tutelar, foi uma das diretrizes de atuação escolhidas para combater a evasão escolar, no sentido de assegurar a permanência do aluno na escola.

A exigência do transporte escolar e a sua fiscalização quanto à observância das normas de trânsito e à qualidade deste também se caracterizaram como linha de atuação, que permanece implantada até os dias atuais, em parceria com o Detran-GO, bem como a fiscalização indireta do Fundef.

A terceira fase coincide com o período de regionalização das metas institucionais do Plano Geral de Atuação, que foram debatidas em audiências públicas regionais, ainda no de 2005, para configurarem o PGA de 2006. Por elas, a estruturação dos conselhos tutelares estabelecida por algumas regiões, a implementação da educação ambiental por outras, e a adoção de medidas para dar efetivo cumprimento ao respeito ao número de aluno por sala de aula nos moldes do Art. 34 da LDB/GO, estabelecida pela 7ª região, marcaram a superação da atuação apenas nas questões de acesso e permanência, mas não na estruturação da rede de atendimento, agora já criada e implantada, e no aperfeiçoamento da aprendizagem escolar, quer seja pelo número de alunos por sala de aula, quer seja pelo implemento da educação ambiental, quer pelas melhorias das condições físicas dos prédios escolares.

A regionalização do Plano Geral de Atuação, a partir de 2006, fragmentou e fragilizou a defesa da educação fundamental, visto que, na escolha de suas metas,

prevaleceu o pensamento local dos promotores de justiça integrantes daquela região ou mesmo o da sociedade organizada, ou não, que participou das audiências públicas. Esse fato inibe a introdução de novas tendências de atuação que rompam com a cultura regionalizada e que implementem avanços de cunho mais universalizantes. As questões locais são muito importantes, mas, do ponto de vista de políticas públicas, o enfoque deve ser mais abrangente.

Do ponto de vista da democracia, a regionalização é um instrumento bastante democrático, que acentua a descentralização de metas. Ocorre que, na ótica da efetivação do direito social, esse fato enfraquece a atuação ministerial.

O Ministério Público goiano, pelos registros levantados e analisados, tem se ocupado com o tema educação no planejamento de sua atuação. Entretanto, há muito o que ser feito, por exemplo, além de abarcar novas demandas, preocupar-se com a avaliação da eficácia das medidas adotadas, verificando na prática se os problemas de fato foram solucionados, isto é se os direitos são de fato efetivados.

Muitas questões precisam ser, ainda, enfrentadas pelo Ministério Público, especialmente no que se refere ao combate do fracasso escolar, o qual engloba não só a evasão escolar, mas também a expulsão e a reprovação. Percebe-se que tais problemas não podem continuar reduzidos à pedagogia no sentido *stricto*, mas, em termos de direito à educação, obriga a compreensão crítico-propositiva da ciência política, da sociologia, e do direito como saberes que se complementam, em especial para a resolução de assuntos complexos, cujas causas e conseqüências nem sempre são possíveis de serem tocadas objetivamente.

O Ministério Público não pode deixar de zelar pelo direito à educação no âmbito dos conselhos escolares, para neles fazer valer princípios constitucionais indispensáveis à justiça na escola, como o da ampla defesa e do contraditório.

A educação especial é um outro assunto de extrema relevância, o qual ainda não teve atuação dirigida por um Plano Geral de Atuação.

A institucionalização de metas de atuação está a exigir do Ministério Público a transposição de paradigmas rumo ao aperfeiçoamento e à efetivação do direito social à educação fundamental.

## REFERÊNCIAS

- ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*, [S.l.:s.n.], 1960.
- AQUINO, Santo Tomás de. *Sobre o ensino (De Magistro) e os sete pecados capitais*. Tradução e estudos introdutórios de Luis Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- AXT, Gunter. *O Ministério Público do Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória. 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BEUST, Luis Henrique. Ética, valores humanos e proteção à infância e juventude. In: KOZEN, Afonso Armando et. al. (coord.). *Pela Justiça na Educação* Brasília: Mec-Fundescola, 2000.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A educação na constituinte de 1946: comentários. In: FAVERO, Osmar (org.) *A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988* 2.ed. Campinas: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).
- BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, J. Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 2.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. Visão sistêmica de implementação e da gestão da rede de atendimento. In: BRANCHER, Leoberto Narciso et. al. *O direito é aprender*. Brasília: Fundescola / Projeto Nordeste/MEC, 1999. 82 p.
- \_\_\_\_\_. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. In: KOZEN, Afonso Armando et al. *Pela Justiça na Educação*. Brasil: MEC. Fundescola, 2000. 735 p.
- CABRAL NETO, Joaquim. *História do Ministério Público de Minas Gerais. Uma instituição centenária*. Belo Horizonte: Speed, 2003. V.I.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CERQUEIRA, Marcello. *Cartas Constitucionais: império, república & autoritarismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CHIZZOTTI, Antônio. A constituinte de 1823 e a educação. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação e a primeira constituinte republicana. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

\_\_\_\_\_. Carlos Roberto Jamil. A educação na revisão constitucional de 1926. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

CURY, Horta, Fávero. A relação educação-sociedade-Estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

DURKHEIM, Émile. *Educação: sua natureza e função*. In.: Educação e sociologia. 7 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

FÁVERO, Osmar. A educação no congresso constituinte de 1966-67: contrapontos. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

FERREIRA, Damares (coord.). Ensino Público e Ensino Privado: Diferenças Constitucionais. *Direito Educacional em debate*. v. 1. São Paulo: Cobra, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos fundamentais do homem*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARRAUDY, Roger. *O projeto esperança*. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978.

GATTI, Bernadete, et.al. A reprovação na 1ª série do 1º grau: um estudo de caso. Cadernos de Pesquisa. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, n. 38, p. 3-13, 1981.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Ministério Público e Acusação Penal no Sistema Brasileira*. Revista Latinoamericana de Política Criminal, ano 2, n. 2. Penal y Estado.

GOMES FILHO, Luiz Roldão de Freitas. *O Ministério Público e o Processo Falimentar: visão atual e novas perspectivas*. Rio de Janeiro: Lúmen, 2003.

HORTA, José Silvério Baía. A Constituinte de 1934: comentários. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

\_\_\_\_\_. A educação no congresso constituinte de 1966-67. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituinte brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEYETE, Guillaume. Les origines médiévales du ministère public. In: CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du Parquet*. PUF (Coll. Droit et Justice), 2000.

LIBÂNEO, José Carlos. *Prática educativa, pedagogia e didática*. In: LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1991.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo; Saraiva, 1998, p. 15).

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: LIBERATI, Wilson Donizete (org.). *Direito à educação: uma questão de cidadania*. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Rosilene Maria Sólton Fernandes. *Direito à Educação: aspectos jurídico-constitucionais*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Regime Jurídico do Ministério Público*, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Ministério Público*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

PATTO, Maria Helena Souza. *A produção do fracasso escolar: histórias de submissão e rebeldia*. 4.ed. São Paulo: Quero, 1996.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. *Objetivos constitucionais da educação e sua relação com os fundamentos do Estado brasileiro*. In: FERREIRA, Damares (org.). *Direito Educacional em debate*, São Paulo: Cobra, 2004. V.I.

PINHEIRO, Maria Francisca. O público e o privado na educação: um conflito fora de moda? In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 2 ed. Rio de Janeiro, Lúmen, 2005.

ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. Tradição e modernidade na educação: o processo constituinte de 1933-34. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

ROCHA, Simone Maria Rocha. FICAI – um instrumento de rede de atenção pela inclusão escolar. In.: KOZEN, Afonso Armando et al. (coord.) *Pela Justiça na Educação*. Brasil: MEC. Fundescola, 2000, 735 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVEIRA, Vicente de Paula. *Direito Educacional e Municipalização*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

SOUZA, Joaquim Pereira de. *O Ministério Público no Processo Civil: teses aprovados no III Concurso “Miguel Cirqueira” / 1978*. Goiânia: AGMP, 1980.

SOUZA JÚNIOR, Edson José. *Efetivação do direito à educação: o caso do Ministério Público em Goiânia (2001-2006)*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia: 2006, 136 f.

STRECK, Lênio Luis. *Crime e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SUCUPIRA, Newton. O Ato Adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: FAVERO, Osmar (org.). *A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. 2.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2001. (Coleção memória da educação).

TIBALLI, Elianda F. Arantes. *Fracasso escolar: a constituição sociológica de um discurso*. Tese (Doutorado em História e Filosofia da Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 1998, 252 f.

TORNAGHI, Hélio. (in Compêndio de Processo Penal, Konfino, 1967, v. 1 p. 375)

ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público e efetividade do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Posição do Ministério Público na Constituição. In: *Anais do VI Congresso Nacional do Ministério Público*. São Paulo.

## DOCUMENTOS

I. Consulta ao vasto material constante do endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás ([www.mp.go.gov.br](http://www.mp.go.gov.br)) e da Vigilância Sanitária ([www.visa.goias.gov.br](http://www.visa.goias.gov.br));

II. Acervo do Arquivo do Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude e Direito à Educação do Ministério Público do Estado de Goiás

ATO/PFJ/MP-GO N. 11, de 25 de outubro de 1991. Cria o Centro de Apoio Operacional que especifica, definindo-lhe a estrutura e o âmbito de atuação.

ATO/PFJ/MP-GO nº 14, de 25 de agosto de 1998. Revoga as Resoluções n. 017/94 e 005/97 e Institui os Centros de Apoio operacional.

ATO/PFJ/MP-Gon. 21, de 08 de outubro de 1998. Institui os Centros de Apoio Operacional.

ATO/PGJ n. 023, de 22 de agosto de 2005. Redefine, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, as áreas de atuação dos CENTROS DE APOIO OPERACIONAL, alterando-lhes a denominação.

Carta de Goiás. Pela justiça na educação. Encontro pela justiça na educação, ocorrido no dia 06/12/2000, no município de Rio Quente/GO.

Encaminha RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Educação do Estado de Goiás, visando garantir matrículas na Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Educação aos menores de 19 (dezenove) anos que já estejam cursando algum período desta modalidade de ensino.

OFÍCIO N. 387/05-CAOIJ, de 20 de abril de 2005. Encaminha RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Educação do Estado de Goiás, visando garantir matrículas na Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Educação aos menores de 19 (dezenove) anos que já estejam cursando algum período desta modalidade de ensino.

OFÍCIO N. 58/05-CAOIJ, de 04 de fevereiro de 2005. Encaminha RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Educação do Estado de Goiás, visando garantir matrículas nas escolas da rede estadual de ensino.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano Geral de Atuação 2007.

Resolução CEE/GO/N. 23, de 15 de março de 2005.

Resolução/PFJ/MP-GO n. 17, de 29 de setembro de 1994. Altera o Ato MP n.º 11/91, adaptando-o à Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Resolução/PFJ/MP-GO n.12, de 06 de novembro de 1997. Altera a alínea “p” do artigo 2º da Resolução n. 017/94

Resolução/PFJ/MP-GO nº 05, de 28 de abril 1997. Altera a Resolução n. 017/94.

## **DECRETOS E LEIS**

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Promulgada no dia 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição do Brasil de 1967. Outorgada no dia 21 de janeiro de 1967.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Outorgada no dia 1º de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Promulgada no dia 18 de setembro de 1946

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Outorgada no dia 25 de março de 1824.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal,

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1. de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 14, de 13 de setembro de 1996.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 26, de 15 de fevereiro de 2000.

BRASIL. Estado de Goiás. Constituição do Estado de Goiás. Promulgada no dia 05 de outubro de 1989.

BRASIL. Estado de Goiás. Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998. Estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

BRASIL. Estado de Goiás. Lei Complementar Nº 25, DE 06 DE JULHO DE 1998. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

BRASIL. Estado de Goiás. Lei n. 14.909, de 9-8-2004. Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP-GO e dá outras providências.

BRASIL. Estado de Goiás. Resolução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios N. 09/2005. Expede orientações gerais aos municípios goianos acerca das normas e exigência contidas no Código de Transito Nacional e Resoluções do CONTRAM, para efeito de operacionalização das atividades pertinentes ao transporte escolar.

BRASIL. Estado de Goiás. Resolução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios N. 03/2006. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

BRASIL. Lei n. 1.341/51 estruturou o Ministério Público da União

BRASIL. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências,

BRASIL. Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei n. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

# ANEXO I

## PLANOS GERAIS DE ATUAÇÃO, de 1999 a 2007

RESOLUÇÃO N. 007/1999 – CPJ

*Aprova o Plano Geral de Atuação do Ministério Público para os meses de junho/dezembro de 1999.*

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício de suas atribuições e na forma do artigo 18, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 6 de julho de 1998, acolhendo proposta apresentada pela insigne Procuradora-Geral de Justiça, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para os meses de junho/dezembro de 1999, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de maio de 1999.

IVANA FARINA  
Procuradora-Geral de Justiça

### ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.º 007/99 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PLANO GERAL DE ATUAÇÃO– ANO 1999

#### I. OBJETIVOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO

##### 1. INFÂNCIA E JUVENTUDE

###### 1.1- Objetivo:

Mapeamento estadual dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente e dos Fundos Municipais respectivos, no sentido de se levantar o número existente de tais órgãos em efetiva atuação, bem como suas estruturas e as legislações municipais pertinentes, visando a implantação futura nos municípios onde não foram criados e instalados e a adequação de seu funcionamento.

###### 1.2- Diretrizes:

a) Mapeamento em todos os municípios do Estado de Goiás para averiguação da existência dos Conselhos Municipais de Direitos, Conselhos Tutelares e Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, e da edição da legislação pertinente;

b) fomento à aprovação da legislação municipal referente ao Conselho Municipal de Direitos, Tutelar e Fundo Municipal, com vistas à criação futura funcionamento destes nos municípios;

c) complemento, nos municípios em que tais órgãos já existam, de atualização legislativa municipal e programas de constante aprendizado e reciclagem de seus membros, coordenado pelo Conselho Estadual de Direitos, com a participação do Ministério Público e apoio da sociedade civil.

(...)

## **5. CIDADANIA**

### **5.1- Objetivo:**

Fomento e fiscalização dos processos de municipalização dos serviços de saúde e educação, zelando pela aplicação, por parte do poder público, dos recursos mínimos previstos em lei para ambas as áreas.

### **5.2- Diretrizes**

- a) Recomendar a criação e instalação de Conselhos de saúde e de educação nos municípios goianos;
- b) capacitação dos integrantes dos referidos conselhos;
- c) fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos geridos pelos aludidos Conselhos.

(...)

## **II. DIRETRIZES GERAIS**

- 1- Realização de audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;
- 2- Fiscalização e execução dos termos de ajuste de conduta já firmados;
- 3- Estabelecimento de obrigatoriedade de consulta prévia à Procuradoria Geral de Justiça para participação de membro do Ministério Público em Conselhos, mediante regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça;
- 4- Adoção de projetos especiais, nos termos da Lei Complementar n.º 25/98.

Goiânia, 31 de maio de 1999, GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

**IVANA FARINA**  
**Procuradora-Geral de Justiça**

(D.O. n.º 18194 em 08/06/1999)

RESOLUÇÃO N. 001/2000 – CPJ

*Aprova o Plano Geral de Atuação do Ministério Público para o ano de 2000.*

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício de suas atribuições e na forma do artigo 18, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 6 de julho de 1998, acolhendo proposta apresentada pela Procuradora-Geral de Justiça, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2000, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 1999.

IVANA FARINA  
Procuradora-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.º 001/00-CPJ  
PLANO GERAL DE ATUAÇÃO– 2000**

**I- METAS INSTITUCIONAIS PRIORITÁRIAS**

**1. INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**1.1- Objetivo:**

Assegurar a criação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente em todos os municípios do Estado de Goiás.

**1.2- Diretrizes:**

a) Fomentar a edição ou revisão da legislação acerca da política de atendimento dos direitos das crianças e do adolescente com a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

b) Atuação judicial e extrajudicial visando a consecução do objetivo;

c) Estimular a elaboração da política de atendimento municipal dos direitos das crianças e do adolescente.

(...)

**II. DIRETRIZES GERAIS**

1- Realização de audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

2- Celebração do “Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão.”

3- Adoção de projetos especiais, nos termos da Lei Complementar n.º 25/98, notadamente para aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nas próximas eleições municipais;

4- Promoção de Encontros Regionais;

5- Realização de Reunião Geral Anual, no primeiro semestre do ano de 2000.

Goiânia, 21 de dezembro de 1999, GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

**IVANA FARINA**

**Procuradora-Geral de Justiça**

(D.O. n.º 18359 em 04/02/2000)

RESOLUÇÃO N. 11/2000 – CPJ

*Aprova o Plano Geral de Atuação do Ministério  
Público para o ano de 2001.*

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício de suas atribuições e na forma do artigo 18, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 6 de julho de 1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), acolhendo proposta apresentada pela Procuradora-Geral de Justiça, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2001, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Goiânia, aos 21 dias do mês de dezembro de 2000.

IVANA FARINA  
Procuradora-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.º 11/2000-CPJ  
PLANO GERAL DE ATUAÇÃO– 2001**

**I- METAS INSTITUCIONAIS PRIORITÁRIAS**

**1. CIDADANIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO E INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**1.1- Objetivo:**

Desenvolver programa de atuação integrada para a garantia do direito à educação, assegurando o acesso do aluno a um ensino de qualidade e a sua permanência na rede escolar.

**1.2- Diretrizes:**

- a) combater a evasão escolar, mediante mecanismos extrajudiciais e judiciais de controle e prevenção, bem como de outros voltados para o reingresso do aluno e a sua permanência;
- b) cobrar o regular funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, fiscalizando a aplicação dos recursos;
- c) concluir os parceiros estratégicos para participarem da elaboração e da realização do programa de garantia do direito à educação;
- d) coibir o transporte inadequado ou irregular de alunos, exigindo a prestação contínua e digna do serviço;
- e) disponibilizar aos membros do Ministério Público e aos parceiros estratégicos todas as condições técnico-jurídicas necessárias ao eficiente desenvolvimento do programa de garantia do direito à educação.

(...)

**II. DIRETRIZES GERAIS**

- 1- Realizar audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;
- 2- Celebrar o “Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão.”
- 3- Adotar projetos especiais, nos termos da Lei Complementar n.º 25/98, notadamente para o enfrentamento dos problemas específicos dos grandes centros urbanos;
- 4- Promover Encontros Regionais;
- 5- Implementar, na Grande Goiânia, a atuação da Promotoria de Justiça Comunitária na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em face de problemas apurados por região, setor ou bairro, para agir de maneira integrada com as Promotorias de Justiça especializadas.
- 6- Instituir e organizar núcleo de apoio logístico, integrado por corpo técnico- científico próprio ou cedido, para dar suporte aos projetos especiais, estruturado preferencialmente para a repressão à criminalidade organizada e à improbidade administrativa.
- 7- Realizar Reunião Geral Anual, no primeiro trimestre do ano 2001.

Goiânia-GO, 14 de dezembro de 2000, GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

**IVANA FARINA**  
**Procuradora-Geral de Justiça**

**PLANO GERAL DE ATUAÇÃO– ANO 2002**

Considerando as disposições do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, e do Ato n.º 004, de 28 de abril de 1999, que determinam a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público a vigorar anualmente;

Considerando as sugestões apresentadas pelos órgãos do Ministério Público para a elaboração do referido Plano Geral, bem como as deliberações tomadas pela Comissão do Plano Geral de Atuação, em reunião realizada no dia 10 de dezembro de 2001, registradas em ata própria;

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 16, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, RESOLVE estabelecer o **PLANO GERAL DE ATUAÇÃO para o ano de 2002**, contendo os objetivos e metas prioritárias nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, submetendo-o à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos seguintes:

## **I- METAS INSTITUCIONAIS PRIORITÁRIAS**

### **1. INFÂNCIA E JUVENTUDE, CIDADANIA E PATRIMÔNIO PÚBLICO**

#### **1.1- Objetivo:**

Dar continuidade ao programa de atuação integrada para a garantia do direito à educação, efetivando o acesso ao ensino de qualidade e a permanência na rede escolar.

#### **1.2- Diretrizes:**

a) erradicar a evasão escolar mediante mecanismos extrajudiciais e judiciais de controle e prevenção, bem como de outros voltados para o reingresso do aluno e a sua permanência na escola;

b) cobrar o regular funcionamento dos conselhos escolares e de acompanhamento e controle social do FUNDEF, fiscalizando a aplicação dos recursos;

c) conclamar os parceiros estratégicos para participarem da elaboração e da realização do programa de garantia do direito à educação;

d) coibir o transporte inadequado ou irregular de alunos, exigindo a prestação contínua e digna do serviço;

e) disponibilizar aos membros do Ministério Público e aos parceiros estratégicos todas as condições técnico-jurídicas necessárias ao eficiente desenvolvimento do programa de garantia do direito à educação;

f) estimular a atuação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente na deliberação de políticas públicas;

g) capacitar os membros do Ministério Público para a promoção da inclusão das deliberações dos Conselhos Municipais dos Direitos no planejamento municipal (Plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO; Lei Orçamentária Anual- LOA).

(...)

## **IV. DIRETRIZES GERAIS**

1- Realizar audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

2- Celebrar o “Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão.”

3- Adotar projetos especiais, nos termos da Lei Complementar n.º 25/98, notadamente para o enfrentamento dos problemas específicos dos grandes centros urbanos;

4- Promover Encontros Regionais;

5- Realizar Reunião Geral Anual, no primeiro trimestre do ano 2002.

Goiânia, 10 de dezembro de 2001, GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

**IVANA FARINA**  
Procuradora-Geral de Justiça

## **RESOLUÇÃO N. 001/2003- CPJ** **PLANO GERAL DE ATUAÇÃO– ANO 2003**

Considerando as disposições do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 e do ATO PGJ n.º 004, de 28 de abril de 1999, alterado pelo ATO PGJ n.º 008, de 07 de novembro de 2000, que determinam a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público a vigorar anualmente;

Considerando as sugestões apresentadas pelos órgãos do Ministério Público para a elaboração do referido Plano Geral, bem como as deliberações tomadas pela Comissão do Plano Geral de Atuação, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2002, registradas em ata própria;

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 16, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, RESOLVE estabelecer o PLANO GERAL DE ATUAÇÃO para o ano de 2003, contendo os objetivos e diretrizes institucionais destinados a viabilizar a consecução das metas prioritárias nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, diante da aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos seguintes:

## **I- METAS INSTITUCIONAIS PRIORITÁRIAS**

### **1. INFÂNCIA E JUVENTUDE**

#### **1.1- Objetivo:**

Desencadear ações para a efetivação de políticas públicas na área da infância e juventude, prioritariamente relacionadas ao direito à educação.

#### **1.2- Diretrizes:**

a) Buscar a efetiva deliberação por parte dos Conselhos de Direitos das políticas públicas, bem como a sua inclusão no planejamento municipal (Plano Plurianual- PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO; Lei Orçamentária Anual- LOA);

b) Atuação judicial e extrajudicial com o fim de dar efetividade às deliberações dos Conselhos de Direitos, especialmente quanto aos programas protetivos previstos nos artigos 101 e 129 do estatuto da Criança e do Adolescente;

c) Desenvolver ações para a redução dos índices de analfabetismo, notadamente na faixa de 7 a 14 anos, especialmente por meio da execução fiscalização dos programas do FUNDEF, PETI E FICAI, dentre outros.

(...)

## **III- DIRETRIZES DE POLÍTICA INSTITUCIONAL**

1- Instar a Procuradoria Geral de Justiça a promover estudos para a adequação das atribuições das Promotorias e Procuradorias de Justiça, para análise do Colégio de Procuradores (artigo 15, inciso XXXIX e artigo 18, inciso XVII da LC 25/98), de modo a permitir melhor desempenho das funções constitucionais, especialmente relacionadas aos interesses difusos e coletivos;

2- Instar os poderes Executivo e Legislativo à imediata criação da Defensoria Pública em Goiás, como garantia de acesso à justiça;

3- Instalação de sedes próprias do Ministério Público nas comarcas do interior do Estado.

## **IV. DIRETRIZES GERAIS**

1- Realizar audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

2- Celebrar o “Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão.”

3- Adotar projetos especiais, nos termos da Lei Complementar n.º 25/98, notadamente para o enfrentamento dos problemas específicos dos grandes centros urbanos;

4- Promover Encontros Regionais;

5- Realizar Reunião Geral Anual, adotando-se mecanismos de regionalização da execução das metas previstas neste plano;

6- Promover meios de capacitação dos membros do Ministério Público para a mobilização social, bem como adotar instrumento de ação neste sentido (cartilhas, vídeos etc).

7- Desenvolver ações institucionais prioritárias nas realizações do chamado “Ano Internacional da Água Doce”.

Goiânia, 16 de dezembro de 2002, sala do Colégios de Procuradores de Justiça.

**IVANA FARINA**

Procuradora-Geral de Justiça

(D.O. n.º 19.069 em 09/01/2003)

### **RESOLUÇÃO N. 007/2003**

*Estabelece o Plano Geral de Atuação para o ano de 2004.*

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 16, 50 e 51 da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, e após 02(duas) reuniões com a Comissão instituída pelo Ato PGJ n.º 12/2003(realizadas nos dias 01 e 09.12.2003), quando foram apreciadas as sugestões apresentadas pelos órgãos do Ministério Público e pela sociedade civil organizada, RESOLVE estabelecer o PLANO GERAL DE ATUAÇÃO para o ano de 2004, contendo os objetivos e as diretrizes institucionais destinados a viabilizar a consecução das metas prioritárias e específicas das diversas áreas de atuação do Ministério Público, submetendo-o à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos seguintes:

(...)

#### **II- METAS ESPECÍFICAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO**

##### **1. INFÂNCIA E JUVENTUDE E PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**1.1- Objetivo:** Garantir o acesso e permanência da criança e do adolescente no ensino fundamental.

##### **1.1.1- Diretrizes**

- a) promover ações judiciais e extrajudiciais com o fim de garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade certa;
- b) buscar a efetivação dos programas suplementares do ensino fundamental;
- c) zelar pela devida aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental;

(...)

#### **III- METAS INSTITUCIONAIS**

- 1- promover estudos com o fim de viabilizar a efetivação de uma CENTRAL DE INFORMAÇÕES (banco de dados) no Ministério Público do Estado de Goiás;
- 2- Celebrar o "Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão."
- 3- realizar audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;
- 4- adotar projetos especiais;
- 5- realizar Reunião Geral Anual.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 19 de dezembro de 2003.

**LAURA MARIA FERREIRA BUENO**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PLANO GERAL DE ATUAÇÃO- 2005

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 16, 50 e 51 da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, e após 02(duas) reuniões com a Comissão instituída pelo Ato PGJ n.º 12/2003(realizadas nos dias 02 e 06.12.2003), quando

foram apreciadas as sugestões apresentadas pelos órgãos do Ministério Público e pela sociedade civil organizada, RESOLVE estabelecer o **PLANO GERAL DE ATUAÇÃO- 2005**, contendo os objetivos e as diretrizes institucionais destinados a viabilizar a consecução das metas prioritárias e específicas das diversas áreas de atuação do Ministério Público, submetendo-o à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos seguintes:

**I- META INSTITUCIONAL PRIORITÁRIA**

**1. CIDADANIA, PATRIMÔNIO PÚBLICO E INFÂNCIA E JUVENTUDE**

. **Objetivo:** Dar continuidade à fiscalização da efetiva municipalização dos serviços de saúde, garantindo a todos o atendimento com qualidade, dignidade e a tempo.

(...)

**I- METAS ESPECÍFICAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO**

**1. INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**1.1. OBJETIVO:** Garantir o acesso e permanência da criança e do adolescente no ensino fundamental, por meio da implantação com qualidade dos programas suplementares de atendimento, especialmente os de alimentação e transporte escolar.

**1.1.1 Diretrizes**

a) zelar pela correta aplicação das verbas repassadas aos município/estado, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

b) zelar pela qualidade da prestação dos serviços de transporte e alimentação escolar;

c) promover cursos de capacitação dos envolvidos;

d) conscientizar a sociedade acerca destes direitos;

**1.2. OBJETIVO:** garantir a efetiva implementação dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente.

**1.2.1. DIRETRIZES**

a) Exigir do Poder Público a sua implantação;

b) Exigir do Poder Público investimento de recursos no fundo, cuidando para a sua correta aplicação, por meio da criação de mecanismos adequados de fiscalização;

c) Promover campanhas junto a sociedade, visando incrementar doações ao fundo.

(...)

**III- METAS INSTITUCIONAIS**

1- Desenvolver ações tendentes ao combate dos crimes praticados com violência;

2- Celebrar o "Dia Estadual de Mobilização pela Garantia dos Direitos do Cidadão."

3- Realizar audiências públicas nas diversas áreas de atuação do Ministério Público;

4- Adotar projetos especiais, dentre eles "Meu pai, meu direito";

5- Realizar Reunião Geral Anual.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 15 de dezembro de 2004.

**LAURA MARIA FERREIRA BUENO**

Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N. 002/2006 – CPJ

*Aprova o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2006.*

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício de suas atribuições e na forma do artigo 18, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 6 de julho de 1998, acolhendo proposta apresentada pelo insigne Procurador-Geral de Justiça, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2006, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de março de 2006.

SAULO DE CASTRO BEZERRA  
Procurador-Geral de Justiça  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N. 002/2006 – CPJ  
**ANEXO ÚNICO**  
**PLANO GERAL DE ATUAÇÃO– ANO 2006**

Considerando as disposições dos artigos 16 e 50, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 6 de julho de 1998; bem como a regulamentação expressa no Ato nº 014/2005, que estabelece normas para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, e no Ato nº 024/2005, que informa os instrumentos para a elaboração do Plano Geral de Atuação, discrimina as regiões e estabelece o cronograma dos encontros e audiências públicas regionais.

Considerando o resultado das discussões havidas no I Fórum Institucional do Ministério Público do Estado de Goiás, realizado em 30 de maio do corrente ano, quando, por consenso, foram sugeridos novos instrumentos de participação e eleição de metas, dentre os quais, a regionalização e as audiências públicas.

Considerando o que fora apresentado, debatido e proposto pela comunidade nas 12 (doze) audiências públicas realizadas entre os dias 29 de setembro e 18 de novembro do corrente, nas cidades de Itumbiara, Porangatu, Catalão, Luziânia, Posse, São Luís de Montes Belos, Rio Verde, Goiás, Goiânia e Anápolis, cujo teor encontra-se registrado em atas próprias.

Considerando o que consta nos extratos das 1a (dez) reuniões realizadas com os promotores de justiça de cada região, quando foram avaliadas as sugestões colhidas nas audiências públicas, formuladas outras e eleitas as metas de âmbito regional e/ou local pelos mesmos órgãos de execução, bem como escolhidos os respectivos interlocutores.

Assim, o Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE estabelecer o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2006, composto das metas prioritárias a seguir discriminadas:

**I– META PRIORITÁRIA ESTADUAL**

. Recomposição e proteção das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente, ao longo dos mananciais de abastecimento público.

**II– METAS PRIORITÁRIAS DE ÂMBITO REGIONAL**

**1. REGIÃO METROPOLITANA**

*Comarcas de Aparecida de Goiânia, Bela Vista de Goiás, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Senador Canedo e Trindade*

- . Recomposição e proteção das florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente ao longo dos mananciais de abastecimento público (Interlocutor: Doutor Eudes Leonardo Bontempo, Promotor de Justiça em Hidrolândia-GO).
- . Transparências das contas públicas e democratização de seu controle (Interlocutor: Doutor Spiridon Nicofotis Anyfantes, Promotor de Justiça em Aparecida de Goiânia)
- . Exigir, através da atual extrajudicial e judicial, a estruturação dos conselhos tutelares com equipamentos adequados ao exercício de suas funções e capacitação de seus membros (Interlocutor: Glauber Rocha Soares, Promotor de Justiça em Senador Canedo)
- . Repressão aos delitos praticados por policiais civis e militares (Interlocutor: Doutor Maurício Gonçalves de Camargo, Promotor de Justiça em Aparecida de Goiânia).

## 2. REGIÃO CENTRO GOIANO

*Comarcas de Anápolis, Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Goianésia, Itapaci, Jaraguá, Petrolina de Goiás, Rialma, Rubiataba, Uruana.*

(...)

## 3. REGIÃO NORTE GOIANO

*Comarcas de Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Mozarlândia, Niquelândia, Porangatu, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia e Uruaçu.*

(...)

## 4. REGIÃO NORDESTE GOIANO

*Comarcas de Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Campos Belos, Cavalcante, Iaciara, Posse e São Domingos*

(...)

## 5. REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

*Comarcas de Abadiânia, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cidade Ocidental, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás.*

(...)

## 6. REGIÃO SUDESTE GOIANO

*Comarcas de Catalão, Corumbaíba, Cumari, Goiandira, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, Orizona, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás, Silvânia, Urutai e Vianópolis.*

(...)

## 7. REGIÃO SUL GOIANO

*Comarcas de Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Caldas Novas, Cromínia, Edéia, Goiatuba, Itumbiara, Joviânia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina e Varjão.*

(...)

- . Dar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação do Estado de Goiás (Lei Complementar 26/1988), quanto ao número máximo de alunos por sala de aula (Interlocutor: Doutor Luís Carlos Garcia, Promotor de Justiça em Goiatuba).

(...)

## 8. REGIÃO SUDOESTE GOIANO

*Comarcas de Acreúna, Cachoeira Alta, Caçu, Itajá, Jataí, Mineiros, Paranaiguara, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás e São Simão*

(...)

## 9. REGIÃO OESTE GOIANO

*Comarcas de Anicuns, Aragarças, Aurilândia, Caiapônia, Fazenda Nova, Firminópolis, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivollândia, Jandaia, Jussara, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, São Luís dos Montes Belos e Turvânia.*

(...)

- . Cobrar a criação e/ou execução de programas para a erradicação do analfabetismo (Interlocutor: Doutor Eusélio Tonhá dos Santos, Promotor de Justiça em Anicuns).
- . Cobrar a implementação da educação ambiental e antidrogas no ensino fundamental (Interlocutora: Doutora Cristiane Vieira de Araújo, Promotora de Justiça em Iporá).

(...)

10. REGIÃO NOROESTE GOIANO

*Comarcas de Araçu, Goiás, Inhumas, Itaberaí, Itaguaru, Itapuranga, Itauçu, e Taquaral de Goiás*

(...)

**IV – METAS PRIORITÁRIAS DE NATUREZA INSTITUCIONAL**

- . Instalar novas Promotorias de Justiça, especialmente no interior do Estado
- . Publicar os termos de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial
- . Realizar audiências públicas regionais, reavaliando a divisão vigente
- . Criação dos cargos de assessores para as promotorias de entrância inicial com grande fluxo de processos
- . Instalação da ouvidoria do Ministério Público

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 10 dias de março de 2006.

**SAULO DE CASTRO BEZERRA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(D.O. n.º 19849 em 17/03/2006)

RESOLUÇÃO N. 007/2007 – CPJ

*Aprova o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2007.*

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício de suas atribuições e na forma do artigo 18, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 6 de julho de 1998, acolhendo proposta apresentada pelo insigne Procurador-Geral de Justiça, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2007, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Goiânia, 27 de MARÇO de 2007.

**EDUARDO ABDON MOURA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO**  
**PLANO GERAL DE ATUAÇÃO – ANO 2007**

Considerando as disposições dos artigos 16 e 50, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 6 de julho de 1998; bem como a regulamentação expressa no Ato nº 014/2005, que estabelece normas para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, e no Ato nº 021/2006, que informa os instrumentos para a elaboração do Plano Geral de Atuação, discrimina as regiões e estabelece o cronograma dos eventos.

Considerando o resultado das discussões havidas no II Fórum Institucional do Ministério Público do Estado de Goiás, realizado em 24 de abril de 2006, bem como o elevado índice de aprovação apurado entre os promotores de justiça (88,16%) e os participantes em geral (98%).

Considerando o que fora apresentado, debatido e proposto pela comunidade nas 12 (doze) audiências públicas realizadas entre os dias 05 de setembro e 28 de novembro de 2006, nas cidades de Pirenópolis, Aparecida de Goiânia, Palmeiras de Goiás, Ipameri, Caldas Novas, Goiás, Uruaçu, Goianésia, Formosa, Luziânia, Jataí e Iporá, cujo teor encontra-se registrado em atas próprias.

Considerando o que consta nos extratos das 12 (doze) reuniões realizadas com os promotores de justiça de cada região, quando foram avaliadas as propostas apresentadas nas audiências públicas, e eleitas as metas de âmbito regional e/ou local pelos mesmos órgãos de execução.

Assim, o Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE estabelecer o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o ano de 2007, composto das metas prioritárias a seguir discriminadas:

### **I- META PRIORITÁRIA ESTADUAL**

. Recomposição e proteção das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente, ao longo dos mananciais de abastecimento público.

### **II- METAS PRIORITÁRIAS DE ÂMBITO REGIONAL**

#### **2. REGIÃO METROPOLITANA**

*Comarcas de Aparecida de Goiânia, Bela Vista de Goiás, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Senador Canedo e Trindade*

(...)

. Estruturação dos conselhos tutelares

(...)

#### **2. REGIÃO CENTRO GOIANO**

*Comarcas de Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Corumbá de Goiás, Leopoldo de Bulhões, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Silvânia e Vianópolis*

(...)

#### **3. REGIÃO NORTE**

*Comarcas de Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Niquelândia, Porangatu, Rubiataba e Santa Terezinha de Goiás e Uruaçu*

(...)

#### **4. REGIÃO NORDESTE**

*Comarcas de Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Campos Belos, Cavalcante, Formosa, Iaciara, Planaltina, Posse e São Domingos*

(...)

#### **5. REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL**

*Comarcas de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Padre Bernardo, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás*

(...)

#### **6. REGIÃO SUDESTE**

*Comarcas de Catalão, Cumari, Goiandira, Ipameri, Orizona, Pires do Rio e Santa Cruz de Goiás, Urutaí.*

(...)

#### **7. REGIÃO SUL**

*Comarcas de Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Caldas Novas, Corumbaíba, Cromínia, Goiatuba, Itumbiara, Joviânia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba e Pontalina*

(...)

. Estruturação dos conselhos tutelares

(...)

#### 8. REGIÃO SUDOESTE

*Comarcas de Cachoeira Alta, Caçu, Itajá, Jataí, Mineiros, Paranaiguara, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás e São Simão*

(...)

. Assegurar a adequada aplicação dos recursos destinados à saúde, garantindo o repasse mínimo mensal para os fundos municipais de saúde, de acordo com a EC 29/2000

. Exigir que as Câmaras Municipais exerçam a fiscalização do Executivo, cobrando deste a remessa mensal dos comprovantes das despesas e receitas do Município

(...)

#### 9. REGIÃO OESTE

*Comarcas de Aragarças, Aurilândia, Caiapônia, Fazenda Nova, Iporá, Israelândia, Ivolândia, Jussara, Montes Claros de Goiás e Piranhas*

(...)

#### 10. REGIÃO NOROESTE

*Comarcas de Araçu, Goiás, Inhumas, Itaberaí, Itaguaru, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Mossâmedes, Mozarlândia, Sanclerlândia, São Miguel do Araguaia e Taquaral de Goiás*

(...)

#### 11. REGIÃO DO VALE DO TURVO

**Comarcas de Acreúna, Anicuns, Edéia, Firminópolis, Jandaia, Nazário, Palmeiras de Goiás, Paraúna, São Luís de Montes Belos, Turvânia e Varjão**

(...)

. **Estruturação dos conselhos tutelares**

. **Fiscalizar a adequada aplicação dos recursos destinados à educação**

. **Cobrar das câmaras municipais o exercício de sua função fiscalizadora da Administração Pública**

#### 12. REGIÃO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO

*Comarcas de Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Goianésia, Jaraguá, Rialma e Uruana*

(...)

. Estruturação dos conselhos tutelares, com capacitação dos conselheiros

(...)

#### IV – METAS PRIORITÁRIAS DE NATUREZA INSTITUCIONAL

. Efetivar o apoio local pelos CAOs

. Palestras regionais para os programas de execução das metas

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 27 dias de março de 2007.

**EDUARDO ABDON MOURA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(D.O. n.º 20.100 em 02/04/2007)

## ANEXO II

### EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO PRESENTES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, de 1824 a 1988

**1824**

*Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:*

*(...)*

*XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção de merecimentos de cada um.*

*(...)*

*XXXII. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.*

*XXXIII. Colégios e universidades onde serão ensinados os elementos da Ciências, Belas-Artes e Letras.*

*(Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.)*

**1891**

*Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:*

*§ 6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.*

*§ 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados. (DOU de 25/02/1891)*

**1934**

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL CAPÍTULO I Disposições preliminares

*Art. 5º. Compete privativamente à União:*

*(...)*

*XIV. traçar as diretrizes da educação nacional;*

(...)

XIX. legislar sobre:

(...)

§ 3º. A competência federal para legislar sobre as matérias dos ns. XIV e XIX, letras 'c' e 'i' in fine e sobre (...) não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

(...)

VI. difundir a instrução pública em todos os seus graus;

## CAPÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO III

##### Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

(...)

8. legislar sobre:

(...)

e) todas as matérias de competência da União, constantes do Art. 5º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

(...)

## “CAPÍTULO VI

### DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ACTIVIDADES GOVERNAMENTAIS

#### SECÇÃO 1

##### Do Ministério Público

Art. 95. O ministério Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º O Chefe do Ministério Publico Federal nos juízos comuns é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

§ 2º Os Chefes do Ministério Público do Districto Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º Os membros do Ministério Público criados por lei federal e que sirvam nos juízos comuns serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96 Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental o Procurador Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal, para os fins do Art. 91, n. IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

Art. 97 Os chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa perda do cargo.

Art. 98 O Ministério Público, nas justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

TÍTULO III  
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS  
CAPÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

(...)

b) estimular a educação eugênica;

Art. 139. Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar o ensino primário gratuito.

TÍTULO V  
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA  
(...)  
CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150. Compete à União:

a)fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) *determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundários e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;*

c) *organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;*

d) *manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;*

e) *exercer ação supletiva, onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos, e estimular a obra educativa em todo o País, por meio dos Estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.*

*Parágrafo único. O Plano Nacional de Educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, XIV, e 39, 8, letras 'a' e 'e', só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:*

a) *ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;*

b) *tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;*

c) *liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;*

d) *ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;*

e) *limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;*

f) *reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurem aos seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.*

*Art. 151. Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.*

*Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o Plano Nacional de Educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.*

*Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal na forma das leis respectivas, e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.*

*Art. 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.*

*Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.*

*Art. 155. É garantida a liberdade de cátedra.*

*Art. 156. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.*

*Parágrafo único. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das quotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.*

*Art. 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.*

*§ 1º. As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.*

*§ 2º. Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudos, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.*

*Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.*

*§ 1º. Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.*

*§ 2º. Aos professores nomeados por concursos para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra em que se mostre habilitado.*

**1937**

#### DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

*Art. 15. Compete privativamente à União:*

*(...)*

*IX. fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e juventude.*

*Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:*

*(...)*

*XXIV. diretrizes da educação nacional.*

#### DA FAMÍLIA

*Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.*

(...)

*Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.*

*O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral.*

*Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.*

## DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

*Art. 128. A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares.*

*É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.*

*Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação d instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.*

*O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.*

*É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lh.es serem concedidos pelo poder público.*

*Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.*

*Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.*

*Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção à fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.*

*Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.*

**1946**

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 5º. Compete à União*

(...)

*XV. legislar sobre:*

(...)

*d) diretrizes e bases da educação nacional*

(...)

*Art. 6º. A competência federal para legislar sobre as matérias do Art. 5º, XV, letra “b”, “c”, “d”, “f”, “h”, “j”, “l”, “o”, e “r”, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.*

(...)

*Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:*

(...)

*V. lançar imposto sobre:*

(...)

*b) tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.*

*c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.*

(...)

TÍTULO III  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto à justiça comum, a militar, a eleitoral e do Trabalho.*

*Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadão com os requisitos indicados no Art. 99, é demissível ad nutum.*

*Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.*

*Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.*

*Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância*

## TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos idéias de solidariedade humana.*

*Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.*

*Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:*

*I. o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;*

*II. o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;*

*III. as empresas industriais, comerciais, agrícolas, em que trabalharem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;*

*IV. as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer respeitadas os direitos dos professores;*

*V. o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;*

*VI. para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;*

*VII. é garantida a liberdade de cátedra.*

*Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios.*

*Parágrafo único. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.*

*Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo fundo nacional.*

*Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.*

*Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.*

*Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.*

*Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferências junto aos estabelecimentos de ensino superior.*

**1967**

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL  
CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 8º. Compete à União:

(...)

XIV. estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

(...)

XVII. legislar sobre:

(...)

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

(...)

§ 2º . A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras “c”, “d”, “e”, “n”, “q” e “v” do item XVII, respeitada a lei federal.

(...)

CAPÍTULO V  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal aos municípios:

(...)

III. criar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO IV  
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º . O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º . Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudos.

§ 3º . A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I. o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II. o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III. o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudos, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV. o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V. o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI. é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se entenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º. A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º . Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL  
CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 8º. Compete à União:

(...)

XIV. estabelecer planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;

(...)

XVII. legislar sobre:

(...)

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

(...)

§ 2º . A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras “c”, “d”, “e”, “n”, “q” e “v” do item XVII, respeitada a lei federal.

(...)

CAPÍTULO III  
DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

(...)

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

(...)

§ 3º. A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

(...)

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

CAPÍTULO V  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal aos municípios:

(...)

III. instituir imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO IV  
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

(...)

Art. 175. (...)

§ 4º. Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º . O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º . Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º . A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I. o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II. o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III. o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos.

IV. o Poder Público substituirá, gradativamente o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V. o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI. o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VII. a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no Art. 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se entenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º. A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º . Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e do ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art.179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do Art. 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

**1988**

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

XXV. assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

XXXIII. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

TÍTULO III  
CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV. diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX. educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO V  
DOS MUNICÍPIOS

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VIII. assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

e) aplicação do mínimo exigido pela receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SEÇÃO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. (...)

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*Art. 127 (...)*

*I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

*IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;*

*V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;*

*VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

*IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no Art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e

*serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 128, § 5º, inc. II:

- a) *receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;*
- b) *exercer advocacia;*
- c) *participar de sociedade comercial, na forma da lei;*
- d) *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;*
- e) *exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei (ver essa parte após a EC/ 45/04).*

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
SEÇÃO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI. instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

CAPÍTULO II  
SEÇÃO II  
DOS ORÇAMENTOS

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como

determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO  
SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direitos de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI. gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do Art. 213.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas na forma da lei.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I. erradicação do analfabetismo;

II. universalização do atendimento escolar;

III. melhoria da qualidade do ensino;

IV. formação para o trabalho;

V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

(...)

§ 5º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

(...)

#### CAPÍTULO VII

##### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226 (...)

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais

e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I. idade mínima de 14 anos para a admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º. XXXIII;

(...)

II. garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; (...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

(...)

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

(...)

Art. 242. O princípio do Art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na datada promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

(...)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

III. assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes.

(...)

Art. 60. Nos dez primeiros da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o

objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo ao menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, II; 158, IV; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no parágrafo primeiro será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (caput e parágrafos acrescentados pela EC n. 14, de 12/09/1996).

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o artigo 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

(...)

Art. 71. É instituído nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações do sistema de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios

assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

(...)

Art. 76. É desvincula de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

(...)

§ 2º. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o artigo 11, § 5º, da Constituição.

(...)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

**ATO INSTITUCIONAL N. 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968.**

(...)

Art. 2º *O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmo a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.*

§ 1º *Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.*

§ 2º *Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados Federais, Estaduais e os Vereadores só perceberam a parte fixa de seus subsídios.*

§ 3º (...)

Art. 3º *O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.*

Parágrafo único. *Os Interventores nos Estados e nos Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixadas em lei.*

Art. 4º *No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.*

Parágrafo único. (...)

*Art. 5º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa simultaneamente, em:*

*I – cessação do privilégio de foro por prerrogativa de função;*

*II – suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;*

*III – proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;*

*IV – aplicação, quando necessário, das seguintes medidas de segurança:*

*a) liberdade vigiada;*

*b) proibição de freqüentar determinados lugares;*

*c) domicílio determinado;*

*§ 1º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.*

*§ 2º As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.*

*Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.*

*§ 1º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, e, demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.*

*§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.*

*Art. 7º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.*

*Art. 8º O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

*Parágrafo único. Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á a sua restituição.*

*Art. 9º O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas 'd' e 'e' do § 2º do artigo 152 da Constituição.*

*Art. 10. Fica suspensa a garantia de hábeas corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.*

*Art. 11 Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.*